



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2024

(*Proposta de lei*)

Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei tem por objecto proceder à adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 19 de Dezembro de 1999, confirmar a revogação tácita ou caducidade de determinadas leis, decretos-leis e disposições publicados nesse período e revogar determinado decreto-lei e disposições publicados nesse período, com vista a clarificar e simplificar o sistema normativo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

Artigo 2.º

Adaptação e integração

1. São efectuadas a adaptação e integração das leis e decretos-leis constantes do Anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.
2. É efectuada a adaptação de expressões das leis e decretos-leis constantes do Anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Entende-se por adaptação referida nos dois números anteriores a substituição de expressões das leis e decretos-leis, ao abrigo do disposto na Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação) e em articulação com o actual ordenamento jurídico da RAEM.

4. Entende-se por integração referida no n.º 1 relativa às leis e decretos-leis, o seguinte:

- 1) Identificação das disposições não vigentes que foram revogadas expressamente ou tacitamente ou que caducaram;
- 2) Introdução de disposições que foram alteradas expressamente ou tacitamente pela presente lei ou por outro diploma;
- 3) Alteração às inexactidões existentes entre a versão chinesa e portuguesa;
- 4) Uniformização dos formulários e da redacção de acordo com as regras actuais de legística formal;
- 5) Rectificação de erros ou omissões, desde que a rectificação não implique modificação substancial do texto original.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 46/94/M, de 29 de Agosto

O n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46/94/M, de 29 de Agosto, é alterado para «Em caso de reincidência, o limite mínimo das multas é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.».

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 48/94/M, de 5 de Setembro

O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/94/M, de 5 de Setembro, é alterado para «Em caso de reincidência, o limite mínimo das multas é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado, e quando a infracção seja causa de doença profissional ou tenha contribuído para a sua verificação, os limites mínimo e máximo da multa são elevados para o triplo.».



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 5.^º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 30/95/M, de 10 de Julho

O n.º 2 do artigo 12.^º do Decreto-Lei n.º 30/95/M, de 10 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/99/M, de 19 de Julho, e Regulamento Administrativo n.º 35/2021, é alterado para «Em caso de reincidência, o limite mínimo das multas é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.».

Artigo 6.^º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 62/95/M, de 4 de Dezembro

O artigo 10.^º do Decreto-Lei n.º 62/95/M, de 4 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção:

- 1) O n.º 2 é alterado para «Em caso de reincidência, o limite mínimo das multas é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.»;
- 2) O n.º 6 é alterado para «As mercadorias apreendidas nos termos do n.º 4 do artigo 9.^º podem ser consideradas perdidas a favor da RAEM a partir da data em que se tornar definitiva a decisão punitiva, competindo à entidade que aplicar a multa decidir do destino a dar-lhes.».

Artigo 7.^º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/96/M, de 29 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 7/96/M, de 29 de Janeiro, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 8/2005, passa a ter a seguinte redacção:

- 1) O n.º 3 do artigo 17.^º é alterado para «Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado, considerando-se reincidência a prática de infracção de idêntica natureza no prazo de um ano contado a partir do trânsito em julgado da decisão punitiva.»;
- 2) O n.º 1 do artigo 18.^º é alterado para «Pela prática de três infracções da mesma natureza em período inferior a dois anos, independentemente das multas aplicáveis, pode ser aplicada a sanção acessória de interdição da actividade pelo período de dois anos.»;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) O preâmbulo do n.º 2 do artigo 18.º é alterado para «Pode igualmente ser aplicada a sanção acessória de interdição da actividade, cumulativamente com a multa que ao caso couber:».

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 32/96/M, de 1 de Julho

O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 32/96/M, de 1 de Julho passa a ter a seguinte redacção:

- 1) O n.º 1 é alterado para «As infracções às disposições do presente diploma são punidas com multa de 100 a 500 patacas.»;
- 2) O n.º 2 é alterado para «Cumulativamente com a pena de multa, em função da gravidade da infracção, podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Suspensão temporária da prática de mergulho amador pelo prazo máximo de dois anos;
 - b) Cancelamento do reconhecimento da idoneidade às entidades particulares que ministrarem cursos de mergulhador amador.»;
- 3) É aditado o n.º 3, como segue: «Compete ao director dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água a aplicação das sanções referidas no presente artigo.».

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 62/96/M, de 14 de Outubro

O n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 62/96/M, de 14 de Outubro, é alterado para «Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.».



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 4/97/M, de 3 de Fevereiro

O n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 4/97/M, de 3 de Fevereiro, é alterado para «Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado, e se da infracção resultarem danos pessoais, os limites mínimo e máximo da multa são elevados para o dobro.».

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 44/97/M, de 27 de Outubro

O n.º 3 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 44/97/M, de 27 de Outubro, é alterado para «Em caso de reincidência, o limite mínimo das multas é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.».

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/98/M, de 19 de Janeiro

O n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 3/98/M, de 19 de Janeiro, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 6/2004, é alterado para «Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.».

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro

O artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, alterado pelas Leis n.ºs 10/2003 e 12/2022, passa a ter a seguinte redacção:

- 1) O n.º 1 é alterado para «Pela prática de três infracções da mesma natureza em período inferior a dois anos, independentemente das multas aplicáveis, pode ser aplicada a sanção acessória de interdição do exercício da actividade pelo período de um ano.»;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) O n.º 2 é alterado para «Pela revogação da autorização ou da licença com fundamento nas situações previstas nas alíneas a) do n.º 1 e c) do n.º 2 do artigo 16.º, independentemente da sanção penal que ao caso couber, pode ser aplicada a sanção acessória de interdição do exercício da actividade por um período de dois anos.».

Artigo 14.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março

O n.º 4 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março, alterado pela Lei n.º 12/2022, é alterado para «Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado, considerando-se reincidente o infractor que cometer infracção de idêntica natureza no período de um ano, contado da data em que se tornou definitiva a sanção anterior.».

Artigo 15.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 12/99/M, de 22 de Março

O n.º 2 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 12/99/M, de 22 de Março, é alterado para «Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado; e se a infracção for causa de acidente ou de danos pessoais, os limites mínimo e máximo da multa são elevados para o dobro.».

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 14/99/M, de 29 de Março

O n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 14/99/M, de 29 de Março, é alterado para «Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.».



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 17.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de Maio

O n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de Maio, é alterado para «Quando dentro do período de um ano for cometida, mais do que uma vez, a mesma infracção ou infracção idêntica, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.».

Artigo 18.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/99M, de 19 de Julho

O n.º 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 34/99M, de 19 de Julho, alterado pela Lei n.º 4/2023, é alterado para «Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.».

Artigo 19.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 51/99/M, de 27 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 51/99/M, de 27 de Setembro, alterado pela Lei n.º 11/2001, passa a ter a seguinte redacção:

- 1) O preâmbulo do artigo 39.º é alterado para «Para além da sanção que ao caso couber, podem ser declarados perdidos a favor da Região Administrativa Especial de Macau:»;
- 2) O n.º 1 do artigo 40.º é alterado para «A prática de duas infracções que configurem qualquer das contravenções previstas no artigo 36.º ou qualquer da infracções administrativas graves referidas no artigo 37.º, em período inferior a três anos, pode determinar, para além das sanções aplicáveis, a interdição do exercício das actividades comercial e industrial previstas no presente diploma pelo período de dois anos.»;
- 3) O n.º 2 do artigo 40.º é alterado para «A prática de quatro infracções ao presente diploma em período inferior a três anos, independentemente da respectiva natureza, pode determinar, para além das multas aplicáveis, a interdição do exercício das actividades comercial e industrial previstas no presente diploma pelo período de um ano.».



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 20.º

Alteração de expressão

É efectuada a alteração de expressão das leis e decretos-leis constantes do Anexo III à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 21.º

Confirmação da revogação tácita e caducidade

1. As leis e decretos-leis constantes do Anexo IV à presente lei, da qual faz parte integrante, são confirmados como revogados tacitamente ou caducados.

2. As determinadas disposições das leis e decretos-leis constantes do Anexo V à presente lei, da qual faz parte integrante, são confirmadas como revogadas tacitamente ou caducadas.

Artigo 22.º

Efeitos

1. Quanto às leis, decretos-leis e disposições constantes dos Anexos I a III, cuja adaptação, integração e alteração tenham sido efectuadas, a presente lei não altera o momento e os efeitos anteriores da sua alteração tácita.

2. Quanto às leis, decretos-leis e disposições constantes dos Anexos I, IV e V, cuja revogação tácita ou caducidade tenha sido confirmada, a presente lei não altera o momento e os efeitos da sua cessação de vigência anterior.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 23.^º

Direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas

1. A vigência da presente lei não afecta os direitos adquiridos e as situações jurídicas constituídas nos termos das leis, decretos-leis e disposições constantes dos Anexos I a V e durante o período antes da vigência da presente lei, nem afecta as restrições ou condições relativas aos direitos e situações jurídicas estabelecidas por estas leis, decretos-leis e disposições.

2. Mesmo quando os referidos direitos ou situações jurídicas tenham sido adquiridos ou constituídas após a alteração tácita ou cessação da vigência das leis, decretos-leis e disposições referidos no número anterior, desde que tenham sido adquiridos ou constituídas por qualquer acto de direito público com efeitos definitivos, os mesmos não são afectados pela vigência da presente lei.

Artigo 24.^º

Revogação

São revogados o decreto-lei e as disposições constantes do Anexo VI à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 25.^º

República

Após a introdução dos conteúdos relativos à adaptação e integração efectuadas pelo n.^º 1 do artigo 2.^º, bem como das alterações efectuadas pelos artigos 3.^º, 5.^º, 6.^º e 18.^º, são republicados no Anexo VII à presente lei, da qual faz parte integrante, as leis e decretos-leis constantes do Anexo I.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 26.^º

Decretos-Leis republicados

A vigência da presente lei não afecta a alteração, suspensão ou revogação dos decretos-leis republicados pela presente lei que é feita nos termos do artigo 8.^º da Lei n.^º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas).

Artigo 27.^º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Kou Hoi In

Assinada em de de 2024.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Ho Iat Seng



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

1. Lei:

Número	Diploma
1.	Lei n.º 11/96/M, de 12 de Agosto

2. Decretos-Leis:

Número	Diploma
2.	Decreto-Lei n.º 46/94/M, de 29 de Agosto
3.	Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro
4.	Decreto-Lei n.º 21/95/M, de 22 de Maio
5.	Decreto-Lei n.º 30/95/M, de 10 de Julho
6.	Decreto-Lei n.º 52/95/M, de 9 de Outubro
7.	Decreto-Lei n.º 62/95/M, de 4 de Dezembro
8.	Decreto-Lei n.º 9/96/M, de 5 de Fevereiro
9.	Decreto-Lei n.º 27/96/M, de 3 de Junho
10.	Decreto-Lei n.º 31/96/M, de 17 de Junho
11.	Decreto-Lei n.º 34/99/M, de 19 de Julho
12.	Decreto-Lei n.º 42/99/M, de 16 de Agosto



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

1. Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa» é alterada para «Comissariado Contra a Corrupção»
2.	A expressão «militares e agentes militarizados das Forças de Segurança de Macau» é alterada para «agentes das Forças e Serviços de Segurança»
3.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
4.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
5.	A expressão «Procurador-Geral Adjunto» é alterada para «Procurador»
6.	A expressão «qualquer órgão de governo próprio» no artigo 3.º é alterada para «Chefe do Executivo ou Assembleia Legislativa»
7.	A expressão «司法警察» na versão chinesa é alterada para «司法警察局»
8.	A expressão «本身管理機關» na versão chinesa do n.º 1 do artigo 1.º, n.º 1 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 15.º é alterada para «行政長官、立法會»
9.	As expressões «órgãos de governo próprio» e «um órgão de governo próprio» na versão portuguesa no n.º 1 do artigo 1.º, n.º 1 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 15.º são alteradas para «Chefe do Executivo ou Assembleia Legislativa»

2. Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Lei n.º 3/95/M, de 13 de Março:

Número	Adaptação
1.	A expressão «território de Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
3.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
4.	A expressão «澳門貨幣暨匯兌監理署» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局»
5.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»

4. Lei n.º 8/95/M, de 24 de Julho:

Número	Adaptação
1.	A expressão «澳門生產力暨技術轉移中心» na versão chinesa é alterada para «澳門生產力暨科技轉移中心»

5. Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho:

Número	Adaptação
1.	As expressões «Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»
3.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
4.	As expressões «總督法規» e «總督以法規» na versão chinesa são alteradas para «規範性文件»
5.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
6.	A expressão «diploma do Governador» na versão portuguesa é alterada para «acto normativo»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
3.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
4.	A expressão «DSE» é alterada para «DSEDT»
5.	A expressão «Municípios» é alterada para «Instituto para os Assuntos Municipais»
6.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»
7.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»
8.	A expressão «Caixa Económica Postal» é alterada para «Departamento da Caixa Económica Postal»
9.	A expressão «portaria» é alterada para «acto normativo»
10.	As expressões «經濟司» e «經濟局» na versão chinesa são alteradas para «經濟及科技發展局»
11.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
12.	A expressão «Direcção dos Serviços de Economia» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»

7. Lei n.º 14/96/M, de 12 de Agosto:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
2.	A expressão «portaria» é alterada para «ordem executiva»
3.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
	<i>Administrativa Especial de Macau»</i>
4.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
5.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»

8. Lei n.º 23/96/M, de 19 de Agosto:

Número	Adaptação
1.	As expressões «Território», «território de Macau» e «Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
3.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»
4.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»
5.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
6.	A expressão «澳門» na versão chinesa do n.º 1 do artigo 1.º é alterada para «澳門特別行政區»

9. Lei n.º 24/96/M, de 19 de Agosto:

Número	Adaptação
1.	A expressão «澳門退休基金會» na versão chinesa é alterada para «退休基金會»
2.	As expressões «Fundo de Pensões de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Fundo de Pensões»

10. Lei n.º 7/97/M, de 4 de Agosto:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

11. Lei n.º 4/98/M, de 27 de Julho:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
2.	A expressão «Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»

12. Lei n.º 5/98/M, de 3 de Agosto:

Número	Adaptação
1.	As expressões «território de Macau» e «Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Serviços de Identificação de Macau» é alterada para «Direcção dos Serviços de Identificação»
3.	A expressão «Direcção dos Serviços de Educação» é alterada para «Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»

13. Lei n.º 6/98/M, de 17 de Agosto:

Número	Adaptação
1.	As expressões «Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
3.	A expressão «procurador geral adjunto» é alterada para «procurador»
4.	As expressões «Direcção dos Serviços de Justiça» e «Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado» são alteradas para «Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça»
5.	A expressão «director dos Serviços de Justiça» é alterada para «director dos Serviços de Assuntos de Justiça»
6.	A expressão «presidente do Instituto de Acção Social de Macau» é alterada para «presidente do Instituto de Acção Social»
7.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
8.	A expressão «receita própria do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado» é alterada para «receita da Região Administrativa Especial de Macau»
9.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»

14. Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Boletim Oficial de Macau» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Tribunal de Competência Générica» é alterada para «Tribunal Judicial de Base»
3.	A expressão «Serviços de Identificação de Macau» é alterada para «Direcção dos Serviços de Identificação»
4.	As expressões «Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
5.	A expressão «director dos Serviços de Identificação de Macau» é alterada para «director dos Serviços de Identificação»
6.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
7.	A expressão «管理機關» na versão chinesa da alínea c) do artigo 14.º é alterada para «政府機關»
8.	É eliminada a expressão «及市政機構的活動» na versão chinesa da alínea c) do artigo 14.º
9.	É eliminada a expressão «e dos municípios» na versão portuguesa da alínea c) do artigo 14.º

15. Lei n.º 6/99/M, de 17 de Dezembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Direcção dos Serviços de Saúde» é alterada para «Serviços



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
	de Saúde»
3.	A expressão «Polícia de Segurança Pública» é alterada para «Corpo de Polícia de Segurança Pública»
4.	A expressão «Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego» é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais»
5.	A expressão «Direcção dos Serviços de Economia» é alterada para «Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»
6.	A expressão «Conselho do Ambiente» é alterada para «Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental»
7.	A expressão «土地工務運輸司» na versão chinesa é alterada para «土地工務局»
8.	A expressão «司長» na versão chinesa é alterada para «局長»
9.	A expressão «消防隊» na versão chinesa é alterada para «消防局»
10.	A expressão «Direcção de Solos, Obras Públicas e Transportes» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»
11.	A expressão «DSSOPT» na versão portuguesa é alterada para «DSSCU»

16. Decreto-Lei n.º 3/94/M, de 17 de Janeiro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «portaria» no texto é alterada para «acto normativo do Chefe do Executivo»
3.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
4.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
5.	A expressão «地圖繪製暨地籍司» na versão chinesa é alterada para «地圖繪製暨地籍局»
6.	A expressão «郵政局» na versão chinesa é alterada para «郵電局»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
7.	A expressão «地圖繪製暨地籍司司長» na versão chinesa é alterada para «地圖繪製暨地籍局局長»
8.	É eliminada a expressão «em cada conselho» no n.º 2 do artigo 2.º
9.	É eliminada a expressão «ou conselho» no n.º 2 do artigo 3.º
10.	É eliminada a expressão «dos conselhos de Macau e das Ilhas» no n.º 3 do artigo 5.º

17. Decreto-Lei n.º 8/94/M, de 31 de Janeiro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «郵電司» na versão chinesa é alterada para «郵電局»

18. Decreto-Lei n.º 18/94/M, de 11 de Abril:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
2.	A expressão «Direcção dos Serviços de Economia» é alterada para «Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»
3.	A expressão «estrangeira» é alterada para «de qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau»
4.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»
5.	A expressão «本地區» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區»
6.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
7.	A expressão «Território» na versão portuguesa é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

19. Decreto-Lei n.º 23/94/M, de 9 de Maio:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Conselho Consultivo» é alterada para «Conselho Executivo»
2.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
3.	A expressão «行政暨公職司» na versão chinesa é alterada para «行政公職局»

20. Decreto-Lei n.º 31/94/M, de 20 de Junho:

Número	Adaptação
1.	A expressão «SIM» é alterada para «DSI»

21. Estatuto do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/94/M, de 11 de Julho:

Número	Adaptação
1.	A expressão «澳門貿易投資促進局» na versão chinesa é alterada para «招商投資促進局»
2.	É eliminada a expressão «, estando o mesmo dispensado do visto do Tribunal de Contas» no n.º 1 do artigo 21.º

22. Decreto-Lei n.º 38/94/M, de 18 de Julho:

Número	Adaptação
1.	A expressão «DSEJ» é alterada para «DSEDJ»

23. Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho:

Número	Adaptação
1.	A expressão «procurador-geral adjunto» é alterada para «Procurador»
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
3.	As expressões «Secretário-Adjunto encarregado dos assuntos de justiça», «Direcção dos Serviços de Justiça» no n.º 3 do artigo 50.º, bem como



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
	«director da Direcção dos Serviços de Justiça» no n.º 2 do artigo 70.º e no n.º 3 do artigo 90.º são alteradas para «Secretário para a Segurança»
4.	A expressão «Fundo de Reinserção Social» é alterada para «Fundo Correccional»
5.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»
6.	As expressões «estabelecimento» no artigo 42.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 80.º e «Direcção dos Serviços de Justiça» no n.º 8 do artigo 47.º são alteradas para «Direcção dos Serviços Correcionais»
7.	A expressão «Macau» no n.º 5 do artigo 50.º e no n.º 3 do artigo 91.º é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
8.	A expressão «監獄長» na versão chinesa é alterada para «懲教管理局局長»
9.	As expressões «director», «director do estabelecimento» e «director do estabelecimento prisional» na versão portuguesa são alteradas para «director da Direcção dos Serviços Correcionais»
10.	É eliminada a expressão «ou pelo director da Direcção dos Serviços de Justiça» na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º

24. Decreto-Lei n.º 48/94/M, de 5 de Setembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «DSTE» é alterada para «DSAL»
2.	A expressão «Fazenda Pública do Território» é alterada para «cofre da Região Administrativa Especial de Macau»
3.	A expressão «director da DSTE» é alterada para «director da DSAL»
4.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
5.	A expressão «勞工暨就業司» na versão chinesa é alterada para «勞工事務局»
6.	A expressão «Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
	Laborais»

25. Decreto-Lei n.º 49/94/M, de 12 de Setembro:

Número	Adaptação
1.	É eliminada a expressão «, do Instituto Politécnico de Macau e da Fundação Macau» no artigo 1.º

26. Decreto-Lei n.º 52/94/M, de 7 de Novembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «portaria do Governador» é alterada para «despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »
2.	A expressão «portaria» é alterada para «despacho do Chefe do Executivo»
3.	A expressão «Território», e a expressão «Macau» no n.º 2 do artigo 6.º e n.º 1 do artigo 10.º são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
4.	A expressão «DSSOPT» é alterada para «DSSCU»
5.	A expressão «Tribunal Administrativo» é alterada para «Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças»
6.	A expressão «澳門民用航空局» na versão chinesa é alterada para «民航局»
7.	A expressão «澳門民用航空局主席» na versão chinesa é alterada para «民航局局长»
8.	A expressão «土地工務運輸司» na versão chinesa é alterada para «土地工務局»
9.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
10.	A expressão «Autoridade de Aviação Civil de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Autoridade de Aviação Civil»
11.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
	de Solos e Construção Urbana»
12.	É eliminada a expressão «, pelos órgãos do poder local ou» no n.º 2 do artigo 7.º

27. Decreto-Lei n.º 60/94/M, de 5 de Dezembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «CGPM» é alterada para «CGP»
2.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
3.	As expressões «director do Estabelecimento Prisional» e «director dos Serviços de Justiça» são alteradas para «director da Direcção dos Serviços Correcionais»
4.	A expressão «Direcção dos Serviços de Justiça» é alterada para «Direcção dos Serviços Correcionais»
5.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
6.	A expressão «澳門獄警隊伍» na versão chinesa é alterada para «獄警隊伍»
7.	A expressão «Corpo de Guardas Prisionais de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Corpo de Guardas Prisionais»

28. Decreto-Lei n.º 16/95/M, de 3 de Abril:

Número	Adaptação
1.	A expressão «território de Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»
3.	A expressão «本地區» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區»
4.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
5.	A expressão «Território» na versão portuguesa é alterada para «Região



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
	Administrativa Especial de Macau»
6.	É eliminada a expressão «, as câmaras municipais» no n.º 1 do artigo 3.º
7.	É eliminada a expressão «, câmaras municipais» no n.º 2 do artigo 7.º

29. Decreto-Lei n.º 19/95/M, de 24 de Abril:

Número	Adaptação
1.	A expressão «行政暨公職司» na versão chinesa é alterada para «行政公職局»

30. Decreto-Lei n.º 22/95/M, de 29 de Maio:

Número	Adaptação
1.	A expressão «IASM» é alterada para «IAS»
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
3.	A expressão «presidente do IASM» é alterada para «presidente do IAS»
4.	A expressão «澳門社會工作司» na versão chinesa é alterada para «社會工作局»
5.	A expressão «該司» na versão chinesa é alterada para «該局»
6.	A expressão «Instituto de Acção Social de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Instituto de Acção Social»

31. Decreto-Lei n.º 32/95/M, de 17 de Julho

Número	Adaptação
1.	A expressão «DSEJ» é alterada para «DSEDJ»
2.	A expressão «教育暨青年司» na versão chinesa é alterada para «教育及青年發展局»
3.	As expressões «總督» e «澳督» na versão chinesa são alteradas para «行政長官»
4.	A expressão «Direcção dos Serviços de Educação e Juventude» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
5.	A expressão «Governador» na versão portuguesa é alterada para «Chefe do Executivo»
6.	É eliminada a expressão «, designadamente as autarquias» no n.º 2 do artigo 14.º

32. Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»
3.	A expressão «Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego» é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais»
4.	A expressão «director da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego» é alterada para «director da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais»
5.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» são alteradas para «Autoridade Monetária de Macau»
6.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
7.	A expressão «portaria» é alterada para «ordem executiva»
8.	A expressão «AUTARQUIAS» é alterada para «Instituto para os Assuntos Municipais»
9.	A expressão «Macau» no artigo 2.º e na alínea o) do artigo 3.º é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
10.	A expressão «地球物理暨氣象局» na versão chinesa é alterada para «地球物理氣象局»
11.	A expressão «社會保險基金» na versão chinesa é alterada para «社會保障基金»
12.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
13.	A expressão «衛生司» na versão chinesa é alterada para «衛生局»
14.	A expressão «登記局局長» na versão chinesa é alterada para «登記官»
15.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

33. Decreto-Lei n.º 41/95/M, de 21 de Agosto:

Número	Adaptação
1.	A expressão «IHM» é alterada para «IH»
2.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
3.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»
4.	As expressões «Tribunal de Competência Genérica» e «Tribunal de Competência Genérica de Macau» são alteradas para «Tribunal Judicial de Base»
5.	A expressão «presidente do IHM» é alterada para «presidente do IH»
6.	A expressão «posturas municipais» é alterada para «legislação em vigor»
7.	A expressão «澳門房屋司» na versão chinesa é alterada para «房屋局»
8.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
9.	A expressão «Instituto de Habitação de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Instituto de Habitação»

34. Decreto-Lei n.º 44/95/M, de 28 de Agosto:

Número	Adaptação
1.	É eliminada a expressão «criada pelo Decreto Provincial n.º 29/75, de 13 de Setembro,» do artigo 1.º

Regulamento da Escola de Topografia e Cadastro de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/95/M, de 28 de Agosto:

Número	Adaptação
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
3.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
4.	A expressão «portaria» é alterada para «despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
	<i>Macau»</i>
5.	A expressão «em Macau» no artigo 2.º é alterada para «na Região Administrativa Especial de Macau»
6.	A expressão «地圖繪製暨地籍司» na versão chinesa é alterada para «地圖繪製暨地籍局»
7.	A expressão «其司長» na versão chinesa é alterado para «其局長»
8.	A expressão «地圖繪製暨地籍司副司長» na versão chinesa é alterada para «地圖繪製暨地籍局副局長»

35. Decreto-Lei n.º 54/95/M, de 16 de Outubro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
2.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
3.	As expressões «澳門地區», «本地區» e «澳門» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»
4.	A expressão «澳門貨幣暨匯兌監理署» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局»
5.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
6.	A expressão «território de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
7.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»
8.	A expressão «Território» na versão portuguesa da alínea b) do artigo 12.º é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»

36. Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «bilhete de identidade de residente de Macau» é alterada para «bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro:

Número	Adaptação
2.	A expressão «bilhete de identidade de residente» é alterada para «bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau»
3.	As expressões «Governador de Macau» e «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
4.	A expressão «Secretários-Adjuntos» é alterada «titulares dos principais cargos»
5.	A expressão «Vogais do Conselho Consultivo» é alterada para «membros do Conselho Executivo»
6.	A expressão «Fazenda Pública» é alterada para «cofre da Região Administrativa Especial de Macau»
7.	As expressões «澳門» e «本地區» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»
8.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
9.	As expressões «Macau» na versão portuguesa e «Território» na versão portuguesa da epígrafe do Título V do Livro II, n.º 1 do artigo 46.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 49.º, n.º 1 do artigo 101.º, n.os 1, 2 e 4 do artigo 103.º, n.os 1 e 3 do artigo 122.º, artigo 190.º, alínea a) do artigo 192.º, preâmbulo do n.º 1 do artigo 244.º, preâmbulo do n.º 2 do artigo 246.º, preâmbulo do n.º 1 do artigo 247.º, n.º 1 do artigo 248.º, n.º 1 do artigo 251.º, n.º 1 do artigo 258.º, n.º 3 do artigo 259.º, preâmbulo do n.º 1 do artigo 260.º, artigo 302.º, epígrafe do artigo 303.º, epígrafe do artigo 304.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 336.º e n.º 1 do artigo 344.º são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
10.	É eliminada a expressão «Alto Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa» na alínea a) do n.º 2 do artigo 336.º
11.	É eliminada a expressão «titulares dos órgãos municipais» na alínea a) do n.º 2 do artigo 336.º



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

37. Decreto-Lei n.º 7/96/M, de 29 de Janeiro:

Número	Adaptação
1.	As expressões «território de Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Direcção dos Serviços de Economia» é alterada para «Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»
3.	A expressão «DSE» é alterada para «DSEDT»
4.	A expressão «Conservatória do Registo Comercial» é alterada para «Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis»
5.	A expressão «tribunal competente» é alterada para «Repartição das Execuções Fiscais da Direção dos Serviços de Finanças»
6.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
7.	A expressão «司長» na versão chinesa é alterada para «局長»

38. Decreto-Lei n.º 14/96/M, de 11 de Março:

Número	Adaptação
1.	A expressão «estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau» é alterada para «estatuto da Autoridade Monetária de Macau»

Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/96/M, de 11 de Março:

Número	Adaptação
2.	A expressão «Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau» é alterada para «Estatuto da Autoridade Monetária de Macau»
3.	As expressões «território de Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
4.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
5.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
6.	A expressão «Fundo de Garantia Automóvel» é alterada para «Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo»
7.	A expressão «conservadores de registo» é alterada para «conservadores»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
8.	A expressão «Tribunal de Contas» é alterada para «Comissariado da Auditoria»
9.	A expressão «orçamento geral do Território» é alterada para «Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau»
10.	A expressão «澳門貨幣暨匯兌監理署» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局»
11.	A expressão «澳門貨幣暨匯兌監理署人員福利基金規章» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局人員福利基金章程»
12.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
13.	A expressão «澳門貨幣暨匯兌監理署人員福利基金» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局人員福利基金»
14.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»
15.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»
16.	A expressão «本地區經濟» na versão chinesa da alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º é alterada para «本地經濟»
17.	É eliminada a expressão «nem a fiscalização prévia do Tribunal de Contas» no n.º 5 do artigo 22.º
18.	É eliminada a expressão «, nomeadamente ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau» no n.º 3 do artigo 33.º

39. Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril:

Número	Adaptação
1.	As expressões «território de Macau» e «Território» no artigo 64.º são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
3.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»
4.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
	«Saúde»
5.	A expressão «Instituto Cultural de Macau» é alterada para «Instituto Cultural»
6.	A expressão «Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego» é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais»
7.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
8.	A expressão «tribunal competente» é alterada para «Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças»
9.	A expressão «portaria do Governador» é alterada para «diploma próprio»
10.	A expressão «旅遊司» na versão chinesa é alterada para «旅遊局»
11.	A expressão «消防隊» na versão chinesa é alterada para «消防局»
12.	A expressão «治安警察廳» na versão chinesa é alterada para «治安警察局»
13.	A expressão «該法院» na versão chinesa é alterada para «該處»
14.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
15.	As expressões «市政廳» na versão chinesa do n.º 2 do artigo 1.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º, n.º 2 do artigo 21.º e n.º 2 do artigo 97.º, «設立地點之市政廳» na versão chinesa do n.º 1 do artigo 14.º, bem como «設施所在地市政廳» na versão chinesa da alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º são alteradas para «市政署»
16.	As expressões «Municípios» na versão portuguesa do n.º 2 do artigo 1.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º, n.º 2 do artigo 21.º e n.º 2 do artigo 97.º, bem como «Câmara Municipal do local da instalação» na versão portuguesa do n.º 1 do artigo 14.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º são alteradas para «Instituto para os Assuntos Municipais»

40. Decreto-Lei n.º 25/96/M, de 27 de Maio:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

	Macau»
2.	A expressão «Fundo de Pensões de Macau» é alterada para «Fundo de Pensões»

41. Decreto-Lei n.º 32/96/M, de 1 de Julho:

Número	Adaptação
1.	A expressão «território de Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» no artigo 6.º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º, do. n.º 2 do artigo 8.º, do artigo 9.º, do n.º 2 do artigo 11.º, dos artigos 15.º e 16.º, do n.º 2 do artigo. 19 e do artigo 21.º é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»
3.	A expressão «capitão dos Portos de Macau» no n.º 2 do artigo 22.º é alterada para «director dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»

42. Decreto-Lei n.º 38/96/M, de 15 de Julho:

Número	Adaptação
1.	A expressão «município competente» é alterada para «Instituto para os Assuntos Municipais»
2.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»

43. Decreto-Lei n.º 47/96/M, de 26 de Agosto:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»
2.	A expressão «DSSOPT» é alterada para «DSSCU»

Regulamento de Fundações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/96/M, de 26 de Agosto:

Número	Adaptação
3.	A expressão «Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

	Macau»
4.	É eliminada a expressão « 澳門 » na versão chinesa do n.º 1 do artigo 7.º

44. Decreto-Lei n.º 51/96/M, de 16 de Setembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
2.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
3.	A expressão «Secretário-Adjunto» é alterada para «Secretário»
4.	A expressão «Director dos Serviços de Economia» é alterada para «Director dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»
5.	A expressão «Director dos Serviços de Educação e Juventude» é alterada para «Director dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»
6.	A expressão «director dos Serviços de Trabalho e Emprego» é alterada para «director dos Serviços para os Assuntos Laborais»
7.	A expressão «Presidente do Instituto Politécnico de Macau» no texto é alterada para «Reitor da Universidade Politécnica de Macau»
8.	A expressão «Presidente do Instituto de Formação Turística» é alterada para «Reitor da Universidade de Formação Turística de Macau»
9.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> de Macau» é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »
10.	A expressão «Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego» é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais»
11.	A expressão «Direcção dos Serviços de Educação e Juventude» é alterada para «Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»
12.	A expressão «Instituto de Formação Turística» é alterada para «Universidade de Formação Turística de Macau»
13.	A expressão «Administração do Território» na alínea b) do artigo 20.º é alterada para «Administração da Região Administrativa Especial de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
	Macau»
14.	A expressão «澳門生產力暨技術轉移中心» na versão chinesa é alterada para «澳門生產力暨科技轉移中心»
15.	A expressão «行政暨公職司司長» na versão chinesa é alterada para «行政公職局局長»
16.	A expressão «行政暨公職司» na versão chinesa é alterada para «行政公職局»

45. Decreto-Lei n.º 52/96/M, de 16 de Setembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «DSTE» é alterada para «DSAL»
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
3.	A expressão «portaria» e a expressão «decreto-lei» no artigo 30.º são alteradas para «acto normativo»
4.	As expressões «Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
5.	A expressão «Direcção dos Serviços de Educação e Juventude» é alterada para «Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»
6.	A expressão «勞工暨就業司» na versão chinesa é alterada para «勞工事務局»
7.	A expressão «Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais»

46. Decreto-Lei n.º 53/96/M, de 16 de Setembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
2.	A expressão «Boletim Oficial de Macau» é alterada para «Boletim Oficial



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

	<i>da Região Administrativa Especial de Macau»</i>
3.	A expressão «Direcção dos Serviços de Educação e Juventude» é alterada para «Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»
4.	A expressão «decreto-lei» é alterada para «acto normativo»

47. Decreto-Lei n.º 55/96/M, de 16 de Setembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»
3.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»
4.	A expressão «portaria» é alterada para «Chefe do Executivo por acto normativo»
5.	A expressão «Serviços de Saúde» é alterada para «Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica»
6.	A expressão «本地區» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區»

48. Decreto-Lei n.º 56/96/M, de 16 de Setembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «DSSOPT» é alterada para «DSSCU»
2.	A expressão «土地工務運輸司» na versão chinesa é alterada para «土地工務局»
3.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

**Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes,
aprovado pelo Decreto-Lei n.º 56/96/M, de 16 de Setembro:**

Número	Adaptação
4.	A expressão «Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau» é alterada para «Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos»
5.	A expressão «território de Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»

49. Decreto-Lei n.º 57/96/M, de 23 de Setembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «vias navegáveis territoriais» é alterada para «vias navegáveis da Região Administrativa Especial de Macau»

50. Decreto-Lei n.º 58/96/M, de 30 de Setembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «CPM» é alterada para «DSAMA»
3.	A expressão «águas de jurisdição da CPM» é alterada para «águas na área de jurisdição da Região Administrativa Especial de Macau»
4.	A expressão «澳門港務局» na versão chinesa é alterada para «海事及水務局»
5.	A expressão «澳門» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區»
6.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»

51. Decreto-Lei n.º 60/96/M, de 7 de Outubro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «DSSOPT» é alterada para «DSSCU»
2.	A expressão «土地工務運輸司» na versão chinesa é alterada para «土地工務局»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»
----	--

Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-esforçado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/96/M, de 7 de Outubro:

Número	Adaptação
4.	A expressão «Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»

52. Decreto-Lei n.º 61/96/M, de 14 de Outubro:

Número	Adaptação
1.	As expressões «Território», «território de Macau» e «Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «estrangeiros» é alterada para «de qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau»
3.	A expressão «outras organizações estatísticas estrangeiras e internacionais» é alterada para «organizações estatísticas internacionais e de qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau»
4.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
5.	A expressão «sistema de contabilidade territorial» é alterada para «sistema de contabilidade da Região Administrativa Especial de Macau»
6.	A expressão «contas territoriais» é alterada para «contas da Região Administrativa Especial de Macau»
7.	A expressão «Sistema de Contas Territoriais» é alterada para «Sistema de Contas da Região Administrativa Especial de Macau»
8.	A expressão «統計暨普查司» na versão chinesa é alterada para «統計暨普查局»
9.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»
10.	A expressão «事務司» na versão chinesa é alterada para «事務局»
11.	A expressão «該司» na versão chinesa é alterada para «該局»
12.	A expressão «司長» na versão chinesa é alterada para «局長»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
13.	A expressão «副司長» na versão chinesa é alterada para «副局長»

53. Decreto-Lei n.º 62/96/M, de 14 de Outubro:

Número	Adaptação
1.	As expressões «território de Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
3.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
4.	A expressão «tribunal competente» é alterada para «Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças»
5.	A expressão «統計暨普查司» na versão chinesa é alterada para «統計暨普查局»
6.	A expressão «澳門貨幣暨匯兌監理署» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局»
7.	A expressão «訓令» na versão chinesa é alterada para «行政長官以規範性文件»
8.	A expressão «統計暨普查司 (DSEC) 司長» na versão chinesa é alterada para «統計暨普查局局長»
9.	A expressão «該司» na versão chinesa é alterada para «該局»
10.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
11.	A expressão «公庫» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區庫房»
12.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»
13.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»
14.	As expressões «Tesouraria da Fazenda Pública» e «Fazenda Pública» na versão portuguesa são alteradas para «cofre da Região Administrativa Especial de Macau»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
15.	A expressão «mediante portaria» na versão portuguesa do artigo 10.º é alterada para «pelo Chefe do Executivo por acto normativo»
16.	A expressão «portaria» na versão portuguesa do n.º 2 do artigo 21.º é alterada para «Chefe do Executivo por acto normativo»

54. Decreto-Lei n.º 63/96/M, de 14 de Outubro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «DSSOPT» é alterada para «DSSCU»
2.	A expressão «土地工務運輸司» na versão chinesa é alterada para «土地工務局»
3.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»

55. Decreto-Lei n.º 64/96/M, de 14 de Outubro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «DSSOPT» é alterada para «DSSCU»
2.	A expressão «土地工務運輸司» na versão chinesa é alterada para «土地工務局»
3.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»

56. Decreto-Lei n.º 66/96/M, de 18 de Novembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

57. Decreto-Lei n.º 1/97/M, de 20 de Janeiro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «autoridade sanitária concelhia» é alterada para «autoridade sanitária»

58. Decreto-Lei n.º 4/97/M, de 3 de Fevereiro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «CPM» é alterada para «DSAMA»
2.	As expressões «território de Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
3.	A expressão «capitão dos portos» é alterada para «director da DSAMA»
4.	A expressão «portaria» é alterada para «despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »
5.	A expressão «tribunal competente» é alterada para «Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças»
6.	A expressão «澳門港務局» na versão chinesa é alterada para «海事及水務局»
7.	As expressões «負責澳門對外關係之國家» e «負責澳門對外關係國家» na versão chinesa são alteradas para «中華人民共和國»
8.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
9.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»
10.	A expressão «Estado responsável pelas relações externas de Macau» na versão portuguesa é alterada para «República Popular da China»

59. Decreto-Lei n.º 7/97/M, de 17 de Março:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
2.	A expressão «portaria» é alterada para «ordem executiva»
3.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

	de Macau»
4.	A expressão «Boletim Oficial de Macau» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»

60. Decreto-Lei n.º 15/97/M, de 5 de Maio:

Número	Adaptação
1.	As expressões «território de Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «澳門貨幣暨匯兌監理署» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局»
3.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
4.	A expressão «官方語言» na versão chinesa é alterada para «正式語文»
5.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»
6.	É eliminada a expressão «do Governador» no n.º 1 do artigo 6.º

61. Decreto-Lei n.º 26/97/M, de 30 de Junho:

Número	Adaptação
1.	A expressão «DSEJ» é alterada para «DSEDJ»
2.	A expressão «director da DSEJ» é alterada para «director da DSEDJ»
3.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
4.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
5.	A expressão «教育暨青年司» na versão chinesa é alterada para «教育及青年發展局»
6.	A expressão «Direcção dos Serviços de Educação e Juventude» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»

62. Decreto-Lei n.º 32/97/M, de 11 de Agosto:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
	«Transportes» é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»
2.	A expressão «DSSOPT» na versão portuguesa é alterada para «DSSCU»

63. Decreto-Lei n.º 35/97/M, de 25 de Agosto:

Número	Adaptação
1.	A expressão «capitão dos portos» é alterada para «director dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»
2.	A expressão «tribunal competente» é alterada para «Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças»
3.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
4.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»

64. Decreto-Lei n.º 36/97/M, de 8 de Setembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «pessoal militarizado» é alterada para «agentes das Forças e Serviços de Segurança»
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
3.	A expressão «Fundo de Pensões de Macau» é alterada para «Fundo de Pensões»
4.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
5.	A expressão «Orçamento Geral do Território» é alterada para «Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau»
6.	A expressão «軍事化部隊» na versão chinesa é alterada para «保安部隊及保安部門»
7.	A expressão «消防隊» na versão chinesa é alterada para «消防局»
8.	As expressões «澳門地區», «澳門» e «本地區» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
9.	A expressão «serviço das forças militarizadas» na versão portuguesa é alterada para «Forças e Serviços de Segurança»
10.	As expressões «Território» e «Macau» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
11.	É eliminada a expressão «總督任命之» na versão chinesa do artigo 13.º

65. Decreto-Lei n.º 37/97/M, de 8 de Setembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Direcção dos Serviços de Educação e Juventude» é alterada para «Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»
3.	A expressão «Orçamento Geral do Território» é alterada para «Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau»
4.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
5.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»

66. Decreto-Lei n.º 38/97/M, de 15 de Setembro:

Número	Adaptação
1.	As expressões «território de Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
3.	A expressão «澳門貨幣暨匯兌監理署» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局»
4.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
5.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

67. Decreto-Lei n.º 39/97/M, de 15 de Setembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «país ou território do exterior» é alterada para «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
3.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
4.	As expressões «澳門地區», «本地區» e «澳門» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»
5.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
6.	A expressão «澳門貨幣暨匯兌監理署» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局»
7.	As expressões «território de Macau» e «Território» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
8.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»

68. Decreto-Lei n.º 42/97/M, de 13 de Outubro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «DSSOPT» é alterada para «DSSCU»
2.	A expressão «土地工務運輸司» na versão chinesa é alterada para «土地工務局»
3.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»

Norma de betões, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42/97/M, de 13 de Outubro:

Número	Adaptação
4.	A expressão «DSSOPT» é alterada para «DSSCU»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

69. Decreto-Lei n.º 43/97/M, de 20 de Outubro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
2.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
3.	A expressão «domínio público hídrico» é alterada para «áreas marítimas da Região Administrativa Especial de Macau, bem como nas zonas de praias, cais, pontes-cais, rampas de alagam e crenagem e planos ou carreiras de construção e reparação confinantes com estas áreas»
4.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
5.	As expressões «擬徵收房地產所在地之市政廳大樓», «房地產所在地之市政廳大樓» e «有關房地產所在地之市政廳大樓» na versão chinesa são alteradas para «市政署大樓»
6.	A expressão «財政司房地產紀錄» na versão chinesa da alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º, n.º 3 do artigo 4.º, n.º 2 do artigo 6.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 56.º é alterada para «房地產紀錄»
7.	A expressão «財政司» na versão chinesa dos n.º 2 do artigo 7.º e n.º 3 do artigo 34.º é alterada para «財政局»
8.	As expressões «edifício sede do município da situação do prédio a expropriar» e «edifício sede do município da situação do prédio» na versão portuguesa são alteradas para «edifício do Instituto para os Assuntos Municipais»

70. Decreto-Lei n.º 44/97/M, de 27 de Outubro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» é alterada «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
3.	A expressão «portaria» é alterada para «Chefe do Executivo por acto normativo»
4.	A expressão «capitão dos portos» é alterada para «director da DSAMA»
5.	As expressões «澳門» e «本地區» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»
6.	A expressão «澳門港務局» na versão chinesa é alterada para «海事及水務局»
7.	A expressão «官方語言» na versão chinesa é alterada para «正式語文»
8.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
9.	As expressões «Macau» e «Território» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
10.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»
11.	A expressão «CPM» na versão portuguesa é alterada para «DSAMA»

71. Decreto-Lei n.º 45/97/M, de 10 de Novembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «統計暨普查司» na versão chinesa é alterada para «統計暨普查局»

Classificação das Ocupações Profissionais de Macau, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45/97/M, de 10 de Novembro:

Número	Adaptação
2.	A expressão «os dados territoriais sobre ocupações profissionais» é alterada para «os dados da Região Administrativa Especial de Macau sobre ocupações profissionais»
3.	A expressão «perspectiva territorial» é alterada para «perspectiva da Região Administrativa Especial de Macau»
4.	A expressão «características socio-económicas do Território» é alterada para «características socio-económicas da Região Administrativa Especial



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
	de Macau»
5.	A expressão «existentes no Território» é alterada para «existentes na Região Administrativa Especial de Macau»
6.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
7.	A expressão «Vogal do Conselho Consultivo» é alterada para «Membro do Conselho Executivo»
8.	A expressão «gabinetes de secretário-adjunto» é alterada para «Gabinetes dos titulares dos principais cargos»
9.	A expressão «Secretário-Adjunto» é alterada para «Titulares dos principais cargos»
10.	A expressão «Chefe do gabinete do Governador» é alterada para «Chefe do Gabinete do Chefe do Executivo»
11.	A expressão «Chefe do gabinete de Secretário-Adjunto» é alterada para «Chefes dos Gabinetes dos titulares dos principais cargos»
12.	A expressão «Secretário geral da Assembleia Legislativa» é alterada para «Secretário-Geral dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa»
13.	A expressão «Comandante/Segundo Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública, da Polícia Marítima e Fiscal e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau, Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Monetária e Cambial de Macau» é alterada para «Comandante/Segundo-Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública, Subdirector-geral/Adjunto dos Serviços de Alfândega e Comandante/Segundo Comandante do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau, Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Monetária de Macau»
14.	A expressão «interesses do Território e das pessoas a quem o Território deva protecção» é alterada para «interesses da Região Administrativa Especial de Macau e das pessoas a quem a Região Administrativa Especial de Macau deva protecção»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
15.	A expressão «Representar os interesses do Território, dos incapazes e dos ausentes» é alterada para «Representar os interesses da Região Administrativa Especial de Macau, dos incapazes e dos ausentes»
16.	A expressão «Conservador do registo predial, comercial e automóvel» é alterada para «Conservador do Registo Predial e dos Registros Comercial e de Bens Móveis»
17.	A expressão «Fiscal técnico de câmara municipal» é alterada para «Fiscal técnico do Instituto para os Assuntos Municipais»
18.	A expressão «conservatórias do registo civil, comercial e automóvel» é alterada para «Conservatórias do Registo Civil e dos Registros Comercial e de Bens Móveis»
19.	A expressão «司長» na versão chinesa é alterada para «局長»
20.	A expressão «副司長» na versão chinesa é alterada para «副局长»
21.	A expressão «民事登記局局長» na versão chinesa é alterada para «民事登記局登記官»
22.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»
23.	A expressão «本地區的就業發展» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區的就業發展»
24.	As expressões «水警稽查隊» e «水警稽查» na versão chinesa são alteradas para «中華人民共和國澳門特別行政區海關»
25.	A expressão «治安警察廳» na versão chinesa é alterada para «治安警察局»
26.	A expressão «消防隊» na versão chinesa é alterada para «消防局»
27.	A expressão «郵政局及海港運輸服務» na versão chinesa é alterada para «郵政及海港運輸服務»
28.	A expressão «旅遊司» na versão chinesa é alterada para «旅遊局»
29.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» na versão portuguesa é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»
30.	É eliminada a expressão «, dos municípios» no Grande Grupo 1 e no Sub-



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
	Grande Grupo 11
31.	É eliminada a expressão «e os municípios» no Sub-Grande Grupo 11
32.	É eliminada a expressão «ou dos municípios» no Subgrupo 111 e no Grupo Base 1110
33.	É eliminada a expressão «ou dos Municípios» no Subgrupo 112 e no Grupo Base 1110
34.	É eliminada a expressão «和市政議會» na versão chinesa do Subgrupo 111
35.	É eliminada a expressão «及市政議會» na versão chinesa do Grupo Base 1110
36.	É eliminada a expressão «／立契官» na versão chinesa de 2429.20
37.	É eliminada a expressão «e Assembleias Municipais» na versão portuguesa do Subgrupo 111 e do Grupo Base 1110

72. Decreto-Lei n.º 52/97/M, de 28 de Novembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «cofre de justiça» é alterada para «Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância ou Gabinete do Procurador»
2.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
3.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»
4.	A expressão «militarizados» é alterada para «agentes das Forças e Serviços de Segurança»
5.	A expressão «director dos Serviços de Justiça» é alterada para «chefe do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância ou o chefe do Gabinete do Procurador»
6.	A expressão «portaria» no n.º 1 do artigo 18.º é alterada para «acto normativo do Chefe do Executivo»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
7.	A expressão «portaria» no n.º 3 do artigo 18.º é alterada para «acto normativo»
8.	A expressão «治安警察廳» na versão chinesa é alterada para «治安警察局»

73. Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Justiça» é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça»
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
3.	As expressões «Território» e «Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
4.	A expressão «director dos Serviços de Justiça» é alterada para «director dos Serviços de Assuntos de Justiça»
5.	A expressão «portaria» é alterada para «acto normativo»
6.	A expressão «登記局局長» na versão chinesa é alterada para «登記官»

74. Decreto-Lei n.º 55/97/M, de 9 de Dezembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
2.	As expressões «território de Macau» e «Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
3.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
4.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»
5.	A expressão «統計暨普查司» na versão chinesa é alterada para «統計暨普查局»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Classificação das Actividades Económicas Revisão 1, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 55/97/M, de 9 de Dezembro:

Número	Adaptação
6.	A expressão «estrutura económica em termos de actividade, ajustada, no presente e na perspectiva do curto/médio prazos, à realidade de Macau» é alterada para «estrutura económica em termos de actividade, ajustada, no presente e na perspectiva do curto/médio prazos, à realidade da Região Administrativa Especial de Macau»
7.	A expressão «Território de Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
8.	A expressão «realidade do Território de Macau» é alterada para «realidade da Região Administrativa Especial de Macau»
9.	A expressão «com imunidade diplomática estabelecidas em Macau» é alterada para «com imunidade diplomática estabelecidas na Região Administrativa Especial de Macau»
10.	A expressão «統計暨普查司» na versão chinesa é alterada para «統計暨普查局»

75. Decreto-Lei n.º 59/97/M, de 29 de Dezembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
2.	As expressões «Território» e «Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
3.	A expressão «diplomas legislativos» é alterada para «diplomas»
4.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
5.	A expressão «《本地區總預算》» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區財政預算»
6.	A expressão «Gabinete do Governador» é alterada para «Gabinete do Chefe do Executivo»
7.	A expressão «Gabinete do Secretário-Adjunto» é alterada para «Gabinete



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
	do Secretário»
8.	A expressão «政務司» na versão chinesa é alterada para «司長»
9.	A expressão «司長» na versão chinesa é alterada para «局長»
10.	A expressão «副司長» na versão chinesa é alterada para «副局長»
11.	A expressão «Secretários-Adjuntos» na versão portuguesa é alterada para «Secretários»
12.	A expressão «Secretário-Adjunto» na versão portuguesa é alterada para «Secretário»
13.	As expressões «Orçamento Geral do Território» na versão portuguesa do n.º 3 do artigo 14.º e «OGT» na versão portuguesa do n.º 4 do artigo 14.º são alteradas para «Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau»
14.	É eliminada a expressão «(OGT)» do n.º 3 do artigo 14.º

76. Decreto-Lei n.º 3/98/M, de 9 de Janeiro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau» é alterada para «Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações»
2.	A expressão «Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
3.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
4.	A expressão «portaria do Governador» é alterada para «Chefe do Executivo através de despacho a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »
5.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
6.	A expressão «新聞司» na versão chinesa é alterada para «新聞局»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

77. Decreto-Lei n.º 4/98/M, de 26 de Janeiro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Direcção de Serviços de Educação e Juventude» é alterada para «Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
3.	A expressão «該司» na versão chinesa é alterada para «該局»

78. Decreto-Lei n.º 5/98/M, de 2 de Fevereiro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «portaria» é alterada para «ordem executiva»
2.	A expressão «Imprensa Oficial de Macau» é alterada para «Imprensa Oficial»
3.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
4.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
5.	A expressão «gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos» é alterada para «Gabinetes do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos»
6.	A expressão «Direcção dos Serviços de Saúde» é alterada para «Serviços de Saúde»
7.	As expressões «澳門» e «本地區» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»
8.	As expressões «上款所指徽號», «澳門公共行政徽號» e «澳門公共行政當局之徽號» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區區徽»
9.	A expressão «行政暨公職司» na versão chinesa é alterada para «行政公職局»
10.	A expressão «官方語言» na versão chinesa é alterada para «正式語文»
11.	A expressão «治安警察廳» na versão chinesa é alterada para «治安警察局»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
12.	A expressão «郵電司» na versão chinesa é alterada para «郵電局»
13.	As expressões «Macau», «Território» e «território de Macau» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
14.	As expressões «símbolo referido no número anterior» e «símbolo da Administração Pública de Macau» na versão portuguesa são alteradas para «emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau»
15.	É eliminada a expressão «municípios e» no artigo 1.º

79. Decreto-Lei n.º 10/98/M, de 30 de Março:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Autoridade da Aviação Civil de Macau» é alterada para «Autoridade de Aviação Civil»
2.	A expressão «portaria» é alterada para «acto normativo do Chefe do Executivo»
3.	A expressão «Conservatória do Registo Comercial e Automóvel de Macau» é alterada para «Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis»
4.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
5.	É eliminada a expressão «e municípios» no n.º 1 do artigo 24.º

ANEXO I - Regulamento do Registo de Aeronaves, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/98/M, de 30 de Março:

Número	Adaptação
6.	As expressões «Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
7.	A expressão «Autoridade de Aviação Civil de Macau» é alterada para «Autoridade de Aviação Civil»
8.	A expressão «director dos Serviços de Justiça» é alterada para «director da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
9.	A expressão «Polícia de Segurança Pública» é alterada para «Corpo de Polícia de Segurança Pública»
10.	A expressão «司法警察司» na versão chinesa é alterada para «司法警察局»
11.	A expressão «根據具管轄權之法院發出之證實對澳門地區之債務已消滅或不存在之證明而作出» na versão chinesa do n.º 1 do artigo 23.º é alterada para «根據財政局稅務執行處發出之證實對澳門特別行政區之債務已消滅或不存在之證明而作出»
12.	A expressão «a extinção ou não existência da dívida ao território de Macau» na versão portuguesa do n.º 1 do artigo 23.º é alterada para «com base na certidão passada pela Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças que comprove a extinção ou não existência da dívida à Região Administrativa Especial de Macau»

ANEXO II - Tabela de emolumentos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 10/98/M, de 30 de Março:

Número	Adaptação
13.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»

80. Decreto-Lei n.º 12/98/M, de 6 de Abril:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»

81. Decreto-Lei n.º 14/98/M, de 27 de Abril:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
2.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»
3.	A expressão «該司» na versão chinesa é alterada para «該局»
4.	A expressão «財政司司長» na versão chinesa é alterada para «財政局局長»

82. Decreto-Lei n.º 46/98/M, de 12 de Outubro:

Número	Adaptação
1.	As expressões «Território» e «Macau» na alínea a) do artigo 1.º são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
3.	A expressão «portaria» é alterada para «acto normativo»
4.	A expressão «澳門法律補充課程» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區法律補充課程»
5.	A expressão «curso complementar de direito de Macau» na versão portuguesa é alterada para «curso complementar de direito da Região Administrativa Especial de Macau»
6.	A expressão «cursos complementares de direito de Macau» na versão portuguesa é alterada para «cursos complementares de direito da Região Administrativa Especial de Macau»

83. Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Instituto Cultural de Macau» é alterada para «Instituto Cultural»
3.	A expressão «Instituto dos Desportos de Macau» é alterada para «Instituto do Desporto»
4.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
5.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
6.	A expressão «Conservatória do Registo Comercial e Automóvel» é alterada para «Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis»
7.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»
8.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»
9.	A expressão «portaria» é alterada para «acto normativo»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
10.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»
11.	A expressão «治安警察廳» na versão chinesa é alterada para «治安警察局»
12.	A expressão «博彩監察暨協調司» na versão chinesa é alterada para «博彩監察協調局»
13.	A expressão «消防隊» na versão chinesa é alterada para «消防局»
14.	A expressão «旅遊司» na versão chinesa é alterada para «旅遊局»
15.	A expressão «消防隊隊長» na versão chinesa é alterada para «消防局局長»
16.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
17.	A expressão «市政廳» na versão chinesa da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º, n.º 1 do artigo 20.º e alínea a) do n.º 4 do artigo 50.º e a expressão «在進行活動之地區屬有權限之市政廳» na versão chinesa do n.º 3 do artigo 12.º são alteradas para «市政署»
18.	A expressão «非發出准照實體而在進行活動之地區屬有權限之市政廳» na versão chinesa da alínea c) do artigo 40.º é alterada para «非發出准照實體的市政署»
19.	As expressões «Município», «Município territorialmente competente» e «Municípios» na versão portuguesa são alteradas para «Instituto para os Assuntos Municipais»

84. Decreto-Lei n.º 49/98/M, de 3 de Novembro:

Número	Adaptação
1.	As expressões «câmaras municipais, conforme a área do respectivo município» e «câmaras municipais» são alteradas para «Instituto para os Assuntos Municipais»
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
3.	A expressão «portaria» é alterada para «Chefe do Executivo por acto normativo»
4.	As expressões «Serviços de Alfândega» e «Polícia Marítima e Fiscal» são alteradas para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»
5.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» é alterada para «Direcção



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
	dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»
6.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
7.	A expressão «消防隊» na versão chinesa é alterada para «消防局»
8.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
9.	É eliminada a expressão «designadamente as constantes em regulamentos e posturas municipais,» no artigo 5.º

85. Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro:

Número	Adaptação
1.	As expressões «território de Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Fundo de Pensões de Macau» é alterada para «Fundo de Pensões»
3.	A expressão «Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego» é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais»
4.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
5.	A expressão «澳門貨幣暨匯兌監理署» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局»
6.	A expressão «行政暨公職司» na versão chinesa é alterada para «行政公職局»
7.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
8.	A expressão «該署» na versão chinesa é alterada para «該局»
9.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»

86. Decreto-Lei n.º 7/99/M, de 19 de Fevereiro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
2.	As expressões «Macau» e «Território» são alteradas para «Região



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

	Administrativa Especial de Macau»
3.	A expressão «Boletim Oficial de Macau» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
4.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»

87. Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março:

Número	Adaptação
1.	As expressões «Território» e «território de Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «DSE» é alterada para «DSEDT»
3.	A expressão «director da DSE» é alterada para «director da DSEDT»
4.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
5.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
6.	A expressão «Conservatória do Registo Comercial e Automóvel» é alterada para «Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis»
7.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»
8.	A expressão «Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego» é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais»
9.	A expressão «Leal Senado e Câmara Municipal das Ilhas» é alterada para «Instituto para os Assuntos Municipais»
10.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»
11.	A expressão «Governo de Macau» é alterada para «Governo de Região Administrativa Especial de Macau»
12.	A expressão «經濟司» na versão chinesa é alterada para «經濟及科技發展局»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
13.	A expressão «司長» na versão chinesa é alterada para «局長»
14.	A expressão «工商業發展基金會» na versão chinesa é alterada para «工商業發展基金»
15.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
16.	A expressão «消防隊» na versão chinesa é alterada para «消防局»
17.	A expressão «Direcção dos Serviços de Economia» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»

88. Decreto-Lei n.º 12/99/M, de 22 de Março:

Número	Adaptação
1.	A expressão «CPM» é alterada para «DSAMA»
2.	As expressões «Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
3.	A expressão «director da CPM» é alterada para «director da DSAMA»
4.	A expressão «Tribunal de Competência Genérica» é alterada para «Tribunal Administrativo»
5.	A expressão «Estado responsável pelas relações externas de Macau» é alterada para «República Popular da China»
6.	A expressão «Direcção dos Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»
7.	A expressão «portaria» nos artigos 6.º, 12.º, n.º 1 do artigo 20.º e artigo 81.º é alterada para «Chefe do Executivo por acto normativo»
8.	A expressão «portaria» no n.º 2 do artigo 20.º é alterada para «acto normativo»
9.	A expressão «澳門港務局» na versão chinesa é alterada para «海事及水務局»
10.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
11.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

89. Decreto-Lei n.º 14/99/M, de 29 de Março:

Número	Adaptação
1.	A expressão «CPM» é alterada para «DSAMA»
2.	A expressão «director da CPM» é alterada para «director da DSAMA»
3.	A expressão «Tabela Geral de Emolumentos da CPM» é alterada para «Tabela Geral de Emolumentos da DSAMA»
4.	A expressão «本地區» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區»
5.	A expressão «澳門港務局» na versão chinesa é alterada para «海事及水務局»
6.	A expressão «官方語言» na versão chinesa é alterada para «正式語文»
7.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
8.	A expressão «Território» na versão portuguesa é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
9.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»

90. Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de Maio:

Número	Adaptação
1.	A expressão «director dos SSM» é alterada para «director dos Serviços de Saúde»
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
3.	A expressão «Boletim Oficial de Macau» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
4.	A expressão «澳門衛生司» na versão chinesa é alterada para «衛生局»
5.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
6.	As expressões «Serviços de Saúde de Macau» e «SSM» na versão portuguesa são alteradas para «Serviços de Saúde»
7.	É eliminada a expressão «, abreviadamente designados por SSM» no artigo 2.º



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Regulamento das unidades privadas de saúde com internamento e sala de recobro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de Maio:

Número	Adaptação
8.	A expressão «director dos SSM» é alterada para «director dos Serviços de Saúde»
9.	A expressão «Boletim Oficial de Macau» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
10.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
11.	A expressão «SSM» é alterada para «Serviços de Saúde»
12.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»

91. Decreto-Lei n.º 25/99/M, de 28 de Junho:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
2.	A expressão «estrangeira» é alterada para «do exterior»
3.	A expressão «Boletim Oficial de Macau» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
4.	A expressão «澳門貨幣暨匯兌監理署» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局»
5.	A expressão «該署» na versão chinesa é alterada para «該局»
6.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
7.	A expressão «本地區» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區»
8.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»
9.	A expressão «Território» na versão portuguesa é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
10.	É eliminada a expressão «, autarquias locais» na alínea a) do artigo 12.º



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

92. Decreto-Lei n.º 31/99/M, de 12 de Julho:

Número	Adaptação
1.	As expressões «Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
3.	A expressão «Instituto de Acção Social de Macau» é alterada para «Instituto de Acção Social»
4.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»
5.	A expressão «director dos Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «director dos Serviços de Saúde»
6.	A expressão «regulamentação autónoma do Governador» é alterada para «diploma próprio»
7.	A expressão «é regulada por diploma do Governador, a publicar no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma» é alterada para «é objecto de diploma próprio»

93. Decreto-Lei n.º 33/99/M, de 19 de Julho:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
3.	A expressão «Instituto de Acção Social de Macau» é alterada para «Instituto de Acção Social»
4.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»

94. Decreto-Lei n.º 50/99/M, de 27 de Setembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Orçamento Geral do Território» é alterada para «Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
3.	A expressão «Tribunal de Contas» é alterada para «Comissariado da Auditoria»
4.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
5.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»
6.	A expressão «澳門郵電司» na versão chinesa é alterada para «郵電局»
7.	A expressão «該司» na versão chinesa é alterada para «該局»
8.	A expressão «儲金局» na versão chinesa é alterada para «郵政儲金局»
9.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»
10.	A expressão «澳門幣» referida na versão chinesa é alterada para «澳門元»
11.	A expressão «Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações»
12.	A expressão «Caixa Económica Postal» na versão portuguesa é alterada para «Departamento da Caixa Económica Postal»
13.	É eliminada a expressão «(葡文縮寫為 OGT)» do n.º 3 do artigo 4.º

95. Decreto-Lei n.º 51/99/M, de 27 de Setembro:

Número	Adaptação
1.	As expressões «Território» e «território de Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»
3.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
4.	A expressão «Tribunal Administrativo de Macau» é alterada para



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
	«Tribunal Administrativo»
5.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»
6.	A expressão «治安警察廳» na versão chinesa é alterada para «治安警察局»
7.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»

96. Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»
2.	A expressão «militarizados» é alterada para «agentes das Forças e Serviços de Segurança»
3.	As expressões «本地區» e «澳門» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»
4.	A expressão «治安警察廳» na versão chinesa é alterada para «治安警察局»
5.	As expressões «Território» e «Macau» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»

97. Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Boletim Oficial de Macau» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
3.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
4.	A expressão «Secretários-Adjuntos» é alterada para «Secretários»
5.	A expressão «Se os interessados residirem ou se encontrarem fora do



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
	Território» no artigo 75.º é alterada para «Se os interessados residirem ou se encontrarem fora da Região Administrativa Especial de Macau»
6.	A expressão «本地區» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區»
7.	A expressão «澳門社會工作司» na versão chinesa é alterada para «行政當局負責社會工作事宜的主管機關»
8.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»
9.	A expressão «tribunais administrativos» na versão portuguesa é alterada para «Tribunal Administrativo»
10.	A expressão «Território» na versão portuguesa do n.º 1 do artigo 2.º, n.º 3 do artigo 67.º e n.º 2 do artigo 72.º é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
11.	É eliminada a expressão «, adjunto» no n.º 2 do artigo 37.º
12.	É eliminada a expressão «, e, tratando-se de órgãos municipais, devem ser também afixados nos lugares do estílo» no n.º 2 do artigo 39.º
13.	É eliminada a expressão «e os órgãos municipais da respectiva área» no n.º 3 do artigo 55.º

98. Decreto-Lei n.º 60/99/M, de 18 de Outubro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
2.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»
3.	A expressão «DSSOPT» é alterada para «DSSCU»
4.	A expressão «director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» é alterada para «director dos Serviços de Solos e Construção Urbana»
5.	A expressão «conservador do Registo Predial de Macau» é alterada para «conservador do Registo Predial»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
6.	A expressão «Leal Senado» é alterada para «Instituto para os Assuntos Municipais»
7.	A expressão «地圖繪製暨地籍司司長» na versão chinesa é alterada para «地圖繪製暨地籍局局長»

99. Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
3.	É eliminada a expressão «Sem prejuízo da sua aplicação imediata, nos termos dos n.os 1 a 4 e com as necessárias adaptações, aos recursos para fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade interpostos para o Tribunal Superior de Justiça,» na n.º 6 do artigo 12.º

Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro:

Número	Adaptação
4.	A expressão «Estado responsável pelas relações externas do Território» é alterada para «República Popular da China»
5.	As expressões «Território» e «Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
6.	A expressão «municípios» é alterada para «Instituto para os Assuntos Municipais»
7.	A expressão «Caixa Económica Postal» é alterada para «Departamento da Caixa Económica Postal»
8.	A expressão «entidade responsável pela Caixa Geral do Tesouro do Território» é alterada para «entidade responsável pelo cofre da Região Administrativa Especial de Macau»
9.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
10.	A expressão «登記局局長» na versão chinesa é alterada para «登記官»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
11.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
12.	A expressão «初級法院» na versão chinesa das alíneas c), n) e o) do n.º1 do artigo 6.º é alterada para «第一審法院»
13.	A expressão «tribunais de primeira instância» na versão portuguesa da alínea 1) do artigo 13.º é alterada para «Tribunal Judicial de Base»

100. Decreto-Lei n.º 79/99/M, de 15 de Novembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «CPM» é alterada para «DSAMA»
3.	A expressão «澳門港務局» na versão chinesa é alterada para «海事及水務局»
4.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»

101. Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 82/99/M, de 15 de Novembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «CPM» é alterada para «DSAMA»
2.	A expressão «Instituto dos Desportos de Macau» é alterada para «Instituto do Desporto»
3.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»
4.	A expressão «são objecto de portaria» é alterada para «são definidas pelo Chefe do Executivo por acto normativo»
5.	A expressão «porto estrangeiro» é alterada para «porto no exterior»
6.	A expressão «Tabela Geral de Emolumentos da CPM» é alterada para «Tabela Geral de Emolumentos da DSAMA»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
7.	A expressão «澳門港務局» na versão chinesa e a expressão «港務局» na versão chinesa do alínea b) do ponto 1.5, pontos 1.6, 1.7, 1.9 e 3.4 do Anexo II são alteradas para «海事及水務局»
8.	A expressão «港務局局長» na versão chinesa é alterada para «海事及水務局局長»
9.	As expressões «負責澳門對外關係的國家» e «負責澳門對外關係國家» na versão chinesa são alteradas para «中華人民共和國»
10.	A expressão «澳門地區» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區»
11.	A expressão «在澳門無登記的遊艇» na versão chinesa é alterada para «在澳門特別行政區無登記的遊艇»
12.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
13.	A expressão «居民身份證» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區居民身份證»
14.	A expressão «本地區» na versão chinesa do n.º 1 do artigo 10.º, n.º 4 do artigo 27.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 42.º, n.º 5 do artigo 43.º, artigos 57.º e 58.º, bem como pontos 1.1 e 1.6 do Anexo II é alterada para «澳門特別行政區»
15.	A expressão «澳門» na versão chinesa da alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º, artigo 36.º, epígrafe do artigo 41.º, n.ºs 1 e 6 do artigo 43.º, ponto 2 do Anexo II, apêndice ao Anexo II, Anexos IV e VI é alterada para «澳門特別行政區»
16.	A expressão «進出本地區的任何港口» na versão chinesa da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º é alterada para «進出任何港口»
17.	A expressão «外國» na versão chinesa do artigo 36.º é alterada para «外地»
18.	A expressão «港務局» na versão chinesa do n.º 2 do artigo 41.º é alterada para «海事當局»
19.	A expressão «外國遊艇» na versão chinesa do n.º 6 do artigo 43.º é alterada para «在澳門特別行政區無登記的遊艇»
20.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» na versão portuguesa é



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
	alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»
21.	A expressão «director da CPM» na versão portuguesa é alterada para «director da DSAMA»
22.	A expressão «Estado responsável pelas relações externas de Macau» na versão portuguesa é alterada para «República Popular da China»
23.	As expressões «Território» e «território de Macau» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
24.	A expressão «Embarcações de recreio não registadas em Macau» na versão portuguesa é alterada para «Embarcações de recreio não registadas na Região Administrativa Especial de Macau»
25.	A expressão «estrangeiras» na versão portuguesa é alterada para «do exterior»
26.	A expressão «entidades competentes de países estrangeiros» na versão portuguesa é alterada para «entidades competentes do exterior»
27.	A expressão «ER não registadas em Macau» na versão portuguesa é alterada para «ER não registadas na Região Administrativa Especial de Macau»
28.	A expressão «Macau» na versão portuguesa do artigo 15.º, epígrafe do artigo 41.º, n.º 2 do artigo 42.º, epígrafe e n.º 6 do artigo 43.º, bem como ponto 2 do Anexo II é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
29.	É eliminada a expressão «B.I.» no Anexo III
30.	É eliminada a expressão «外國» na versão chinesa do n.º 2 do artigo 43.º

102. Decreto-Lei n.º 86/99/M, de 22 de Novembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Fundo de Reinserção Social» é alterada para «Fundo Correccional»
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

103. Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau» é alterada para «Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações»
2.	As expressões «Território» e «território de Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
3.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
4.	A expressão «portaria» no artigo 6.º e n.º 2 do artigo 19.º é alterada para «despacho do Chefe do Executivo»
5.	A expressão «portaria» no n.º 2 do artigo 39.º é alterada para «ordem executiva»

104. Decreto-Lei n.º 91/99/M, de 29 de Novembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «CPM» é alterada para «DSAMA»
3.	A expressão «director da CPM» é alterada para «director da DSAMA»
4.	A expressão «Tabela Geral de Emolumentos da CPM» é alterada para «Tabela Geral de Emolumentos da DSAMA»
5.	A expressão «澳門港務局» na versão chinesa é alterada para «海事及水務局»
6.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
7.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»

105. Decreto-Lei n.º 92/99/M, de 29 de Novembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

	de Macau»
2.	A expressão «CPM» é alterada para «DSAMA»
3.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»
4.	A expressão «Tabela Geral de Emolumentos da CPM» é alterada para «Tabela Geral de Emolumentos da DSAMA»
5.	A expressão «澳門港務局» na versão chinesa é alterada para «海事及水務局»
6.	A expressão «消防隊» na versão chinesa é alterada para «消防局»
7.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»

106. Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro:

Número	Adaptação
1.	As expressões «Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Direcção dos Serviços de Economia» é alterada para «Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»
3.	A expressão «DSE» é alterada para «DSEDT»
4.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»

Regime Jurídico da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro:

Número	Adaptação
5.	A expressão «Bilhete de Identidade de Residente de Macau» é alterada para «bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau»
6.	A expressão «Direcção dos Serviços de Justiça» é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça»
7.	A expressão «DSE» é alterada para «DSEDT»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
8.	A expressão «Tribunal de Competência Genérica» é alterada para «Tribunal Judicial de Base»
9.	A expressão «Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação» é alterada para «Conselho de Ciência e Tecnologia»
10.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau ou da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde ou da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau»
11.	A expressão «portuguesas» é alterada para «da República Popular da China»
12.	A expressão «Tribunal Administrativo de Macau» é alterada para «Tribunal Administrativo»
13.	A expressão «portaria» na alínea a) do artigo 78.º é alterada para «acto normativo»
14.	A expressão «portaria» no artigo 186.º é alterada para «acto normativo do Chefe do Executivo»
15.	A expressão «estrangeira» na alínea c) do n.º 1 do artigo 207.º é alterada para «de qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau»
16.	As expressões «澳門» e «本地區» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»
17.	A expressão «總督» na versão chinesa é alterada para «行政長官»
18.	A expressão «《政府公報》» na versão chinesa é alterada para «《澳門特別行政區公報》»
19.	A expressão «經濟司司長» na versão chinesa é alterada para «經濟及科技發展局局長»
20.	A expressão «經濟司» na versão chinesa é alterada para «經濟及科技發展局»
21.	As expressões «本地區或其他國家或地區» e «本地區、其他國家或地區» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區或外地»
22.	As expressões «海關» e «水警稽查隊» na versão chinesa são alteradas



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Adaptação
	para «中華人民共和國澳門特別行政區海關»
23.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»
24.	As expressões «Macau» e «Território» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
25.	A expressão «Governador» na versão portuguesa é alterada para «Chefe do Executivo»
26.	As expressões «Boletim Oficial» e «Boletim Oficial da RAEM» na versão portuguesa são alteradas para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
27.	A expressão «director dos Serviços de Economia» na versão portuguesa é alterada para «director da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»
28.	A expressão «Direcção dos Serviços de Economia» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»
29.	A expressão «pelo Território ou por outros países ou territórios» na versão portuguesa é alterada para «pela Região Administrativa Especial de Macau ou pelo exterior»
30.	A expressão «do Território ou de outros países ou territórios» na versão portuguesa é alterada para «da Região Administrativa Especial de Macau ou do exterior»
31.	A expressão «Serviços de Alfândega» na versão portuguesa é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»
32.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» na versão portuguesa é alterada para «SA»
33.	É eliminada a expressão «, municípios ou» na alínea e) do n.º 1 do artigo 207.º



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

107. Decreto-Lei n.º 100/99/M, de 13 de Dezembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Justiça» é alterada para «Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância»
2.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»
3.	A expressão «本地區» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區»
4.	A expressão «司法警察司» na versão chinesa é alterada para «司法警察局»
5.	A expressão «Território» na versão portuguesa é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»

108. Decreto-Lei n.º 101/99/M, de 13 de Dezembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Boletim Oficial de Macau» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
3.	A expressão «Gabinete para a Tradução Jurídica» é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça»
4.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»

109. Decreto-Lei n.º 104/99/M, de 13 de Dezembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»
2.	A expressão «portaria» é alterada para «ordem executiva»
3.	A expressão «澳門貨幣暨匯兌監理署» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局»
4.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5.	A expressão «該署» na versão chinesa é alterada para «該局»
6.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»

110. Decreto-Lei n.º 108/99/M, de 13 de Dezembro:

Número	Adaptação
1.	As expressões «território de Macau», «Território» e «Macau» no n.º 2 do artigo 5.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º, n.º 1 do artigo 7.º, alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º, artigo 9.º, artigo 10.º e n.º 3 do artigo 12.º são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»
2.	A expressão «Boletim Oficial de Macau» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
3.	A expressão «estrangeiros» é alterada para «não residentes da Região Administrativa Especial de Macau»
4.	A expressão «Governador de Macau» é alterada para «Chefe do Executivo»
5.	A expressão «portaria» no n.º 4 do artigo 1.º é alterada para «Chefe do Executivo por acto normativo»
6.	A expressão «portaria» na alínea b) do artigo 11.º é alterada para «acto normativo»

111. Decreto-Lei n.º 109/99/M, de 13 de Dezembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «portaria» é alterada para «Chefe Executivo por acto normativo»
2.	A expressão «fazenda pública» é alterada para «cofre da Região Administrativa Especial de Macau»
3.	As expressões «澳門地區», «本地區» e «澳門» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»
4.	A expressão «登記局局長» na versão chinesa é alterada para «登記官»
5.	As expressões «território de Macau», «Território» e «Macau» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

112. Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «Imprensa Oficial de Macau» é alterada para «Imprensa Oficial»
2.	A expressão «Alto-Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa» é alterada para «Comissário contra a Corrupção»
3.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»
4.	A expressão «Orçamento Geral» é alterada para «Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau»
5.	A expressão «Conselho Judiciário» é alterada para «Conselho dos Magistrados Judiciais»
6.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»
7.	A expressão «澳門» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區»
8.	A expressão «Macau» na versão portuguesa é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»
9.	É eliminada a expressão «e os municípios» no n.º 1 do artigo 36.º
10.	É eliminada a expressão «órgãos dos municípios e seus» no n.º 2 do artigo 36.º

113. Decreto-Lei n.º 111/99/M, de 13 de Dezembro:

Número	Adaptação
1.	A expressão «衛生司司長» na versão chinesa é alterada para «衛生局局長»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

ANEXO III

(a que se refere o artigo 20.º)

1. Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro» é alterada para «Lei n.º 10/2000 (Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau)»

2. Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «罰款» na versão chinesa do n.º 3 do artigo 17.º, n.º 1 do artigo 18.º, n.º 2 do artigo 19.º e n.º 1 do artigo 20.º é alterada para «罰金»

3. Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Decreto-Lei n.º 72/92/M, de 28 de Setembro» é alterada para «Lei n.º 11/2020 (Regime jurídico de protecção civil)»

4. Lei n.º 23/96/M, de 19 de Agosto:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «do n.º 2 do artigo 735.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º, ambos do Código Civil» é alterada para «do n.º 2 do artigo 730.º e da alínea a) do artigo 739.º, ambos do Código Civil»

5. Lei n.º 6/98/M, de 17 de Agosto:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo» é alterada para «artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Antes de se proceder à inscrição da associação política nos termos do artigo precedente» é alterada para «Antes de se proceder à inscrição da associação política nos termos do n.º 1 do artigo 15.º»

7. Lei n.º 6/99/M, de 17 de Dezembro:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «n.º 3 do artigo 1328.º do Código Civil» é alterada para «n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 14/2017 (Regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio)»
2.	A expressão «n.º 3 do artigo 51.º do Regulamento Geral da Construção Urbana» é alterada para «n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana)»
3.	A expressão «n.º 1 do artigo 1340.º do Código Civil» é alterada para «n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 14/2017»
4.	A expressão «Regulamento Geral da Construção Urbana» é alterada para «Lei n.º 14/2021 e respectivos diplomas complementares»

8. Decreto-Lei n.º 8/94/M, de 31 de Janeiro:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «上款規定» na versão chinesa é alterada para «上項規定»

9. Decreto-Lei n.º 18/94/M, de 11 de Abril:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «artigos 61.º a 69.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro» é alterada para «artigos 26.º, 47.º, 49.º a 53.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo)»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

10. Decreto-Lei n.º 31/94/M, de 20 de Junho:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 53/97/M, de 28 de Novembro» é alterada para «no n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 7/2004 (Estatuto dos Funcionários de Justiça) e nos n.os 5 a 7 do artigo 14.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2000 (Organização e Funcionamento do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância)»

11. Decreto-Lei n.º 39/94/M, de 18 de Julho:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «artigos 2.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M, de 18 de Julho» é alterada para «artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M, de 18 de Julho»

12. Decreto-Lei n.º 48/94/M, de 5 de Setembro:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «no Regulamento da Inspecção de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 18 de Setembro» é alterada para «no Regulamento da inspecção do trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 18 de Setembro, e no Regulamento Administrativo n.º 26/2008 (Normas de funcionamento das acções inspectivas do trabalho)»

13. Decreto-Lei n.º 49/94/M, de 12 de Setembro:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Decreto-Lei n.º 36/93/M, de 19 de Julho» é alterada para «Lei n.º 7/2002 (Princípios gerais relativos aos veículos da Região Administrativa Especial de Macau)»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

14. Decreto-Lei n.º 32/95/M, de 17 de Julho:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Lei do Sistema Educativo de Macau» é alterada para «Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior)»
2.	A expressão «artigo 11.º da Lei do Sistema Educativo de Macau» é alterada para «n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior)»

15. Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «e no regime geral de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro» é alterada para «, na Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social) e na Lei n.º 10/2015 (Regime de garantia de créditos laborais)»
2.	A expressão «artigo 2020.º do Código Civil» é alterada para «artigo 1862.º do Código Civil»
3.	A expressão «artigo 16.º do regulamento referido no n.º 2 do artigo 69.º» é alterada para «artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008»
4.	A expressão «mesmo regulamento» é alterada para «Regulamento da Inspecção do Trabalho»
5.	A expressão «《勞工稽查章程》» na versão chinesa é alterada para «《勞動監察章程》»

16. Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «sendo correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 91.º» é alterada para «sendo correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 91.º»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

17. Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/96/M, de 11 de Março:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Código das Execuções Fiscais» é alterada para «legislação fiscal aplicável»

18. Decreto-Lei n.º 25/96/M, de 27 de Maio:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro» é alterada para «Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social)»

19. Regulamento de Fundações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/96/M, de 26 de Agosto:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Regulamento de Segurança e Acções» é alterada para «Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 56/96/M, de 16 de Setembro»
2.	A expressão «o artigo 5.º do Regulamento de Segurança contra Incêndios» é alterada para «o artigo 11.º do Regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 39/2022»

20. Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 56/96/M, de 16 de Setembro:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Regulamento Geral de Edificações Urbanas» é alterada para «Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana) e Regulamento Administrativo n.º 38/2022 (Regulamentação do regime jurídico da construção urbana)»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Alteração de expressão
2.	A expressão «Regulamento de Segurança contra Incêndios» é alterada para «Regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 39/2022»

21. Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-esforçado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/96/M, de 7 de Outubro:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Regulamento de Segurança contra Incêndios» é alterada para «Regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 39/2022»

22. Decreto-Lei n.º 4/97/M, de 3 de Fevereiro:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Tabela Geral de Emolumentos da Capitania dos Portos de Macau» é alterada para «Tabela Geral de Emolumentos da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»

23. Decreto-Lei n.º 26/97/M, de 30 de Junho:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto» é alterada para «Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior)»

24. Regulamento de estruturas de suporte e obras de terra, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/97/M, de 11 de Agosto:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Regulamento de Segurança e Acções» é alterada para «Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

25. Decreto-Lei n.º 36/97/M, de 8 de Setembro:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública» é alterada para «Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau»

26. Decreto-Lei n.º 43/97/M, de 20 de Outubro:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «artigos 67.º e 68.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M, de 18 de Julho» é alterada para «artigos 70.º e 71.º do Código do Procedimento Administrativo»
2.	A expressão «artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M, de 18 de Julho» é alterada para «artigos 46.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo»

27. Decreto-Lei n.º 44/97/M, de 27 de Outubro:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Tabela Geral de Emolumentos» é alterada para «Tabela Geral de Emolumentos da DSAMA»
2.	A expressão «《國際海上人命救助公約》» na versão chinesa é alterada para «《國際海上人命安全公約》»
3.	A expressão «適用於無線電業務之《收費暨罰款總表》» na versão chinesa é alterada para «《無線電服務牌照費及罰款總表》»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

28. Decreto-Lei n.º 46/97/M, de 10 de Novembro:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «artigos 2.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M, de 18 de Julho» é alterada para «artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M, de 18 de Julho»

29. Decreto-Lei n.º 58/97/M, de 23 de Dezembro:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «n.º 8 do artigo 271.º do ETAPM» é alterada para «n.º 7 do artigo 271.º do ETAPM»

30. Decreto-Lei n.º 4/98/M, de 26 de Janeiro:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Decreto-Lei n.º 33/96/M, de 1 de Julho» é alterada para «Regulamento Administrativo n.º 29/2020 (Regime do ensino especial)»

31. Decreto-Lei n.º 5/98/M, de 2 de Fevereiro:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M, de 9 de Maio» é alterada para «alínea 4) do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2011 (Organização e Funcionamento da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública)»

32. Decreto-Lei n.º 10/98/M, de 30 de Março:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Regulamento de Navegação Aérea de Macau, aprovado pela Portaria n.º 227/95/M, de 7 de Agosto» é alterada para «Regulamento de Navegação Aérea de Macau, aprovado pela Ordem Executiva n.º 43/2021»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

ANEXO I - Regulamento do Registo de Aeronaves, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/98/M, de 30 de Março:

Número	Alteração de expressão
2.	A expressão «artigo 221.º do Código de Registo Predial» é alterada para «artigo 106.º do Código do Registo Predial»

33. Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «secção II do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro» é alterada para «Subsecções I e IV da Secção II do Capítulo III da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo)»

34. Decreto-Lei n.º 7/99/M, de 19 de Fevereiro:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M, de 18 de Julho» é alterada para «Código do Procedimento Administrativo»

35. Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Regulamento de Segurança contra Incêndios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/95/M, de 9 de Junho» é alterada para «Regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 39/2022»
2.	A expressão «artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro» é alterada para «artigos 43.º a 46.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo)»
3.	A expressão «artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M, de 18 de Julho» é alterada para «artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

36. Decreto-Lei n.º 14/99/M, de 29 de Março:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «《國際海上人命救助公約》» na versão chinesa é alterada para «《國際海上人命安全公約》»

37. Regulamento das unidades privadas de saúde com internamento e sala de recobro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de Maio:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Decreto-Lei n.º 24/95/M, de 9 de Junho» é alterada para «Regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 39/2022»
2.	A expressão «artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 24/95/M, de 9 de Junho» é alterada para «artigos 324.º a 339.º do Regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos»
3.	A expressão «artigos 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 24/95/M, de 9 de Junho» é alterada para «artigos 286.º a 297.º do Regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos»

38. Decreto-Lei n.º 33/99/M, de 19 de Julho:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Lei de Bases do Sistema Educativo de Macau» é alterada para «Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior)»

39. Decreto-Lei n.º 51/99/M, de 27 de Setembro:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Código Penal de Macau» é alterada para «Código Penal»
2.	A expressão «artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo» é alterada para «artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

40. Decreto-Lei n.º 79/99/M, de 15 de Novembro:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar» é alterada para «Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar»

41. Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 82/99/M, de 15 de Novembro:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar» é alterada para «Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar»
2.	A expressão «montantes previstos no artigo 51.º e no n.º 2 do artigo 54.º são elevados para o dobro» é alterada para «montante previsto no artigo 51.º é elevado para o dobro»
3.	A expressão «《國際衛星海事組織公約》» na versão chinesa é alterada para «《國際海事衛星組織公約》»

42. Regime Jurídico da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «n.º 1 do artigo 236.º» é alterada para «artigo 236.º»
2.	A expressão «Código de Processo Civil de Macau» é alterada para «Código de Processo Civil»
3.	A expressão «Código Penal de Macau» é alterada para «Código Penal»
4.	A expressão «Código de Processo Penal de Macau» é alterada para «Código de Processo Penal»
5.	A expressão «artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo de Macau» é alterada para «artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Alteração de expressão
6.	A expressão «《國際民用航空之公約》» na versão chinesa é alterada para «《國際民用航空公約》»
7.	A expressão «《巴黎公約》» na versão chinesa é alterada para «《保護工業產權巴黎公約》»
8.	A expressão «Convenção de Paris» da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 259.º, bem como a expressão «Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial» do n.º 1 do artigo 16.º na versão portuguesa são alteradas para «Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial»

43. Decreto-Lei n.º 104/99/M, de 13 de Dezembro:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «O disposto nos artigos 21.º a 25.º» é alterada para «O disposto nos artigos 21.º a 24.º»

44. Decreto-Lei n.º 109/99/M, de 13 de Dezembro:

Número	Alteração de expressão
1.	A expressão «Convenção Internacional sobre Arqueação de Navios, de 23 de Junho de 1969» é alterada para «Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, 1969»
2.	A expressão «Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 98.º» é alterada para «Nos casos referidos no n.º 2 do artigo 98.º»
3.	A expressão «《油污損害民事責任布魯塞爾公約》» na versão chinesa é alterada para «《國際油污損害民事責任公約》»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º)

1. Leis:

Número	Diploma
1.	Lei n.º 4/97/M, de 21 de Abril
2.	Lei n.º 9/97/M, de 4 de Agosto
3.	Lei n.º 1/98/M, de 1 de Junho
4.	Lei n.º 8/98/M, de 21 de Dezembro

2. Decretos-Leis:

Número	Diploma
5.	Decreto-Lei n.º 1/94/M, de 1 de Janeiro
6.	Decreto-Lei n.º 2/94/M, de 10 de Janeiro
7.	Decreto-Lei n.º 5/94/M, de 24 de Janeiro
8.	Decreto-Lei n.º 17/94/M, de 6 de Abril
9.	Decreto-Lei n.º 19/94/M, de 18 de Abril
10.	Decreto-Lei n.º 20/94/M, de 18 de Abril
11.	Decreto-Lei n.º 34/94/M, de 11 de Julho
12.	Decreto-Lei n.º 37/94/M, de 18 de Julho
13.	Decreto-Lei n.º 12/95/M, de 27 de Fevereiro
14.	Decreto-Lei n.º 28/95/M, de 26 de Junho
15.	Decreto-Lei n.º 34/95/M, de 31 de Julho
16.	Decreto-Lei n.º 38/95/M, de 7 de Agosto
17.	Decreto-Lei n.º 2/96/M, de 8 de Janeiro
18.	Decreto-Lei n.º 3/96/M, de 8 de Janeiro
19.	Decreto-Lei n.º 10/96/M, de 5 de Fevereiro
20.	Decreto-Lei n.º 12/96/M, de 22 de Fevereiro
21.	Decreto-Lei n.º 19/96/M, de 15 de Abril
22.	Decreto-Lei n.º 20/96/M, de 22 de Abril



澳 門 特 別 行 政 區 政 府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行 政 長 官 辦 公 室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Diploma
23.	Decreto-Lei n.º 23/96/M, de 13 de Maio
24.	Decreto-Lei n.º 34/96/M, de 1 de Julho
25.	Decreto-Lei n.º 37/96/M, de 8 de Julho
26.	Decreto-Lei n.º 39/96/M, de 15 de Julho
27.	Decreto-Lei n.º 43/96/M, de 5 de Agosto
28.	Decreto-Lei n.º 24/97/M, de 16 de Junho
29.	Decreto-Lei n.º 56/97/M, de 15 de Dezembro
30.	Decreto-Lei n.º 21/98/M, de 18 de Maio
31.	Decreto-Lei n.º 31/98/M, de 20 de Julho
32.	Decreto-Lei n.º 36/98/M, de 17 de Agosto
33.	Decreto-Lei n.º 3/99/M, de 25 de Janeiro
34.	Decreto-Lei n.º 44/99/M, de 13 de Setembro
35.	Decreto-Lei n.º 96/99/M, de 29 de Novembro
36.	Decreto-Lei n.º 112/99/M, de 17 de Dezembro



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

ANEXO V

(a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º)

Número	Artigos do diploma
1.	Artigo 14.º da Lei n.º 3/95/M, de 13 de Março
2.	Alíneas a), c) a f) do n.º 1 e n.º 2 do artigo único da Lei n.º 8/95/M, de 24 de Julho
3.	N.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho
4.	Artigo 47.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho
5.	Artigo 5.º da Lei n.º 14/96/M, de 12 de Agosto
6.	Artigo 13.º da Lei n.º 23/96/M, de 19 de Agosto
7.	Artigos 5.º a 10.º, n.º 2 do artigo 12.º, mapas I e II da Lei n.º 7/97/M, de 4 de Agosto
8.	Capítulo V da Lei n.º 5/98/M, de 3 de Agosto, incluindo o artigo 25.º que compõe o capítulo
9.	Artigo 26.º da Lei n.º 6/98/M, de 17 de Agosto
10.	Artigos 20.º, 21.º e 23.º da Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto
11.	N.º 1 do artigo 18.º, artigo 19.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º e artigo 21.º da Lei n.º 6/99/M, de 17 de Dezembro
12.	Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/94/M, de 31 de Janeiro
13.	Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 18/94/M, de 11 de Abril
14.	N.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 31/94/M, de 20 de Junho
15.	Anexos I a III do Decreto-Lei n.º 38/94/M, de 18 de Julho
16.	N.º 2 do artigo 6.º e anexo I do Decreto-Lei n.º 39/94/M, de 18 de Julho
17.	Alínea c) do n.º 1 do artigo 80.º e artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho
18.	Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 52/94/M, de 7 de Novembro
19.	Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 60/94/M, de 5 de Dezembro
20.	Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 16/95/M, de 3 de Abril
21.	Artigos 1.º a 3.º e mapa anexo do Decreto-Lei n.º 19/95/M, de 24 de Abril



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Artigos do diploma
22.	Capítulo IV do Decreto-Lei n.º 22/95/M, de 29 de Maio, incluindo o artigo 20.º que compõe o capítulo
23.	N.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32/95/M, de 17 de Julho
24.	Artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto
25.	“ESCRIVÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS”, “ESCRIVÃO DE CAPITANIA” e “GUARDA MUNICIPAL” da Lista de profissões, com a indicação dos grupos a que cada uma pertence, anexo ao Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto
26.	Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 41/95/M, de 21 de Agosto
27.	Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44/95/M, de 28 de Agosto
28.	N.º 1 do artigo 8.º, artigo 9.º, n.º 1 do artigo 21.º, artigos 23.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 54/95/M, de 16 de Outubro
29.	Artigos 8.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro
30.	N.º 2 do artigo 19.º, artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 7/96/M, de 29 de Janeiro
31.	Artigo 2.º e n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/96/M, de 11 de Março
32.	N.ºs 2 e 4 do artigo 22.º e artigo 39.º do Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/96/M, de 11 de Março
33.	Artigos 3.º, 5.º, 7.º, n.º 2 do artigo 18.º, artigos 38.º, 42.º, alíneas c) a f) do artigo 44.º, artigos 47.º, 48.º, alínea a) do n.º 2 do artigo 67.º, artigos 76.º, 77.º, 85.º, 99.º, 101.º a 103.º, 105.º e 107.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril
34.	Artigos 3.º a 5.º e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 25/96/M, de 27 de Maio
35.	Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 32/96/M, de 1 de Julho
36.	Artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 47/96/M, de 26 de Agosto
37.	N.º 6 do artigo 21.º, n.º 1 do artigo 27.º e artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 51/96/M, de 16 de Setembro
38.	Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 52/96/M, de 16 de Setembro
39.	Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/96/M, de 16 de Setembro



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Artigos do diploma
40.	Artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 56/96/M, de 16 de Setembro
41.	Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 57/96/M, de 23 de Setembro
42.	Artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 58/96/M, de 30 de Setembro
43.	Artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 60/96/M, de 7 de Outubro
44.	Artigos 17.º, 18.º, 20.º e mapa II do Decreto-Lei n.º 61/96/M, de 14 de Outubro
45.	Artigos 32.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 62/96/M, de 14 de Outubro
46.	Artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 63/96/M, de 14 de Outubro
47.	Artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 64/96/M, de 14 de Outubro
48.	Artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 4/97/M, de 3 de Fevereiro
49.	N.º 2 do artigo 1.º, artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 7/97/M, de 17 de Março
50.	Artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 26/97/M, de 30 de Junho
51.	Artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 32/97/M, de 11 de Agosto
52.	Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 35/97/M, de 25 de Agosto
53.	Artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 36/97/M, de 8 de Setembro
54.	Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 37/97/M, de 8 de Setembro
55.	Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38/97/M, de 15 de Setembro
56.	Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39/97/M, de 15 de Setembro
57.	Artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 42/97/M, de 13 de Outubro
58.	Artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 43/97/M, de 20 de Outubro
59.	Artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 44/97/M, de 27 de Outubro
60.	Os códigos de Ocupação Profissional 1110.20, 1120.55, 2429.05, 3432.20, 3441.20 e 5162.20 da Classificação das Ocupações Profissionais de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/97/M, de 10 de Novembro
61.	O anexo do Decreto-Lei n.º 46/97/M, de 10 de Novembro
62.	N.º 2 do artigo 2.º, artigo 8.º, secção I do Capítulo IV e os artigos 19.º a 21.º que compõem esta secção, artigo 23.º, mapas I e II do Decreto-Lei n.º 52/97/M, de 28 de Novembro



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Artigos do diploma
63.	Artigos 55. ^º a 60. ^º , 62. ^º , 63. ^º e mapas I a III do Decreto-Lei n. ^º 54/97/M, de 28 de Novembro
64.	Artigo 6. ^º do Decreto-Lei n. ^º 55/97/M, de 9 de Dezembro
65.	N. ^º 3 do artigo 1. ^º do Decreto-Lei n. ^º 58/97/M, de 23 de Dezembro
66.	Artigos 15. ^º e 16. ^º do Decreto-Lei n. ^º 59/97/M, de 29 de Dezembro
67.	Artigo 23. ^º do Decreto-Lei n. ^º 4/98/M, de 26 de Janeiro
68.	N. ^º 1 do artigo 5. ^º , artigos 31. ^º e 32. ^º do Decreto-Lei n. ^º 5/98/M, de 2 de Fevereiro
69.	Artigos 3. ^º e 4. ^º do Regulamento do Registo de Aeronaves, aprovado pelo Decreto-Lei n. ^º 10/98/M, de 30 de Março
70.	Artigo 7. ^º do Decreto-Lei n. ^º 14/98/M, de 27 de Abril
71.	Artigo 2. ^º do Decreto-Lei n. ^º 15/98/M, de 4 de Maio
72.	Alínea a) do artigo 3. ^º do Decreto-Lei n. ^º 46/98/M, de 12 de Outubro
73.	Artigos 53. ^º e 56. ^º Decreto-Lei n. ^º 47/98/M, de 26 de Outubro
74.	Artigo 26. ^º do Decreto-Lei n. ^º 49/98/M, de 3 de Novembro
75.	Artigos 47. ^º e 50. ^º Decreto-Lei n. ^º 6/99/M, de 8 de Fevereiro
76.	Artigos 94. ^º a 98. ^º e artigo 101. ^º do Decreto-Lei n. ^º 11/99/M, de 22 de Março
77.	N. ^º 4 do artigo 30. ^º , n. ^º s 4 e 5 do artigo 31. ^º , n. ^º 3 do artigo 34. ^º , n. ^º 4 do artigo 39. ^º , n. ^º s 5 e 6 do artigo 40, n. ^º s 3 e 4 do artigo 59. ^º , n. ^º 4 do artigo 60. ^º e artigo 82. ^º do Decreto-Lei n. ^º 12/99/M, de 22 de Março
78.	Artigos 18. ^º e 20. ^º Decreto-Lei n. ^º 22/99/M, de 31 de Maio
79.	N. ^º 5 do artigo 6. ^º , alínea f) do n. ^º 1 do artigo 10. ^º e artigo 25. ^º do Decreto-Lei n. ^º 31/99/M, de 12 de Julho
80.	Artigos 29. ^º e 30. ^º Decreto-Lei n. ^º 50/99/M, de 27 de Setembro
81.	Artigos 47. ^º e 49. ^º Decreto-Lei n. ^º 51/99/M, de 27 de Setembro
82.	Artigo 20. ^º do Decreto-Lei n. ^º 52/99/M, de 4 de Outubro
83.	Artigo 3. ^º do Decreto-Lei n. ^º 57/99/M, de 11 de Outubro
84.	Alínea e) do n. ^º 1 do artigo 4. ^º e artigo 9. ^º do Decreto-Lei n. ^º 60/99/M, de 18 de Outubro



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Número	Artigos do diploma
85.	Artigos 7.º, 10.º, 11.º, n.os 2 a 5, 7 e 8 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro
86.	Alíneas d), j) e p) do n.º 1 do artigo 2.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º e alínea c) do artigo 62.º do Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro
87.	Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 78/99/M, de 15 de Novembro
88.	Artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 82/99/M, de 15 de Novembro
89.	N.os 2 a 4 do artigo 60.º, artigos 61.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 86/99/M, de 22 de Novembro
90.	Artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro
91.	Artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 91/99/M, de 29 de Novembro
92.	Artigos 3.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro
93.	Artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 100/99/M, de 13 de Dezembro
94.	Artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 101/99/M, de 13 de Dezembro
95.	Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 108/99/M, de 13 de Dezembro
96.	Artigo 299.º do Decreto-Lei n.º 109/99/M, de 13 de Dezembro
97.	Artigo 2.º, n.º 1 do artigo 5.º, artigos 6.º e 7.º e n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

ANEXO VI

(a que se refere o artigo 24.º)

1. Decreto-Lei:

Número	Diploma
1.	Decreto-Lei n.º 25/98/M, de 1 de Junho

2. Disposições:

Número	Artigos do Diploma
2.	N.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96/M, de 19 de Agosto
3.	Alínea e) do artigo 3.º e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 37/97/M, de 8 de Setembro
4.	Código de Ocupação Profissional 1120.25 da Classificação das Ocupações Profissionais de Macau, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45/97/M, de 10 de Novembro
5.	Alínea e) do artigo 33.º do Código do Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

ANEXO VII

(a que se refere o artigo 25.º)

Lei n.º 11/96/M

de 12 de Agosto

Declaração de utilidade pública administrativa

Artigo 1.º

(Noção de pessoa colectiva de utilidade pública administrativa)

São pessoas colectivas de utilidade pública administrativa as associações ou fundações privadas que prossigam fins de interesse geral da comunidade, cooperando com a Administração da Região Administrativa Especial de Macau, e que, nos termos desta lei, sejam declaradas de utilidade pública administrativa.

Artigo 2.º

(Requisitos da declaração)

1. As associações ou fundações só podem ser declaradas de utilidade pública administrativa quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Não privilegiarem, beneficiarem, prejudicarem, privarem de qualquer direito ou isentarem de qualquer dever alguém arbitrariamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social;
- b) Demonstrarem na prossecução dos seus fins a sua utilidade pública, fomentarem-na e desenvolverem-na, cooperando com a Administração na realização dos fins desta.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As associações que funcionem primariamente em benefício dos associados podem também ser declaradas de utilidade pública administrativa se, em razão dos seus fins, fomentarem, de forma relevante, actividades de interesse geral da comunidade e reunirem os requisitos previstos no número anterior.

**Artigo 3.º
(Requisito temporal)**

1. Podem ser declaradas de utilidade pública administrativa imediatamente a seguir à sua constituição as associações ou fundações que prossigam algum dos seguintes fins:

- a) Beneficência ou humanitários;
- b) Assistência hospitalar;
- c) Apoio à infância ou à terceira idade;
- d) Educação, cultura, recreio e desporto;
- e) Investigação científica e tecnológica.

2. As restantes associações ou fundações só podem ser declaradas de utilidade pública administrativa após três anos de efectiva actividade.

**Artigo 4.º
(Competência)**

A declaração de utilidade pública administrativa é da competência do Chefe do Executivo.

**Artigo 5.º
(Procedimento)**

1. As pessoas colectivas que pretendam obter a declaração de utilidade pública administrativa devem requerê-la ao Chefe do Executivo, juntando com o pedido os elementos que reputem necessários.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O Chefe do Executivo pode solicitar para o efeito de apreciação do pedido pareceres a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Artigo 6.^º

(Conteúdo e forma da declaração)

1. À declaração de utilidade pública administrativa podem ser aditadas condições e recomendações, desde que compatíveis com a natureza da pessoa colectiva e seus fins.

2. A utilidade pública administrativa é atribuída por despacho do Chefe de Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*.

3. À pessoa colectiva é entregue um certificado comprovativo da utilidade pública administrativa, de modelo a aprovar pelo Chefe do Executivo.

Artigo 7.^º

(Indeferimento)

1. A falta de decisão final no prazo legal faz presumir o indeferimento do pedido de declaração de utilidade pública administrativa.

2. Do indeferimento cabe impugnação nos termos gerais.

Artigo 8.^º

(Renovação do pedido)

O pedido pode ser renovado logo que se mostrem satisfeitas as condições cuja falta tiver obstado ao deferimento, mas nunca antes de decorrido um ano contado da notificação do indeferimento.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 9.º
(Registo)

1. A declaração de utilidade pública administrativa está sujeita a registo próprio, a efectuar após a publicação a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º.
2. O registo é feito oficiosamente no registo de pessoas colectivas existente na Direcção dos Serviços de Identificação.
3. Estão sujeitos a registo:
 - a) Os actos de constituição ou instituição das pessoas colectivas declaradas de utilidade pública administrativa, bem como os respectivos estatutos e suas alterações;
 - b) A eleição, designação, recondução ou exoneração dos respectivos administradores e outros representantes legais;
 - c) O mandato escrito conferido pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa aos respectivos agentes e mandatários, sua modificação, renovação, revogação ou renúncia;
 - d) A extinção das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou qualquer outra causa de cessação da declaração de utilidade pública administrativa e a declaração de nulidade do respectivo acto de constituição ou instituição.

Artigo 10.º
(Isenções fiscais e emolumentares e outros benefícios)

1. As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa gozam das isenções fiscais e emolumentares previstas na lei, nomeadamente:
 - a) Imposto do selo;
 - b) Contribuição predial urbana;
 - c) Contribuição industrial;
 - d) [Não está em vigor];
 - e) Custas ou taxas judiciais;
 - f) Emolumentos de notariado e de registo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa gozam ainda do benefício de publicação gratuita no *Boletim Oficial* das alterações aos respectivos estatutos.

Artigo 11.º
(Deveres)

São deveres das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, sem prejuízo de outros que constem dos respectivos estatutos ou da lei:

- a) Apresentar anualmente, nos termos da lei, o relatório e as contas dos exercícios findos;
- b) Prestar as informações solicitadas pelas entidades oficiais competentes;
- c) Cooperar com a Administração na medida das suas disponibilidades e no respeito pela sua natureza;
- d) Comunicar ao Chefe do Executivo qualquer alteração dos respectivos estatutos.

Artigo 12.º
(Cessação da declaração)

- 1. A declaração de utilidade pública administrativa cessa:
 - a) Com a extinção da pessoa colectiva;
 - b) Por decisão do Chefe do Executivo, se deixarem de estar reunidos os requisitos necessários à declaração ou não tiverem sido respeitadas as condições a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º;
 - c) Por renúncia da pessoa colectiva.
- 2. Da decisão referida na alínea b) do número anterior cabe impugnação nos termos gerais.
- 3. As pessoas colectivas que sejam objecto da decisão prevista na alínea b) do n.º 1 podem renovar o pedido nos termos do artigo 8.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. A renúncia à declaração de utilidade pública administrativa, nos termos da alínea c) do n.º 1, produz efeitos após a sua comunicação ao Chefe do Executivo, sem prejuízo do cumprimento das obrigações cuja exigência se mantenha após a comunicação.

5. A cessação da declaração de utilidade pública administrativa é publicada no *Boletim Oficial* e registada oficiosamente.

6. A cessação da declaração de utilidade pública administrativa, no caso da alínea c) do n.º 1, importa o cumprimento das obrigações fiscais e emolumentares cuja isenção tenha sido atribuída em consequência daquela declaração, nos cinco anos anteriores, bem como o reembolso dos benefícios atribuídos pelas mesmas razões naquele prazo.

Artigo 13.º

(Declarações anteriores)

1. As corporações administrativas e as outras pessoas colectivas que à data da publicação desta lei tenham sido consideradas de utilidade pública administrativa, de utilidade pública, de utilidade imperial ou de idêntica natureza ficam sujeitas ao que nela se dispõe.

2. Às pessoas colectivas referidas no número anterior é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 9.º.

3. [Não está em vigor]

4. [Não está em vigor]

Artigo 14.º

(Revogação)

[Não está em vigor]

Artigo 15.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Decreto-Lei n.º 46/94/M

de 29 de Agosto

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente diploma estabelece o regime de sanções aplicáveis às infracções ao Regulamento de segurança das instalações de produtos combustíveis, doravante designado por RSIPC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/89/M, de 20 de Março.

Artigo 2.º

(Responsabilidade)

Quem infringir o disposto no RSIPC fica sujeito ao regime da responsabilidade civil e penal em vigor na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

Artigo 3.º

(Multas)

1. Quem infringir o disposto no RSIPC é punido com:

- a) Multa de 500,00 a 1500,00 patacas, quando se trate de infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 12.º;
- b) Multa de 1 500,00 a 5 000,00 patacas, quando se trate de infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 12.º;
- c) Multa de 3 000,00 a 10 000,00 patacas, quando se trate de infracção ao disposto no artigo 8.º, nos n.ºs 2 e 5 do artigo 11.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º, no n.º 2 do artigo 28.º, na alínea c) do artigo 31.º e na alínea a) do artigo 34.º;
- d) Multa de 5 000,00 a 15 000,00 patacas, sem prejuízo de outros procedimentos aplicáveis, se derramar combustível em terra ou no mar;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- e) Multa de 5 000,00 a 20 000,00 patacas, quando se trate de infracção ao disposto no artigo 6.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, no artigo 9.º, no n.º 5 do artigo 12.º, no artigo 20.º, no n.º 1 do artigo 32.º, nas alíneas b) a g) do artigo 34.º e no artigo 35.º;
- f) Multa de 7 500,00 a 25 000,00 patacas, quando se trate de infracção ao disposto nas alíneas a) e b) do artigo 31.º.

2. É ainda punido com:

- a) Multa de 5 000,00 a 25 000,00 patacas, quem não satisfazer, no prazo estabelecido, qualquer determinação do Corpo de Bombeiros, doravante designado por CB, ou da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, doravante designada por DSEDT, pertinente à segurança de uma instalação ou local de manipulação de produtos;
- b) Multa de 7 500,00 a 25 000,00 patacas, quem prestar falsas declarações ao CB, DSEDT ou Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana, em matérias susceptíveis de afectar a segurança da instalação licenciada ou local de manipulação de produtos combustíveis.

3. Quem infringir qualquer outra disposição do RSIPC, ou de qualquer outra forma colocar em risco a segurança de uma instalação ou outro local de manipulação de produtos combustíveis, é punido com multa de 5 000,00 a 25 000,00 patacas.

Artigo 4.º
(Graduação das multas)

As multas são graduadas em função da gravidade da infracção, tendo em atenção a natureza desta e o prejuízo ou o risco de prejuízo para a segurança de pessoas e bens.

Artigo 5.º
(Agravamento especial)

1. Caso a infracção seja causa de acidente, ou tenha contribuído para a sua verificação, os limites das multas referidos no artigo 3.º são elevados para o dobro.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo das multas é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se reincidência a prática de infracção da mesma natureza no prazo de um ano, contado a partir da data em que se tornou definitivo o despacho punitivo anterior.

**Artigo 6.º
(Fiscalização)**

Compete ao CB a fiscalização do cumprimento do RSIPC.

**Artigo 7.º
(Processo e competência)**

1. Quando no exercício da sua actividade fiscalizadora o CB ou outro organismo da Administração interessado na segurança das operações com combustíveis detectem infracções ao disposto no presente diploma, elaboram auto de notícia que remeterão, de imediato, à DSEDT, a quem compete a instrução do processo.

2. Do auto de notícia a que se refere o número anterior é dado conhecimento ao CB quando não tenha sido esta a elaborá-lo.

3. Instaurado o processo, o infractor é notificado, por carta registada com aviso de recepção, para apresentar, querendo, a sua defesa no prazo de dez dias, através de carta registada, considerando-se a notificação feita no terceiro dia útil posterior ao do registo.

4. A aplicação das sanções compete ao director da DSEDT, a quem o processo é apresentado para decisão depois de instruído.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 8.º
(Notificação do despacho punitivo)

A notificação é feita por carta registada, dirigida para o domicílio do proprietário ou para a sede do estabelecimento, considerando-se feita no terceiro dia útil posterior ao do registo.

Artigo 9.º
(Pagamento das multas)

1. O pagamento voluntário das multas deve ser efectuado no prazo de dez dias, contados a partir da data da respectiva notificação.

2. Na falta de pagamento nos termos do número anterior, é enviada certidão do auto e da decisão nele exarada à Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 10.º
(Prescrição)

1. O procedimento para aplicação das multas cominadas neste diploma prescreve passados dois anos sobre a data em que a infracção foi cometida.

2. As multas prescrevem passados quatro anos sobre o trânsito em julgado da decisão que as aplicar.

3. A prescrição do procedimento interrompe-se com:
- A comunicação, ao autor da infracção, dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomadas ou com qualquer notificação;
 - A realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com pedido de auxílio às autoridades policiais ou administrativas;
 - Quaisquer declarações que o autor da infracção tenha proferido no exercício do direito de defesa.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. A prescrição das multas interrompe-se com:
 - a) A instauração do processo de execução fiscal;
 - b) A prática, pela autoridade competente, dos actos destinados à sua execução.
5. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo prescricional.
6. A prescrição do procedimento e das multas tem sempre lugar quando, desde o início, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.

Artigo 11.^º
(Medidas cautelares)

1. Sem prejuízo dos procedimentos anteriores, a DSEDT pode determinar a suspensão ou a revogação do Título de Registo de Instalação de Combustível, com a consequente selagem de equipamento, e/ou o encerramento das instalações, nos casos em que das infracções cometidas possa resultar perigo grave para a integridade física de pessoas e bens.

2. As medidas previstas no número anterior não devem, em regra, ser decretadas por período superior a três meses, e são levantadas imediatamente após a verificação, mediante vistoria, de que os equipamentos ou as instalações em causa, bem como as actividades nelas desenvolvidas, se acham de novo de acordo com as disposições do RSIPC.

Artigo 12.^º
(Destino das multas)

O produto das multas aplicadas nos termos do presente diploma reverte integralmente para a cofre da RAEM



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Decreto-Lei n.º 57/94/M

de 28 de Novembro

CAPÍTULO I Seguro obrigatório

Artigo 1.º (Âmbito)

Os veículos com motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que seja efectuado, em seguradora autorizada, seguro de responsabilidade civil pelos danos que a sua utilização venha a causar a terceiros.

Artigo 2.º (Sujeitos da obrigação de segurar)

1. A obrigação de segurar impende sobre o proprietário do veículo, exceptuando-se os casos de usufruto, venda com reserva de propriedade, regime de locação financeira e de direitos de uso estipulados em contratos de alienação de veículos, em que a obrigação recai respectivamente sobre o usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário ou usuário do veículo.

2. Se outra pessoa tiver segurado o veículo, a obrigação estabelecida no número anterior fica suprida pelo prazo em que esse seguro produza efeitos.

3. Estão ainda obrigados os garagistas, bem como quaisquer pessoas ou entidades que habitualmente exercem a actividade de compra e ou venda, de reparação, de desempanagem ou de controlo do bom funcionamento de veículos, a segurar a responsabilidade civil em que incorrem quando utilizem os referidos veículos no âmbito da sua actividade.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 3.º

(Pessoas cuja responsabilidade é garantida)

1. O seguro garante a responsabilidade civil do proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário ou usuário do veículo, bem como a dos seus legítimos detentores ou condutores.
2. O seguro abrange igualmente o dever de reparar os prejuízos sofridos por terceiros nos acidentes de viação dolosamente provocados e nos casos de roubo, furto ou furto de uso, em que o acidente seja imputável aos agentes do crime.
3. Nas situações contempladas no número anterior, o seguro não garante a satisfação de quaisquer indemnizações devidas pelos respectivos autores, cúmplices e encobridores para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário ou usuário do veículo, nem para com os autores, cúmplices ou encobridores ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

Artigo 4.º

(Exclusões)

1. Excluem-se da garantia do seguro quaisquer danos causados às seguintes pessoas:
 - a) Condutor do veículo e titular da apólice;
 - b) Todos aqueles cuja responsabilidade é garantida, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;
 - c) Cônjugue, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas alíneas anteriores, assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando com elas coabitam ou vivam a seu cargo;
 - d) Representantes legais das pessoas colectivas ou sociedades comerciais responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções, bem como os empregados, assalariados e mandatários ao serviço do segurado;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- e) Àqueles que, nos termos do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores.
2. Excluem-se igualmente da garantia do seguro quaisquer danos:
- a) No próprio veículo seguro;
 - b) Nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;
 - c) A terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
 - d) Aos passageiros, quando transportados em contravenção ao disposto nas normas da Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário) relativas ao respectivo transporte;
 - e) Devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
 - f) Ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo se houver cobertura específica nos termos deste diploma.

Artigo 5.º
(Seguro de provas desportivas)

1. A realização de provas desportivas de veículos com motor e respectivos treinos oficiais fica dependente de seguro, feito caso a caso, que salvaguarde a responsabilidade civil dos organizadores, proprietários dos veículos e seus detentores e condutores, por acidentes causados por esses veículos.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, excluem-se da garantia do seguro previsto no número precedente os danos causados aos participantes e respectivas equipas de apoio e aos veículos por aqueles utilizados, bem como os causados à entidade organizadora e pessoal ao seu serviço ou a quaisquer seus colaboradores.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 6.^º
(Valores mínimos do seguro)

1. Os valores mínimos para o seguro de responsabilidade civil automóvel são os da tabela constante do Anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
2. Quando a indemnização seja judicialmente arbitrada sob a forma de renda, a obrigação da seguradora limita-se, em valor actual, à quantia obrigatoriamente segura, de acordo com as bases técnicas estabelecidas por aviso da Autoridade Monetária de Macau, para o seguro de rendas vitalícias imediatas do ramo vida.

CAPÍTULO II
Contrato de seguro

Artigo 7.^º
(Contratação do seguro obrigatório)

1. As seguradoras autorizadas a explorar o ramo «Automóvel» só podem celebrar os contratos de seguro nos termos e nas condições da apólice uniforme, estabelecidas por ordem executiva.
2. Mediante aplicação da correspondente cláusula especial no contrato de seguro, pode ficar a cargo do tomador do seguro uma parte da indemnização devida a terceiros por danos materiais, não sendo, porém, esta limitação de garantia, em qualquer caso, oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.
3. Quando o veículo a segurar revista características especiais, que não se enquadrem nas categorias estabelecidas na tarifa de prémios e condições para o ramo «Automóvel», ou verificando-se uma sinistralidade anormal, definida nessa tarifa, compete à Autoridade Monetária de Macau estabelecer, caso a caso, as condições de aceitação ou de renovação do contrato de seguro.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 8.º

(Condições especiais de aceitação dos contratos)

1. Sempre que a aceitação do seguro seja recusada, pelo menos, por três seguradoras, o proponente de seguro pode recorrer à Autoridade Monetária de Macau, para que esta defina as condições especiais de aceitação.

2. A seguradora escolhida pelo proponente de seguro ou indicada pela Autoridade Monetária de Macau, no caso previsto no número anterior, fica obrigada a aceitar o referido seguro, nas condições definidas por aquela entidade, sob pena de lhe ser suspensa a exploração do ramo «Automóvel» durante um período de seis meses a três anos.

3. Os resultados da gestão desses contratos são atribuídos às seguradoras que exploram o ramo «Automóvel», de acordo com as normas contidas em aviso da Autoridade Monetária de Macau definindo a forma de determinação daqueles resultados e o critério da sua repartição.

4. Nos contratos celebrados de acordo com as condições estabelecidas neste artigo não pode haver intervenção de mediador, não conferindo os mesmos direito a qualquer tipo de comissões.

Artigo 9.º

(Pagamento do prémio)

1. O prémio do contrato de seguro deve ser pago quando o recibo respectivo for posto à cobrança pela seguradora.

2. O cartão de responsabilidade civil ou o certificado provisório de seguro só são entregues ao segurado contra o pagamento do prémio.

3. Na falta de pagamento do prémio, a seguradora deve informar o titular da apólice de que o seguro caduca no prazo de trinta dias contados da data do registo postal do aviso.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Durante o prazo referido no número anterior, a seguradora não deve emitir o cartão de responsabilidade civil.

5. Esgotado o prazo referido no n.º 3 sem que o prémio tenha sido liquidado, a seguradora procede à imediata anulação do contrato, sem prejuízo do seu direito à cobrança do prémio correspondente ao período decorrido, de acordo com o sistema tarifário em vigor.

6. Pode ser recusado o seguro de veículos em nome de segurados que estejam em falta no pagamento de prémios à anterior seguradora.

Artigo 10.º
(Inspecção de veículos)

1. No momento da celebração do contrato e sua alteração por substituição do veículo deve ser apresentado às seguradoras o documento comprovativo de realização da inspecção periódica nos casos previstos na Lei n.º 3/2007.

2. No caso da não apresentação do documento referido no número anterior ou de não ter sido efectuada a devida inspecção, as seguradoras comunicam tal facto ao Conselho Superior de Viação.

Artigo 11.º
(Alienação do veículo)

1. O contrato de seguro cessa os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação do veículo, salvo se, antes dessa hora, for utilizado para segurar outro veículo.

2. O titular da apólice deve avisar a seguradora da alienação do veículo o mais rapidamente possível, não excedendo o prazo de vinte e quatro horas.

3. O incumprimento da obrigação consignada no número anterior implica a caducidade do contrato.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. O aviso de alienação do veículo deve ser acompanhado do cartão de responsabilidade civil ou do certificado provisório de seguro.

5. No caso de inobservância do preceituado no número anterior, a seguradora deve participar o facto às entidades fiscalizadoras para que seja apreendido o cartão de responsabilidade civil ou o certificado provisório.

Artigo 12.^º
(Falecimento do segurado)

O falecimento do segurado não anula o contrato de seguro, transmitindo-se os respectivos direitos e obrigações aos seus herdeiros.

Artigo 13.^º
(Inoponibilidade de excepções)

1. Dentro das quantias por que o seguro é obrigatório, a seguradora não pode opor aos lesados quaisquer excepções, nulidades, anulabilidades ou cláusulas limitativas da sua responsabilidade que não sejam estabelecidas neste diploma ou validamente estipuladas na apólice.

2. A caducidade do contrato pode ser invocada pela seguradora, decorridos trinta dias sobre a data do registo do aviso de anulação do contrato.

Artigo 14.^º
(Pluralidade de seguros)

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, efectuados ao abrigo do artigo 2.^º, responde, para todos os efeitos legais, o seguro previsto no seu n.^º 3 ou, em caso de inexistência deste, o referido no n.^º 2 do mesmo artigo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 15.º

(Prioridades de reparação)

1. Nos contratos de seguro previstos neste diploma, o montante seguro repara, prioritariamente, as lesões corporais.

2. Se existirem vários lesados com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o valor seguro, os direitos dos lesados contra a seguradora reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante, sem prejuízo da responsabilização, pelo excedente, dos demais responsáveis.

3. A seguradora que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

Artigo 16.º

(Direito de regresso da seguradora)

Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso contra:

- a) O causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) Os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- c) O condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob a influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- d) O responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga ocorrida durante o seu transporte e que tenha sido devida a deficiência de acondicionamento;
- e) O responsável pela apresentação do veículo à inspecção periódica referida no artigo 10.º, que não tenha cumprido essa obrigação, excepto se o mesmo provar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 17.^º
(Acidentes de viação e de trabalho)

1. Quando o acidente for simultaneamente de viação e de trabalho aplicam-se as disposições do presente diploma, tendo em atenção as constantes da legislação especial do seguro de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.
2. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, quando o acidente possa qualificar-se como acidente em serviço, nos termos previstos no regime jurídico da função pública.

CAPÍTULO III
Documentos comprovativos do seguro

Artigo 18.^º
(Prova do seguro)

1. Constitui prova da realização do seguro o cartão de responsabilidade civil ou o certificado provisório de seguro, conforme os modelos constantes do Anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
2. O certificado provisório de seguro substitui temporariamente o cartão de responsabilidade civil e deve ser emitido no momento da aceitação do seguro ou, relativamente aos seguros já em vigor, quando se verifique alteração que obrigue à emissão de novo cartão.
3. O cartão de responsabilidade civil e o certificado provisório de seguro são, para efeitos penais, considerados documentos autênticos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 19.º

(Elementos a constar do cartão e do certificado)

1. Do cartão de responsabilidade civil automóvel ou do certificado provisório de seguro constam, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) A firma e insígnia (logotipo) da seguradora;
- b) O respectivo número;
- c) O nome do segurado;
- d) O número da apólice, apenas no cartão;
- e) A data de vencimento do seguro ou, no caso do certificado provisório, o período da sua validade, bem como o dia e hora em que o seguro teve início;
- f) A marca e o número de matrícula do veículo;
- g) O limite de indemnização por acidente e por ano;
- h) A referência de que o contrato de seguro cessa, nos termos da legislação em vigor, os seus efeitos às 24 horas do dia da alienação do veículo.

2. O cartão de responsabilidade civil ou o certificado provisório emitidos pelas seguradoras comprovativos da celebração de contratos de seguro de que sejam titulares as pessoas referidas no n.º 3 do artigo 2.º devem conter os elementos referidos no número anterior, à excepção do previsto na alínea f) devendo, no entanto, constar daqueles documentos as categorias de veículos para os quais o seguro é eficaz.

Artigo 20.º

(Prazos de entrega do cartão e de validade do certificado)

1. A entrega do cartão de responsabilidade civil ao segurado não pode exceder os seguintes prazos:

- a) Sessenta dias, a contar da data de emissão do certificado provisório de seguro, quando se trate da primeira prestação do prémio;
- b) Trinta dias, a contar da data do vencimento, quando se trate de prestações seguintes, ou a contar da data de efeito de qualquer alteração ao contrato que dê lugar à emissão de novo cartão de responsabilidade civil.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O certificado provisório de seguro é válido por um período máximo de sessenta ou trinta dias, contados da data de emissão, consoante seja passado no momento de aceitação do seguro ou quando haja que substituir o cartão de responsabilidade civil, por virtude de alteração do seguro que obrigue à emissão de novo cartão.

Artigo 21.^º
(Obrigação de arquivo)

As seguradoras ficam obrigadas a manter em arquivo, ou em registo magnético, as listagens mensais ou as cópias dos cartões de responsabilidade civil e dos certificados provisórios emitidos nos últimos doze meses.

Artigo 22.^º
(Meios de controlo)

1. Os condutores ou pessoas sobre as quais impende a obrigação de segurar devem exhibir o respectivo documento comprovativo da efectivação do seguro sempre que para tal sejam solicitados pelas autoridades competentes.

2. Nas operações de fiscalização rodoviária levadas a efeito pelas autoridades competentes deve, conjuntamente com os documentos legalmente exigíveis para a condução e circulação de veículos, ser exigida a apresentação de quaisquer dos documentos comprovativos da celebração do seguro.

CAPÍTULO IV
Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo

Artigo 23.^º
(Natureza e fins)

1. O Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo, doravante designado por FGAM, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, instituída no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Ao FGAM compete satisfazer as indemnizações por morte ou lesões corporais consequentes de acidentes originados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório, quando:

- a) O responsável seja desconhecido ou não beneficie de seguro válido ou eficaz;
- b) For declarada a falência da seguradora.

3. Em todos os actos e contratos relativos aos seus direitos e obrigações, o FGAM está sujeito à jurisdição do direito privado.

4. O limite, por acidente, das indemnizações a satisfazer pelo FGAM é determinado pelas quantias fixadas na tabela constante do Anexo I ao presente diploma.

Artigo 24.º

(Exclusões do seguro)

1. Não são acauteladas pelo FGAM as indemnizações por morte ou lesões corporais relativas:

- a) Às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 4.º;
- b) Às pessoas transportadas em veículo sujeito ao seguro obrigatório quando se verifiquem os pressupostos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior.

2. Também não são cobertos pelo FGAM quaisquer danos causados às pessoas dos autores, cúmplices ou encobridores do roubo, furto ou furto de uso de qualquer veículo que intervenha no acidente, nem aos passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

Artigo 25.º

(Sub-rogação e demanda judicial)

1. Satisfeita a indemnização, o FGAM fica sub-rogado nos direitos do lesado, tendo ainda direito aos juros de mora legal e ao reembolso das despesas que houver feito com a liquidação e cobrança.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. No caso de falência da seguradora, o FGAM fica sub-rogado apenas contra aquela.

3. O lesado pode demandar directamente o FGAM, o qual tem a faculdade de fazer intervir no processo o obrigado ao seguro e os co-responsáveis.

4. As pessoas que, estando sujeitas à obrigação de segurar, não tenham efectuado seguro podem ser demandadas pelo FGAM, nos termos do n.º 1, beneficiando do direito de regresso contra outros responsáveis pelo acidente, se os houver, relativamente às quantias que tiverem pago.

Artigo 26.º

(Recursos e aplicações)

1. Constituem recursos do FGAM:

- a) O montante, a liquidar por cada seguradora, correspondente a uma percentagem, a fixar por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, sobre os prémios simples de seguro directo do ramo «Automóvel» processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações;
- b) O resultado dos reembolsos efectuados pelo FGAM, ao abrigo do artigo anterior;
- c) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser atribuídas;
- d) O resultado das aplicações financeiras das receitas referidas nas alíneas precedentes.

2. O montante devido pelas seguradoras ao FGAM deve ser pago durante o primeiro trimestre de cada ano.

3. Para cumprimento da obrigação estipulada na alínea a) do n.º 1 ficam as seguradoras autorizadas a cobrar dos seus segurados do ramo «Automóvel» um adicional, calculado sobre os prémios simples, igual à percentagem aí estabelecida.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Nos recibos dos prémios de seguro dá-se igualmente quitação do pagamento do adicional referido no número anterior.

5. As seguradoras devem, até final de Janeiro de cada ano, enviar à Autoridade Monetária de Macau, relação dos prémios simples de seguro directo do ramo «Automóvel» processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações.

6. Constituem aplicações do FGAM:

- a) Os custos inerentes à instrução e gestão dos processos de sinistro e de reembolso;
- b) Os encargos decorrentes de sinistros verificados;
- c) Outros encargos relacionados com a sua gestão.

Artigo 27.^º
(Outros recursos)

1. A fim de habilitar o FGAM a solver eventuais compromissos superiores às suas disponibilidades de tesouraria, pode aquele recorrer às seguradoras até ao limite de 1% da carteira de prémios de seguro directo do ramo «Automóvel» processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações.

2. As importâncias obtidas em determinado ano, nos termos do número anterior, são reembolsáveis até 30 de Abril do ano seguinte.

3. Em situações excepcionais, devidamente comprovadas, a Região Administrativa Especial de Macau pode assegurar uma dotação correspondente ao montante dos encargos que excedam as receitas previstas do FGAM.

Artigo 28.^º
(Prioridades de reparação)

São extensíveis ao FGAM as prioridades de reparação constantes do artigo 15.^º, naquilo que lhe for aplicável.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 29.º
(Órgãos do FGAM)

São órgãos do FGAM o Conselho Administrativo, a Comissão de Fiscalização e o Conselho Consultivo.

Artigo 30.º
(Conselho Administrativo)

O Conselho Administrativo é constituído pelo presidente do Conselho de Administração da Autoridade Monetária de Macau, que preside e tem voto de qualidade e pelos restantes administradores dessa instituição.

Artigo 31.º
(Competência e funcionamento do Conselho Administrativo)

1. Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Assegurar a orientação e coordenação da actividade do FGAM;
- b) Representar o FGAM em juízo ou fora dele e desistir, transigir, confessar em quaisquer litígios e comprometer-se em arbitragens;
- c) Arrecadar as receitas do FGAM e autorizar o pagamento das despesas a cargo do FGAM;
- d) Aprovar o orçamento privativo do FGAM e as respectivas revisões e submetê-lo a homologação do Chefe do Executivo;
- e) Elaborar o relatório e as contas de gerência e submetê-los à aprovação do Chefe do Executivo;
- f) Submeter, nos termos da lei, as contas de gerência à auditoria do Comissariado da Auditoria;
- g) Gerir o património do FGAM, exercendo poderes de administração geral ou especial, podendo, nomeadamente, adquirir e alienar bens, dar ou tomar de arrendamento e aceitar quaisquer ónus ou encargos sobre os mesmos bens;
- h) Superintender em toda a actividade do FGAM;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- i) Deliberar sobre tudo o que interessar à administração do FGAM e não seja, por lei, excluído da sua competência.
2. O Conselho Administrativo reúne-se sempre que o seu presidente ou a maioria dos seus membros o convoque, tomando as suas deliberações por maioria, devendo lavrar-se acta de todas as reuniões, subscrita por todos os presentes.
3. O Conselho Administrativo pode delegar, por acta, poderes em um ou mais dos seus membros e autorizar que se proceda à subdelegação desses poderes, estabelecendo os respectivos limites e condições.
4. O Conselho Administrativo pode constituir, por acta ou acto notarial, mandatários externos ao FGAM, nos termos legais.
5. O presidente do Conselho Administrativo é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo administrador por ele designado.

Artigo 32.º
(Comissão de Fiscalização)

A Comissão de Fiscalização é constituída pelo presidente da Comissão de Fiscalização da Autoridade Monetária de Macau, que preside e tem voto de qualidade e pelos dois vogais desta Comissão.

Artigo 33.º
(Competência e funcionamento da Comissão de Fiscalização)

1. Compete à Comissão de Fiscalização:
 - a) Acompanhar o funcionamento do FGAM e velar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
 - b) Examinar a contabilidade e seguir a execução do orçamento, obtendo as informações que entenda necessárias ao acompanhamento da gestão;
 - c) Efectuar os exames e conferências dos livros, registos e documentos, bem como proceder à verificação de quaisquer espécies de valores, conforme julgue necessário ou conveniente;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Administrativo do FGAM;
- e) Dar parecer sobre o relatório e contas de gerência do FGAM;
- f) Elaborar e apresentar à tutela um relatório anual da sua actuação;
- g) Executar outras tarefas não incompatíveis com as suas funções que sejam relacionadas com o FGAM e que lhe sejam especialmente solicitadas pelo Chefe do Executivo.

2. A Comissão de Fiscalização reúne-se sempre que o seu presidente ou os dois vogais a convoque, tomado as suas deliberações por maioria, devendo lavrar-se acta de todas as reuniões, subscrita por todos os presentes.

3. Um representante da Comissão de Fiscalização pode assistir às reuniões do Conselho Administrativo e do Conselho Consultivo, sem direito a voto.

4. A Comissão de Fiscalização deve dar conhecimento ao Conselho Administrativo das verificações que tenha efectuado, e das diligências que tenha promovido, bem como do resultado das mesmas.

5. O presidente da Comissão de Fiscalização é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo vogal por ele designado.

Artigo 34.^º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de natureza consultiva constituído pelo presidente do Conselho Administrativo, que preside e tem voto de qualidade e pelos seguintes membros:

- a) Os restantes membros do Conselho Administrativo;
- b) Dois representantes da Associação de Seguradoras de Macau por esta propostos e nomeados por despacho do Chefe do Executivo.

2. O Conselho Consultivo tem um secretário, designado pelo presidente, que assiste às reuniões, sem direito a voto.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os representantes referidos na alínea b) do n.º 1 exercem funções por períodos de dois anos, renováveis.

4. O presidente do Conselho Consultivo é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo vogal por ele designado.

Artigo 35.º

(Competência e funcionamento do Conselho Consultivo)

1. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Dar parecer sobre o projecto de orçamento privativo do FGAM e sobre as contas de gerência;
- b) Pronunciar-se quanto ao pagamento de indemnizações e constituição de mandatários judiciais;
- c) Acompanhar a actividade do FGAM, fazendo as sugestões e recomendações que considere necessárias.

2. O Conselho Consultivo reúne-se sempre que o seu presidente ou a maioria dos seus membros o convoque, tomando as suas deliberações por maioria, devendo lavrarse acta de todas as reuniões, subscrita por todos os presentes.

Artigo 36.º

(Património)

Constituem património do FGAM os bens imóveis que este venha a adquirir em resultado da aplicação dos seus recursos.

Artigo 37.º

(Contabilidade)

O sistema de contabilidade do FGAM baseia-se num plano de contas privativo adaptado à sua natureza e atribuições e segue o modelo aprovado por despacho do Chefe do Executivo, nos termos previstos no regime financeiro das entidades autónomas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 38.º
(Gestão orçamental)

1. A calendarização da preparação dos orçamentos do FGAM deve ser feita em conformidade com a que anualmente é fixada por despacho do Chefe do Executivo.
2. Os orçamentos privativos do FGAM são aprovados por despacho do Chefe do Executivo e publicados no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* integrando o Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau sob a forma de anexos.
3. O FGAM pode apresentar orçamentos suplementares até ao máximo de três.

Artigo 39.º
(Apoio técnico e administrativo)

O apoio técnico e administrativo necessário ao desenvolvimento das actividades dos órgãos do FGAM, bem como a organização e processamento da sua contabilidade são asseguradas pela Autoridade Monetária de Macau.

CAPÍTULO V

Penalidades

Artigo 40.º
(Circulação sem seguro e apreensão do veículo)

1. Aquele que puser em circulação ou consentir que circule veículo sujeito ao seguro obrigatório, sem que este tenha sido efectuado, é punido nos termos previstos na Lei n.º 3/2007.
2. A não apresentação, nos termos do artigo 22.º, do documento comprovativo da realização do seguro no prazo de oito dias a contar da data em que foi solicitado determina, para além da aplicação da multa prevista na Lei n.º 3/2007, a apreensão do veículo até que seja produzida a prova do respectivo seguro.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Em caso de acidente, a não apresentação referida no número anterior implica a apreensão do veículo, a qual só é levantada quando for paga a indemnização devida, ou prestada caução pelo valor mínimo do seguro, ou comprovada a existência deste à data do acidente.

Artigo 41.º
(Uso indevido do documento de seguro)

Quem fizer uso indevido do certificado provisório de seguro ou do cartão de responsabilidade civil incorre na multa de 900 patacas.

Artigo 42.º
(Reincidência)

[Revogado]

Artigo 43.º
(Ressalva da responsabilidade civil e criminal)

O disposto nos artigos 40.º e 41.º não prejudica a eventual responsabilidade civil e/ou criminal dos transgressores.

Artigo 44.º
(Sanções aplicáveis às seguradoras)

A inobservância, por parte das seguradoras, das disposições deste diploma é punida nos termos dos preceitos aplicáveis às infracções relativas ao exercício da actividade seguradora.

CAPÍTULO VI
Disposições finais



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 45.º

(Normas processuais)

1. Em todas as acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil por acidente de viação abrangido pelo seguro obrigatório, quer sejam exercidas em processo cível, quer o sejam em processo penal, é obrigatória a intervenção da seguradora ou seguradoras dos demandados, sob pena de ilegitimidade.
2. Se o pedido formulado se contiver dentro dos limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 6.º, a acção, em processo cível, tem de ser obrigatoriamente exercida apenas contra a seguradora que, se o entender, pode fazer intervir nela o seu segurado.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável ao FGAM, em substituição da seguradora ou seguradoras, sempre que aquele intervier ao abrigo do presente diploma.
4. Nas acções referidas no n.º 1, que sejam exercidas em processo cível, é permitida a reconvenção.
5. [Não está em vigor]
6. O FGAM está isento de preparos e custas judiciais nos processos em que for interessado.

Artigo 46.º

(Tarifa de prémios e condições)

A tarifa de prémios e condições para o ramo «Automóvel» é estabelecida por ordem executiva.

Artigo 47.º

(Legislação revogada)

[Não está em vigor]



澳 門 特 別 行 政 區 政 府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行 政 長 官 辦 公 室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 48.^º

(Produção de efeitos)

1. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995, aplicando-se a partir daquela data a todos os contratos a celebrar, bem como aos já existentes.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior o artigo 4.^º que entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996.
- 3.[Não está em vigor]



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Tabela dos valores mínimos do seguro de responsabilidade civil automóvel

Categorias de veículos	(Patacas)	
	Quantias do seguro	
	Por ano	Por acidente
— Velocípedes providos de motor auxiliar, ciclomotores e tractores agrícolas	30 000 000	750 000
— Veículos automóveis ligeiros e motociclos	30 000 000	1 500 000
— Veículos automóveis ligeiros de táxi e de aluguer com ou sem condutor	30 000 000	3 000 000
— Veículos automóveis pesados de transporte colectivo de passageiros:		
— Danos a terceiros não transportados	30 000 000	4 000 000
— Danos a passageiros transportados	30 000 000	O capital seguro por passageiro é de 200 000 e o capital total é igual ao produto do número de passageiros da lotação do veículo por 200 000.
— Veículos pesados de transporte colectivo de mercadorias	30 000 000	4 000 000



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

— Veículos pesados de mercadorias e tractores industriais	30 000 000	4 000 000
— Provas desportivas:		
— Provas de motociclos	30 000 000	10 000 000
— Provas automobilísticas	100 000 000	30 000 000



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º)

Modelos do cartão de responsabilidade civil automóvel e do certificado provisório de seguro

Cartão de responsabilidade civil				N.º _____	
Segurado					
N.º da apólice	Vencimento	Veículo		Limite de indemnização	
		Marca	N.º da matrícula	Por acidente	Por ano
_____	/ /			patacas	30 000 000 patacas
Nome da companhia Assinatura					

Certificado provisório de seguro				N.º _____	
Segurado					
Início do seguro		Veículo		Limite de indemnização	
Dia	Hora	Marca	N.º da matrícula	Por acidente	Por ano
/ /				patacas	30 000 000 patacas
Declara-se que este certificado provisório de seguro substitui temporariamente o cartão de responsabilidade civil e é válido até / /.				Nome da companhia Assinatura	

Em quaisquer dos documentos deve constar a referência de que o contrato de seguro cessa, nos termos da legislação em vigor, os seus efeitos às 24 horas do dia da alienação do veículo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Decreto-Lei n.º 21/95/M

de 22 de Maio

Artigo 1.º (Constituição)

1. É autorizada a constituição, mediante associação entre a Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, empresas industriais e de serviços a elas ligados, suas associações representativas e outras entidades públicas e privadas interessadas, do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau, doravante designado por CPTTM.

2.[Não está em vigor]

Artigo 2.º (Natureza e sede)

1. O CPTTM é uma pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, de natureza associativa, com autonomia financeira e técnica e dotada de património próprio.

2. O CPTTM tem sede na RAEM e pode, mediante prévia autorização do Chefe do Executivo, criar delegações ou outras formas de representação fora da RAEM.

Artigo 3.º (Objecto)

O CPTTM tem por objecto:

- a) Apoiar as empresas industriais e de serviços a elas ligados, que exerçam ou pretendam exercer a sua actividade na RAEM, no desenvolvimento das suas capacidades produtivas, tecnológicas, organizacionais e de gestão;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- b) Contribuir para a inovação e desenvolvimento tecnológico das empresas que operam na RAEM, participando na criação de um ambiente industrial propício à implementação de projectos empresariais inovadores.

**Artigo 4.º
(Actividades)**

1. O CPTTM desenvolve a sua actividade através de programas e projectos no domínio da tecnologia e da gestão empresarial, de modo a assegurar, de forma sistemática, a prestação de serviços aos seus associados, tendo especialmente em conta a satisfação das suas necessidades, em particular nas áreas da consultoria, assistência técnica e logística, formação e difusão da informação.

2. O CPTTM pode celebrar contratos com empresas ou organismos ligados ao sector industrial, bem como com centros de investigação e desenvolvimento tecnológico e outras entidades especialmente vocacionadas para a área de transferência de tecnologias, com vista à realização de acções de apoio à generalidade das empresas ou à execução de projectos específicos.

**Artigo 5.º
(Estatutos)**

1. Os estatutos do CPTTM devem regular as seguintes matérias:
- a) Objectivos e actividades gerais a desenvolver;
 - b) Órgãos sociais, suas competências, composição, modo de designação dos respectivos titulares e regras de funcionamento;
 - c) Associados, suas espécies, aquisição e perda das respectivas qualidades;
 - d) Direitos e deveres dos associados;
 - e) Regras de gestão patrimonial e financeira, incluindo a organização e apreciação das contas de exercício;
 - f) Regras gerais sobre o regime de pessoal;
 - g) Extinção e liquidação da associação.
2. O CPTTM dispõe de um órgão de gestão e outro de fiscalização.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os estatutos podem conferir aos associados determinados poderes na direcção e gestão do CPTTM e prever a constituição de um fundo de capital destinado a suportar os encargos com o seu funcionamento.

**Artigo 6.º
(Património)**

Constituem património do CPTTM:

- a) Os bens e direitos para ele transferidos no acto da constituição ou posteriormente adquiridos;
- b) Quaisquer outros bens que esteja autorizado a receber, nos termos da lei e dos estatutos.

**Artigo 7.º
(Receitas)**

1. Constituem receitas do CPTTM:

- a) O produto das contribuições dos associados, designadamente o resultante da subscrição de títulos de participação nominal e do pagamento das quotas anuais;
- b) As receitas das suas actividades, nomeadamente as provenientes da prestação de serviços, da comercialização de patentes e da edição de publicações;
- c) Os subsídios atribuídos directa ou indirectamente pela RAEM;
- d) Outros subsídios, participações, legados e donativos de outras entidades e organizações, por ele aceites;
- e) O rendimento dos bens próprios.

2. A RAEM tomará as providências necessárias para assegurar um adequado financiamento do CPTTM, por forma a garantir a sua operacionalidade.

3. O CPTTM pode contrair empréstimos e receber subsídios da RAEM ou de outras entidades, quando tal se mostre indispensável à realização de investimentos adicionais, decorrentes de programas de actividades cujos custos não se encontrem cobertos por fundos próprios.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 8.º
(Estatuto dos titulares)

Os titulares dos órgãos do CPTTM têm a remuneração e as regalias que forem fixadas, nos termos estatutários, pelo órgão competente.

Artigo 9.º
(Regime de trabalho)

O regime de trabalho do pessoal do CPTTM é o do contrato individual de trabalho.

Artigo 10.º
(Regime de recrutamento)

1. Sujeitos ao regime de trabalho previsto no artigo anterior, podem ser recrutados para exercer funções no CPTTM, em regime de comissão eventual de serviço, os funcionários e agentes de serviços ou organismos dependentes dos órgãos da Administração da RAEM.

2. Podem ser recrutados para exercer funções no CPTTM, em condições idênticas às que vigoram para os funcionários e agentes dos serviços ou organismos públicos, trabalhadores recrutados no exterior.

3. Os trabalhadores recrutados nos termos do n.º 1, podem optar entre o vencimento correspondente ao seu lugar de origem e o correspondente às funções a desempenhar no CPTTM.

4. O tempo de serviço prestado nas situações previstas neste artigo é contado, para todos os efeitos, como prestado no serviço de origem.

Artigo 11.º
(Tramitação)

1. O recrutamento previsto no n.º 2 do artigo anterior depende de autorização prévia do Chefe do Executivo, nos termos da legislação que regula o recrutamento no exterior.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O prazo de exercício de funções e suas eventuais prorrogações são os estabelecidos na lei e nos respectivos contratos.

Artigo 12.º
(Segurança social)

1. Os trabalhadores que à data de início de funções no CPTTM sejam beneficiários de um regime de segurança social, podem continuar inscritos nesse regime, sendo-lhes deduzida na respectiva remuneração a contribuição devida pelo beneficiário.

2. No caso previsto no número anterior, o CPTTM assume o encargo relativo à contribuição devida pela entidade patronal.

Artigo 13.º
(Disposição transitória)

[Não está em vigor]

Artigo 14.º
(Protocolos)

O CPTTM pode celebrar protocolos com quaisquer entidades públicas ou privadas com vista ao estabelecimento de formas de cooperação científica ou tecnológica incluindo o desempenho de funções neste por parte de trabalhadores pertencentes a essas entidades.

Artigo 15.º
(Revogações)

[Não está em vigor]



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Decreto-Lei n.º 30/95/M

de 10 de Julho

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º (Âmbito)

1. O presente diploma estabelece as regras a observar na publicidade relativa a medicamentos, incluindo os usados pelas medicinas tradicionais.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente decreto-lei:
 - a) A rotulagem e o folheto informativo que acompanham o medicamento;
 - b) A correspondência necessária para dar resposta a uma pergunta específica sobre determinado medicamento;
 - c) As informações concretas e documentos de referência relativos às alterações de embalagem, às advertências sobre os efeitos adversos resultantes da utilização de medicamentos, bem como aos catálogos de venda e lista de preços, desde que, em qualquer dos casos, não contenham informação técnica sobre o medicamento;
 - d) As informações relativas à saúde humana ou a doenças humanas, desde que não façam referência a um determinado medicamento.

Artigo 2.º (Definições)

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Publicidade», toda a forma de comunicação, informação, de prospecção ou de incentivo que, directa ou indirectamente, promova a prescrição, dispensa, venda, aquisição ou consumo de um medicamento;
- b) «Medicamento», a preparação farmacêutica constituída por uma substância ou mistura de substâncias, que tenha aplicação no homem para fins de:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Diagnóstico, tratamento, alívio ou prevenção de doenças ou sintomas destas;

Diagnóstico, tratamento, alívio ou prevenção de qualquer estado físico e psicológico anormal ou sintomas deste;

Alteraçāo, modificaçāo, correcçāo ou restauraçāo de quaisquer funções orgânicas.

**Artigo 3.º
(Admissibilidade)**

Só é permitida a publicidade de medicamentos cuja colocação no mercado esteja autorizada nos termos previstos na lei.

**Artigo 4.º
(Medicamentos sujeitos a prescrição médica)**

Os medicamentos cuja dispensa dependa obrigatoriamente de receita médica só podem ser publicitados em amostras, publicações e outros suportes de informação destinados exclusivamente a profissionais de saúde.

**Artigo 5.º
(Autorização prévia)**

1. A publicidade dos medicamentos está dependente de prévia autorização do presidente do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, doravante designado por ISAF, após parecer favorável da Comissão Consultiva para a Publicidade de Medicamentos prevista no artigo 15.º.

2. A autorização da publicidade é concedida mediante requerimento escrito do interessado, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Indicação do nome, forma de apresentação e composição do medicamento a publicitar, bem como do respectivo uso;
- c) Identificação do suporte publicitário, incluindo o meio de difusão, texto e imagem utilizados para veicular a mensagem.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A decisão sobre o pedido de autorização deve ser proferida no prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção do requerimento.

Artigo 6.º
(Princípios gerais)

A mensagem publicitária dos medicamentos deve respeitar os seguintes princípios gerais:

- a) Ser clara na indicação de que se trata de um medicamento;
- b) Conter o apelo ao uso racional do medicamento, de forma objectiva e sem exagerar as suas propriedades;
- c) Não veicular informações diferentes daquelas que serviram de base à autorização para a colocação no mercado.

CAPÍTULO II
Actividade publicitária dos medicamentos

SECÇÃO I
Publicidade destinada ao público

Artigo 7.º
(Elementos obrigatórios)

A publicidade do medicamento junto do público deve conter as seguintes informações:

- a) A denominação do medicamento;
- b) Indicações terapêuticas e precauções especiais;
- c) Informações indispensáveis ao uso adequado do medicamento;
- d) Aconselhamento ao utente para ler cuidadosamente as informações constantes da embalagem exterior, recipiente ou folheto informativo e para consultar o médico, em caso de dúvida ou de persistência dos sintomas da doença.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 8.º

(Elementos proibidos)

1. A publicidade do medicamento junto do público não pode conter qualquer elemento que:

- a) Leve a concluir que a consulta médica ou a intervenção cirúrgica é desnecessária, designadamente, sugerindo a possibilidade de diagnóstico ou tratamento da doença por correspondência;
- b) Possa gerar a convicção de que o efeito do medicamento é garantido sem efeitos secundários, com resultados superiores ou equivalentes aos de outro medicamento ou tratamento;
- c) Sugira que o estado normal de saúde da pessoa pode ser melhorado com o uso do medicamento ou que pode ser prejudicado no caso de o medicamento não ser usado, salvo quando se trate de campanhas de vacinação;
- d) Se dirija exclusiva ou principalmente a crianças;
- e) Refira qualquer recomendação de cientistas, técnicos de saúde ou outras pessoas que, pela sua celebridade, possa incitar ao consumo de medicamentos;
- f) Trate o medicamento como um produto alimentar, produto cosmético ou qualquer outro produto de consumo;
- g) Sugira que a segurança ou eficácia do medicamento é devida ao facto de ser considerado um produto natural;
- h) Se refira de forma enganosa a demonstrações ou garantias de cura;
- i) Utilize de forma enganosa representações visuais de alterações do corpo humano, causadas por lesões ou doenças, ou da acção de um medicamento no corpo humano;
- j) Atribua ao medicamento efeitos que não estejam cientificamente comprovados.

2. Na publicidade a que se refere o número anterior são igualmente proibidas as indicações terapêuticas que induzem à automedicação, nomeadamente nas seguintes doenças:

- a) Tuberculose;
- b) Doenças transmitidas sexualmente;
- c) Outras doenças infecciosas graves;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- d) Cancro e outras doenças tumorais;
- e) Insónia crónica;
- f) Diabetes e outras doenças do metabolismo.

3. É proibida a distribuição gratuita de medicamentos ao público com fins promocionais.

SECÇÃO II
Publicidade destinada a profissionais de saúde

Artigo 9.º
(Elementos obrigatórios)

1. A publicidade junto de médicos e outros profissionais de saúde com competência para prescrever ou dispensar medicamentos deve incluir um resumo das características do medicamento, excepto quando a publicidade se destinar exclusivamente a uma chamada de atenção para o nome do medicamento.

2. A informação transmitida deve ser exacta, actual, verificável e suficientemente completa para permitir ao destinatário fazer uma avaliação correcta das qualidades terapêuticas do medicamento.

3. As citações e o material ilustrativo retirados de publicações médicas ou trabalhos científicos que sejam usados na mensagem publicitária devem ser correctamente reproduzidos e indicada a sua fonte.

Artigo 10.º
(Ofertas e amostras de medicamentos)

1. Nas acções de promoção de medicamentos é proibido dar ou prometer, directa ou indirectamente, ofertas e benefícios pecuniários ou em espécie que não estejam relacionados com a prática da medicina ou da actividade farmacêutica, com excepção dos objectos de valor material insignificante.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. É também proibido aos profissionais de saúde pedir ou aceitar qualquer dos incentivos referidos no número anterior.

3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as amostras de medicamentos podem ser cedidas, a título gratuito, mediante pedido escrito apresentado pelo profissional de saúde interessado.

4. Não é permitida a cedência de amostras de medicamento contendo estupefacientes.

5. [Revogado]

6. As amostras cedidas nos termos do n.º 3 devem conter a menção «amostra gratuita» e «proibida a venda ao público», ou outras semelhantes, bem como um resumo das características do medicamento.

CAPÍTULO III Fiscalização e sanções

Artigo 11.º

(Entidade competente)

1. Compete ao ISAF, através da subunidade responsável pelos assuntos de inspecção, fiscalizar o cumprimento do presente diploma e levantar os autos de notícias pelas infracções verificadas.

2. A aplicação das sanções previstas no presente diploma é da competência do presidente do ISAF, depois de obtido o parecer favorável da comissão a que se refere o artigo 15.º.

Artigo 12.º

(Sanções)

1. O incumprimento das disposições constantes do presente diploma dá lugar à aplicação das seguintes multas:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- a) De 20 000,00 a 50 000,00 patacas, tratando-se de infracção ao disposto nos artigos 6.º, 8.º e 10.º;
- b) De 15 000,00 a 20 000,00 patacas, tratando-se de infracção ao disposto nos artigos 7.º e 9.º;
- c) De 5 000,00 a 15 000,00 patacas, tratando-se de violação ao disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo das multas é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

3. Considera-se reincidência a prática de infracção de idêntica natureza no prazo de um ano, contado a partir da data da notificação do despacho punitivo.

4. As multas são graduadas tendo em conta:

- a) A situação económico-financeira do infractor;
- b) A culpa do infractor;
- c) Os riscos para a saúde pública criados pela infracção.

5. No caso previsto na alínea a) do n.º 1 pode ainda ser determinada a suspensão, até 2 anos, da publicidade do medicamento.

6. A aplicação das sanções previstas neste artigo não prejudica o eventual procedimento criminal, civil ou disciplinar que ao caso couber.

**Artigo 13.º
(Pagamento e destino das multas)**

1. Pelo pagamento das multas referidas no artigo anterior são solidariamente responsáveis o anunciante, o proprietário ou possuidor do suporte publicitário e o agente de publicidade, sem prejuízo do direito de regresso sobre o agente da infracção pelas quantias efectivamente pagas.

2. As multas devem ser pagas no prazo de 15 dias, contado a partir da data da notificação da decisão punitiva.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Não sendo a multa paga voluntariamente no prazo fixado no número anterior, procede-se à cobrança coerciva através da Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças, servindo de título executivo a certidão do despacho que a aplicou.

4. O produto das multas constitui receita do ISAF.

**Artigo 14.º
(Prescrição)**

1. O procedimento para aplicação das multas prescreve decorridos 2 anos sobre a data em que a infracção foi cometida.

2. As multas aplicadas prescrevem decorridos 4 anos sobre o trânsito em julgado da decisão punitiva.

**CAPÍTULO IV
Disposições finais**

**Artigo 15.º
(Comissão Consultiva para a Publicidade de Medicamentos)**

1. É criada, para funcionar na dependência do ISAF a Comissão Consultiva para a Publicidade de Medicamentos, doravante designada por Comissão, a qual tem a seguinte composição:

- a) Um dos vice-presidentes do ISAF, que preside;
- b) O chefe do Departamento de Registo do ISAF;
- c) Um médico dos Serviços de Saúde, indicado pelo director dos Serviços de Saúde;
- d) Um representante do Conselho de Consumidores;
- e) Um representante da Associação de Comerciantes de Medicamentos de Macau;
- f) Um representante da Associação de Medicamentos Chineses.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os membros da Comissão são designados pelo presidente do ISAF, mediante despacho publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

3. Compete à Comissão:

- a) Emitir os pareceres referidos no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 11.º;
- b) Emitir recomendações visando a melhoria dos padrões qualitativos da mensagem publicitária dos medicamentos;
- c) Estudar, propor medidas e dar parecer sobre todos os assuntos que no domínio da publicidade dos medicamentos forem submetidos à sua apreciação.

Artigo 16.º
(Remissão)

Sem prejuízo das especialidades previstas no presente diploma, aplicam-se à publicidade de medicamentos os princípios e regras constantes da Lei n.º 7/89/M (Actividade publicitária), de 4 de Setembro.

Artigo 17.º
(Revogação)

[Não está em vigor]

Artigo 18.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Decreto-Lei n.º 52/95/M

de 9 de Outubro

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece as normas a observar nas relações de trabalho, tendo em vista a garantia da igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego para os trabalhadores de ambos os sexos.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma é aplicável a todas as relações de trabalho e a todos os sectores de actividade, públicos ou privados, sem quaisquer excepções.

Artigo 3.º

(Definições)

Para efeitos da aplicação do presente diploma entende-se por:

- a) «Discriminação», toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada no sexo e que tenha como finalidade ou consequência comprometer ou recusar o reconhecimento, o gozo ou exercício de direitos assegurados pela legislação do trabalho;
- b) «Remuneração», toda e qualquer prestação patrimonial a que o trabalhador tiver direito por força do contrato de trabalho, com ou sem natureza retributiva, feita em dinheiro ou espécie, designadamente a remuneração base, prémios de produção, retribuição por trabalho nocturno ou extraordinário, trabalho em dia de descanso semanal e em dia feriado;
- c) «Trabalho igual», trabalho prestado à mesma entidade patronal quando são iguais ou de natureza objectivamente semelhante às tarefas desempenhadas;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- d) «Trabalho de valor igual», trabalho prestado à mesma entidade patronal quando as tarefas desempenhadas, embora de diversa natureza, são consideradas equivalentes em resultado da aplicação de critérios objectivos de avaliação de funções.

**Artigo 4.º
(Não discriminação)**

1. O direito ao trabalho implica a ausência de qualquer discriminação baseada no sexo, quer directa quer por referência ao estado civil ou à situação familiar.
2. Não são consideradas discriminatórias as disposições de carácter temporário que estabeleçam uma preferência em razão do sexo imposta pela necessidade de corrigir uma desigualdade de facto ou proteger a maternidade enquanto valor social.

**Artigo 5.º
(Igualdade de acesso ao trabalho)**

É garantido o acesso das mulheres a qualquer emprego, profissão ou posto de trabalho.

**Artigo 6.º
(Igualdade de oportunidades e de tratamento quanto à formação profissional)**

Os empregadores devem assegurar às mulheres igualdade de oportunidades e de tratamento com os homens no que se refere à formação profissional em todos os níveis e modalidades.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 7.º

(Oferta de emprego e recrutamento)

1. Os anúncios de ofertas de emprego e outras formas de publicidade destinadas à pré-selecção e ao recrutamento não podem conter, directa ou indirectamente, qualquer restrição, especificação ou preferência baseada no sexo.
2. Só é permitida a formulação de exigências físicas que tenham relação com a profissão ou com as condições do seu exercício.
3. Não constitui discriminação o facto de se condicionar o recrutamento a um ou outro sexo para o exercício de actividades em que tal seja exigido pela natureza ou pelas condições da tarefa a desempenhar, tornando-a qualitativamente diferente consoante seja prestada por um homem ou por uma mulher.

Artigo 8.º

(Trabalhos proibidos)

1. É proibido incumbir as mulheres de realizar trabalhos que impliquem riscos efectivos ou potenciais para a função genética.
2. O disposto no número anterior abrange os riscos derivados do trabalho e, bem assim, os provenientes do local ou do ambiente em que o mesmo é realizado.

Artigo 9.º

(Princípio da igualdade de remuneração)

1. A trabalho igual ou de igual valor prestado a um mesmo empregador deve corresponder igual remuneração, independentemente de ser prestado por homem ou por mulher.
2. As variações de remuneração efectiva não constituem discriminação quando assentes em critérios objectivos de atribuição, comuns a homens e mulheres.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 10.º

(Igualdade de acesso na carreira)

Deve ser garantido às mulheres, nas mesmas condições dos homens, o desenvolvimento de uma carreira profissional que lhes permita atingir o mais elevado nível hierárquico na profissão, incluindo os lugares de chefia.

Artigo 11.º

(Igualdade de tratamento nos regimes de segurança social)

É garantida a igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos regimes de segurança social e de fundos de previdência.

Artigo 12.º

(Igualdade no exercício de actividades independentes)

1. É garantida igualdade de tratamento aos homens e mulheres que exerçam actividades independentes ou contribuam para o exercício das mesmas.
2. Para efeitos do número anterior, entende-se por actividades independentes as actividades lucrativas exercidas por conta própria.

Artigo 13.º

(Ónus da prova)

1. Cabe à trabalhadora que alegue discriminação fazer a respectiva prova, indicando os trabalhadores em relação aos quais se considera discriminada.
2. Cabe ao empregador fazer a prova de que as diferenças de tratamento se baseiam em factores diferentes do sexo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 14.^º
(Outras garantias)

1. É vedado à entidade patronal despedir, aplicar sanções ou por qualquer forma prejudicar a trabalhadora por haver esta reclamado alegando discriminação.
2. A violação do disposto no número anterior confere à trabalhadora direito a indemnização nos termos previstos na lei reguladora das relações de trabalho para os casos de rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador sem justa causa nem aviso prévio.

Artigo 15.^º
(Sanções)

1. A violação das normas do presente diploma constitui contravenção e é punida com multa de 20 000 a 50 000 patacas por cada trabalhadora em relação à qual se verifique a infracção.
2. [Revogado]
3. [Revogado]
4. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa aplicável é elevado de um terço.
5. O produto das multas reverte para o Fundo de Segurança Social.

Artigo 16.^º
(Fiscalização)

Compete ao Departamento de Inspecção do Trabalho da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais fiscalizar a aplicação do presente diploma.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 17.^º

(Remissão)

No omissو, é aplicável a legislação reguladora das relações de trabalho.

Artigo 18.^º

(Norma revogatória)

[Não está em vigor]

Artigo 19.^º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Decreto-Lei n.º 62/95/M

de 4 de Dezembro

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece as regras a observar na produção e na importação e exportação de substâncias que empobrecem a camada de ozono, bem como dos produtos ou equipamentos que as contêm, tendo em vista a protecção da saúde e do ambiente.

Artigo 2.º

(Âmbito)

1. Ficam abrangidas pelo disposto no presente diploma:

- a) As substâncias químicas constantes das tabelas aprovadas por despacho do Chefe do Executivo, publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designadas por substâncias regulamentadas, quer as mesmas se apresentem isoladas quer em mistura;
- b) As embalagens de aerossóis, os equipamentos de climatização e os extintores de incêndio que contenham qualquer das substâncias referidas na alínea anterior.

2. O disposto no presente diploma não se aplica à importação ou exportação de:

- a) Substâncias regulamentadas que se destinem a fins terapêuticos ou científicos;
- b) Equipamentos que constituam parte integrante ou acessório de navio, avião ou veículo a motor;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- c) Produtos ou equipamentos de uso pessoal que façam parte da bagagem de indivíduo que tenha fixado residência na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, ou nesta se encontre em trânsito.

Artigo 3.º

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se:

- a) «Importação e exportação», as operações de comércio externo tal como se encontram definidas na legislação reguladora deste tipo de comércio;
- b) «Equipamentos de climatização», frigoríficos, desumidificadores, congeladores, sistemas de frio, arrefecedores de água, máquinas de gelo e aparelhos de ar condicionado;
- c) «Protocolo», o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, de 16 de Setembro de 1987, bem como as respectivas Emendas.

Artigo 4.º

(Actividades proibidas)

Não é permitida:

- a) A produção de substâncias regulamentadas;
- b) A produção, importação e exportação de embalagens de aerossóis que contenham qualquer das substâncias regulamentadas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 5.º

(Importação e exportação condicionadas)

A importação e a exportação de substâncias regulamentadas, bem como de equipamentos de climatização ou de extintores de incêndio que contenham qualquer dessas substâncias, só podem ser autorizadas, nos termos previstos no presente diploma, quando estas mercadorias provenham ou se destinem a países que sejam partes no Protocolo ou a territórios aos quais este se aplique.

Artigo 6.º

(Licença de importação ou de exportação)

1. A importação e a exportação de mercadorias referidas no artigo anterior, bem como de embalagens de aerossóis, estão sujeitas ao regime de autorização prévia e carecem de licença a conceder nos termos da legislação reguladora das operações de comércio externo.
2. A concessão da autorização e da licença referidas no número anterior compete ao director dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico.
3. O pedido da licença para a importação ou exportação de embalagens de aerossóis, equipamentos de climatização e extintores de incêndio deve indicar a substância que nelas é utilizada como propulsor ou como fluido refrigerante.
4. A Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, doravante designada por DSEDT, pode solicitar ao interessado ou a quaisquer outras entidades as informações que julgar necessárias para decidir sobre o pedido de licença.
5. Tratando-se de importação de substâncias regulamentadas deve ser obtido o parecer da Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de três dias úteis, findo o qual se considera ser favorável à importação.

Artigo 7.º

(Contingentação da importação de substâncias regulamentadas)

1. A importação de substâncias regulamentadas está sujeita ao contingente anual que for estabelecido por despacho do Chefe do Executivo, mediante proposta da DSEDT.

2. As regras a adoptar na distribuição do contingente pelos operadores interessados são fixadas no despacho referido no número anterior.

Artigo 8.º

(Registo)

1. Os importadores de mercadorias referidas no artigo 5.º devem organizar e manter actualizado um registo do movimento das quantidades importadas, exportadas ou vendidas no mercado local, com a indicação do respectivo destino.

2. O registo referido no número anterior deve ser facultado aos agentes de fiscalização competentes, sempre que estes o solicitem.

Artigo 9.º

(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento do presente diploma cabe à DSEDT, sem prejuízo das competências que a lei atribui aos Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China em matéria de fiscalização da importação e exportação de mercadorias.

2. Os proprietários, administradores ou gerentes dos estabelecimentos que se dedicuem ao comércio de mercadorias abrangidas pelo presente diploma devem facultar o acesso dos agentes de fiscalização às respectivas instalações e registos documentais, sempre que tal se mostre necessário ao adequado exercício da acção fiscalizadora.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Sempre que o agente de fiscalização, no exercício das suas funções, verificar qualquer infracção às normas do presente diploma, deve lavrar auto de notícia e remetê-lo à entidade competente para a aplicação das sanções.

4. O agente de fiscalização pode proceder à apreensão das mercadorias que deram origem à infracção, colocando-as à guarda de fiel depositário, nos termos legais, e fazendo disso menção no auto de notícia, quando se revelar indispensável para a instrução do processo ou para impedir a continuidade da infracção.

Artigo 10.º
(Sanções)

1. São punidas com multa:

- a) De 50 000,00 a 80 000,00 patacas, a violação do disposto nas alíneas a) ou b) do artigo 4.º;
- b) De 30 000,00 a 50 000,00 patacas, a importação ou a exportação das mercadorias referidas no artigo 5.º, sem a autorização prévia prevista no artigo 6.º;
- c) De 5 000,00 a 10 000,00 patacas, a violação do disposto no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 8.º.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo das multas é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

3. Há reincidência quando é cometida uma infracção antes de decorrido um ano sobre a prática de outra infracção da mesma natureza.

4. As multas são graduadas em função da situação económico-financeira do infractor e do valor das mercadorias que estão na origem da infracção.

5. A aplicação das sanções é da competência do director dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. As mercadorias apreendidas nos termos do n.º 4 do artigo 9.º podem ser consideradas perdidas a favor da RAEM a partir da data em que se tornar definitiva a decisão punitiva, competindo à entidade que aplicar a multa decidir do destino a dar-lhes.

Artigo 11.º
(Pagamento e destino das multas)

1. As multas devem ser pagas no prazo de 10 dias a contar da data da notificação do despacho que as aplicou.

2. A impugnação administrativa interrompe o prazo referido no número anterior até à data em que for notificada a respectiva decisão.

3. Não sendo a multa paga voluntariamente, no prazo fixado no n.º 1, procede-se à cobrança coerciva através da Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças, servindo de título executivo a certidão do despacho que a aplicou.

4. O produto das multas reverte para a cofre da RAEM.

Artigo 12.º
(Prescrição)

1. O procedimento para aplicação das multas prescreve decorridos dois anos sobre a data em que a infracção foi cometida.

2. As multas prescrevem decorridos três anos sobre a data em que foi proferida a decisão punitiva definitiva.

Artigo 13.º
(Listas dos países partes do Protocolo)

A Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental deve promover, anualmente, a publicação no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* da lista dos países que são partes no Protocolo, bem como dos territórios aos quais este se aplica.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 14.^º
(Reutilização)

A recuperação e reciclagem dos produtos abrangidos pelo presente diploma são reguladas em legislação própria.

Artigo 15.^º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação, com exceção do artigo 7.^º cuja vigência se inicia na data da publicação do despacho nele previsto.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Decreto-Lei n.º 9/96/M

de 5 de Fevereiro

Artigo 1.º (Experiências pedagógicas)

1. O Chefe do Executivo pode determinar ou autorizar a realização de experiências pedagógicas em instituições educativas oficiais.
2. As experiências podem consistir, inclusivamente, no funcionamento experimental de novos tipos de instituições educativas.
3. As experiências devem ser limitadas no tempo e restringir-se, em princípio, a determinadas instituições educativas ou turmas.

Artigo 2.º (Regras)

O Chefe do Executivo fixa em despacho, caso a caso, as regras a que devem obedecer as experiências, podendo, para isso, dentro do âmbito destas, introduzir nos regimes gerais em vigor as modificações ou adaptações que se tornem necessárias, designadamente sobre planos de estudo, programas, textos didácticos, metodologias de ensino, administração escolar, horários, exames e condições de acesso aos estudos subsequentes.

Artigo 3.º (Escolas-piloto)

1. As instituições educativas onde se realizam experiências pedagógicas podem ser designadas escolas-piloto.
2. As escolas-piloto beneficiam de apoios técnicos e pedagógicos especializados e a sua organização, bem como as metodologias utilizadas, devem promover a investigação educacional.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 4.^º
(Ensino particular)

Quando se mostre conveniente, pode também ser autorizada a realização de experiências pedagógicas, nos termos dos artigos 1.^º e 2.^º, em instituições educativas particulares.

Artigo 5.^º
(Revogações)

[Não está em vigor]



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Decreto-Lei n.º 27/96/M

de 3 de Junho

CAPÍTULO I Identificação criminal

Artigo 1.º (Objecto)

1. A identificação criminal tem por objecto a recolha, tratamento e conservação ordenada dos extractos das decisões criminais proferidas por tribunais que pertençam à organização judiciária local, contra todos os indivíduos neles acusados, com o fim de permitir o conhecimento dos seus antecedentes criminais.
2. São também recolhidos os extractos de decisões da mesma natureza proferidas contra residentes por tribunais que não pertençam à organização judiciária local.
3. São ainda objecto de recolha, sempre que possível, as impressões digitais dos arguidos para organização do ficheiro dactiloscópico informatizado.
4. Os elementos de identificação criminal são organizados num ficheiro central com recurso a meios informáticos pela Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, sendo a emissão do certificado de registo criminal o seu principal objectivo.

Artigo 2.º (Registo criminal)

1. O registo criminal é constituído pela informação sobre a identidade civil do titular e pelo conjunto das decisões criminais sobre o mesmo proferidas e registadas nos termos do presente diploma.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O registo criminal é organizado em cadastros individuais, constituídos por boletins ou pela sua fotocópia, de forma que, em cada cadastro, fiquem reunidos todos os boletins referentes ao mesmo indivíduo, mas apenas enquanto perdurar a sua eficácia jurídica.

3. A cada cadastro individual atribui-se um número, pelo qual é arquivado, a que corresponde um registo em suporte informático.

Artigo 3.º
(Conteúdo do registo criminal)

Estão sujeitos a registo criminal:

- a) Os despachos de pronúncia ou decisões equivalentes;
- b) As decisões que revoguem as referidas na alínea anterior;
- c) As decisões absolutórias, nos casos em que tenha havido despacho de pronúncia ou decisão equivalente;
- d) As decisões condenatórias referentes a crimes, as referentes a contravenções puníveis com pena de prisão e as referentes a contravenções puníveis com multa, quando em reincidência lhes corresponda prisão;
- e) As decisões que revoguem a suspensão da execução da pena de prisão;
- f) As decisões que apliquem medidas de segurança, determinem a sua cessação, reexame, prorrogação ou suspensão, ou revogação da suspensão, concedam ou revoguem a liberdade experimental, bem como as decisões relativas a imputáveis portadores de anomalia psíquica ou a expulsão de inimputáveis não-residentes;
- g) As decisões que prorroguem a pena de prisão e as que concedam ou revoguem a liberdade condicional e o cancelamento definitivo ou provisório;
- h) As decisões que apliquem amnistias, nos casos em que tenha havido despacho de pronúncia ou decisão equivalente, indultos e perdões;
- i) As decisões que determinem a não transcrição em certificados de registo criminal de condenações que tenham aplicado;
- j) Os acórdãos que concedam a revisão das decisões;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- l) As decisões que concedam ou deneguem a entrega de infractores em fuga;
- m) Os despachos de admissão de recurso das decisões sujeitas a registo;
- n) As datas de início, termo, suspensão ou extinção das penas de prisão, das penas acessórias e das medidas de segurança;
- o) O cumprimento das penas de multa;
- p) O falecimento do titular do registo criminal.

Artigo 4.º

(Conteúdo dos boletins do registo criminal)

1. Os boletins do registo criminal devem conter:

- a) A indicação do tribunal remetente e do número do processo, com referência aos números dos processos anteriores, se diferentes, assim como a data e a assinatura do responsável pelo seu preenchimento, autenticada com o selo branco;
- b) A identificação do arguido;
- c) O conteúdo da decisão ou o facto sujeito a registo.

2. A identificação do arguido abrange o nome e correspondentes códigos numéricos, alcunha, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, número do documento de identificação ou, na sua falta, do documento de viagem e, sempre que possível, as impressões digitais.

3. A decisão é anotada com especificação da sua data, natureza, designação legal do crime ou contravenção, quando a houver, data, ainda que aproximada, da prática destes, indicação dos preceitos violados, pena ou medida de segurança aplicadas ou período de internamento determinado.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 5.^º
(Remessa)

1. Os boletins do registo criminal devem ser remetidos exclusivamente à DSI, no prazo de 3 dias a contar da data da decisão ou do facto sujeito a registo ou da baixa do processo à 1.^a instância.
2. O preenchimento e remessa dos boletins são da responsabilidade do escrivão de direito dos tribunais da secção por onde corre o processo ou de quem exerce as correspondentes funções, que deve traçar os espaços relativos às informações não recolhidas.
3. A remessa dos boletins consta de nota lançada no processo e prova-se apenas pelos respectivos recibos.
4. Se depois da remessa do boletim se averiguar que o indivíduo a quem o mesmo respeita forneceu uma identidade falsa, preencher-se-á outro boletim com a verdadeira identidade, que é remetido com a respectiva nota de referência.

Artigo 6.^º
(Recibo)

1. O recebimento dos boletins deve ser acusado, mediante a devolução do respectivo recibo pela DSI, no prazo de 5 dias a contar da data da recepção.
2. Quando a recepção do boletim não for acusada nos 8 dias seguintes a sua expedição, o responsável pelo processo deve comunicar o facto à DSI.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO II Informação criminal

SECÇÃO I Direito de acesso

Artigo 7.º

(Direito à informação)

O titular da informação ou quem prove efectuar o pedido em nome ou no interesse daquele tem o direito de tomar conhecimento dos dados que ao mesmo disserem respeito constantes do ficheiro de identificação criminal, nos termos do artigo 17.º, podendo exigir a sua rectificação e actualização.

Artigo 8.º

(Acesso do titular)

O titular tem acesso à informação nos termos do artigo 13.º.

Artigo 9.º

(Acesso de terceiros)

Podem ainda aceder à informação sobre identificação criminal:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público para fins de investigação criminal, de instrução de processos criminais, de execução de penas ou individuais de reclusos;
- b) Outras entidades com competência, própria ou delegada, para a instrução de processos referidos na alínea anterior e para esses fins, bem como a quem incumba cooperar internacionalmente na prevenção e repressão da criminalidade e no âmbito dessas competências;
- c) A Instituto de Acção Social, doravante designado por IAS, no âmbito da prossecução dos seus fins de reinserção social;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- d) Outras entidades oficiais para a prossecução de fins públicos a seu cargo não abrangidos pelas alíneas anteriores e que não possam obtê-la dos próprios interessados, mediante autorização do Chefe do Executivo, precedida de proposta fundamentada da DSI;
- e) As autoridades exteriores à Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, mediante autorização do Chefe do Executivo e nas mesmas condições das correspondentes autoridades da RAEM, para fins de instrução de processos criminais;
- f) Os serviços de identificação criminal exteriores à RAEM, nos termos das convenções internacionais aplicáveis na RAEM ou dos acordos no domínio da cooperação judiciária.

SECÇÃO II
Formas de acesso

SUBSECÇÃO I
Disposição geral

Artigo 10.º
(Formas)

- 1. O conhecimento da informação sobre identificação criminal pode ser obtido pelas seguintes formas:
 - a) Acesso directo ao ficheiro central informatizado, nos termos a definir legalmente;
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Reprodução autenticada do registo informático.
- 2. O certificado de registo criminal é emitido a requerimento ou requisição.
- 3. A reprodução autenticada do registo informático é emitida a requerimento.



SUBSECÇÃO II

Acesso directo

Artigo 11.º (Regime)

1. As entidades autorizadas a aceder directamente ao ficheiro central informatizado, nos termos a definir legalmente, devem adoptar as medidas administrativas e técnicas necessárias a garantir que a informação não possa ser obtida indevidamente nem usada para fim diferente do permitido.
2. As pesquisas ou as tentativas de pesquisas directas da informação sobre identificação criminal ficam registadas informaticamente durante um período a fixar, sendo o seu registo objecto de controlo adequado pela DSI que, para o efeito, pode solicitar os esclarecimentos convenientes às entidades respectivas.
3. A informação obtida por acesso directo não pode ter conteúdo mais lato do que teria quando fornecida pelas outras formas previstas no artigo anterior, providenciando a DSI pela salvaguarda dos limites de acesso.

Artigo 12.º (Emissão de extractos de registo criminal)

A emissão de extractos de registo criminal, efectuada mediante terminais de computadores colocados nos tribunais ou em instalações de outras entidades referidas nas alíneas a) a c) do artigo 9.º, e para os fins aí previstos, é regulada em diploma próprio.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

SUBSEÇÃO III Requerimentos e requisições

Artigo 13.º **(Requerimentos)**

1. Podem requerer certificado de registo criminal:

- a) O titular da informação de idade igual ou superior a 16 anos ou qualquer pessoa que prove efectuar o pedido em nome ou no interesse daquele;
- b) Os descendentes, os ascendentes, o cônjuge e o tutor ou curador do titular da informação de idade igual ou superior a 16 anos, ausente da RAEM ou fisicamente impossibilitado de o requerer, desde que provem tal facto e que efectuam o pedido em nome ou no interesse deste;
- c) Os descendentes, ascendentes, cônjuge e outros herdeiros do titular da informação, quando este tenha falecido e aqueles provem que a emissão do certificado é o único meio para o exercício de um direito legítimo e que não é susceptível de causar prejuízo à memória do titular.

2. Quem, nas condições descritas na alínea a) do número anterior, requerer à DSI a emissão de certificado relativo a outra pessoa tem de juntar, sob pena de indeferimento, uma declaração escrita do titular da informação em que sejam especificados:

- a) O motivo da sua não comparência;
- b) O fim para que se destina o certificado;
- c) O nome completo, o número e a data da emissão do documento de identificação da pessoa que, em seu lugar, pode fazer o requerimento.

3. O requerimento é formulado em impresso próprio, com indicação da qualidade do requerente e do fim a que o certificado se destina, devendo ser recusado sempre que se apresente incompleta ou incorrectamente preenchido ou com emendas, rasuras ou entrelinhas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. A assinatura do requerente é reconhecida por notário ou pelo funcionário que receber o requerimento, mediante a apresentação do documento de identificação do requerente no acto da entrega, devendo o funcionário lançar no requerimento a correspondente nota de apresentação, datando-a e rubricando-a.

5. A indicação no requerimento do número do documento de identificação da pessoa a quem respeita o certificado só pode ser dispensada pelo director da DSI, no caso de aquela se mostrar impossível ou muito difícil de obter e não haver dúvidas sobre a correcção dos elementos de identificação declarados.

6. Em caso de dúvida sobre a identidade do requerente, ou sempre que necessário, as impressões digitais do requerente são recolhidas.

**Artigo 14.º
(Apresentação do pedido)**

1. Os requerimentos destinados a obter certificados de registo criminal devem ser apresentados na DSI.

2. Estando fora da RAEM, os interessados podem solicitar, pelo correio, o envio do impresso de requerimento.

3. Depois de devidamente preenchido e acompanhado de fotocópia do documento de identificação do requerente e do endereço para onde deve ser remetido o certificado, o requerimento deve ser devolvido, por correio registado, à DSI.

**Artigo 15.º
(Extravio)**

Em caso de extravio do requerimento, depois de recebido na DSI, ou de extravio do certificado, depois de emitido e antes da entrega ao requerente, é passado novo certificado, sem cobrança de nova taxa, mediante novo requerimento, lançando-se nele a indicação do respectivo extravio.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 16.^º

(Requisições)

1. Podem requisitar certificados de registo criminal as entidades referidas no artigo 9.^º.
2. As requisições devem ser formuladas em impresso próprio, acompanhadas, sempre que possível, do boletim dactiloscópico do identificado, não devendo ser aceites aquelas que apresentem emendas, rasuras ou entrelinhas não ressalvadas ou não indiquem o nome e qualidade da pessoa que as assina.
3. Os certificados referentes a requisições não acompanhadas do boletim dactiloscópico apenas são válidos no caso de se mostrar exacta a identificação que deles consta.
4. A requisição de certificados pelas entidades a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 9.^º deve mencionar o despacho que autorize a emissão do certificado.
5. A requisição de certificados pelas entidades a que se referem as alíneas e) e f) do artigo 9.^º não carece de ser formulada no impresso previsto no n.^º 2 do presente artigo.

SUBSECÇÃO IV
Reprodução autenticada

Artigo 17.^º

(Registo informático)

A reprodução autenticada do registo informático que contém a transcrição integral do registo criminal, nos termos dos artigo 20.^º, é emitida pela DSI e só é válida para os efeitos previstos no artigo 7.^º, devendo estes serviços adoptar as medidas necessárias para garantir que a informação não possa ser obtida indevidamente nem usada para fim diferente do permitido.



CAPÍTULO III

Certificados de registo criminal

Artigo 18.º (Emissão)

1. Os certificados de registo criminal são emitidos pela DSI por meios informáticos e constituem documento único e bastante de prova dos antecedentes criminais do titular da informação.
2. O conteúdo do registo criminal é certificado em face do cadastro individual, de harmonia com o disposto no presente capítulo.
3. O certificado positivo pode ser constituído por fotocópias dos boletins, constando na folha de rosto o número de boletins fotocopiados, ou por extracto do seu conteúdo obtido a partir do registo informático correspondente.
4. Os certificados são autenticados pela aposição de selo branco sobre a rubrica do dirigente responsável, em todas as folhas, incluindo as fotocópias dos boletins, se juntas, mencionando-se na folha de rosto a sua identidade.
5. São nulos e não podem ser aceites para qualquer efeito os certificados que apresentem emendas, rasuras ou entrelinhas.
6. Não pode constar dos certificados qualquer indicação, numeração ou referência donde se possa depreender a existência, no registo, de outros factos, decisões ou elementos para além dos que, nos termos da lei, devam ser expressamente declarados nos certificados.
7. Nos certificados pode, desde que se justifique, incluir-se a tradução em língua inglesa.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 19.^º

(Validade)

Os certificados de registo criminal são válidos por 90 dias a contar da data da sua emissão e exclusivamente para os fins neles indicados.

Artigo 20.^º

(Certificados requisitados)

1. Os certificados requisitados para os fins referidos nas alíneas a) a c) do artigo 9.^º contêm a transcrição integral do registo criminal, com excepção da informação cancelada ao abrigo do artigo 23.^º.

2. Só em certificados requisitados nos termos do número anterior constam as decisões proferidas por tribunais que não pertençam à organização judiciária local, sendo-lhes também aplicável o disposto nos artigos 23.^º e 24.^º.

Artigo 21.^º

(Certificados para outros fins)

Os certificados requeridos ou requisitados para fins não previstos no artigo anterior têm o conteúdo referido nesse artigo, exceptuando-se:

- a) Os despachos de pronúncia ou decisões equivalentes;
- b) As condenações por contravenção, decorridos 6 meses após o cumprimento da pena;
- c) As decisões canceladas nos termos do artigo 25.^º, ainda que apenas relativamente ao fim para que se destine o certificado, bem como a revogação, anulação ou extinção destas decisões;
- d) As decisões que declararem uma interdição de actividade, nos termos do artigo 92.^º do Código Penal, quando o período de interdição tenha chegado ao seu termo;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- e) As condenações, relativas a delinquentes primários, em pena não superior a 6 meses de prisão ou em pena não privativa da liberdade, salvo se lhe corresponder qualquer interdição prevista na lei; neste último caso, a sentença só deixará de ser transcrita quando findo o período de interdição ou de incapacidade;
- f) As decisões que concedam ou deneguem a entrega de infractores em fuga;
- g) As decisões que, nos termos do artigo 27.º, não devam ser transcritas;
- h) As decisões intermédias, quando já constar decisão final;
- i) Qualquer outra decisão que, por força da lei, não deva ser transcrita nos certificados passados para os fins acima indicados.

Artigo 22.º
(Reclamações)

- 1. Se os elementos de identificação, civil ou criminal, constantes do certificado de registo criminal não estiverem correctos, o interessado ou quem fez o pedido deve apresentar a respectiva reclamação dentro do prazo de validade do certificado.
- 2. Sempre que deferida a reclamação com fundamento em erro de serviço, não há lugar ao pagamento das taxas previstas no presente diploma.

CAPÍTULO IV
Cancelamento e reabilitação

Artigo 23.º
(Cancelamento definitivo)

- 1. São canceladas no registo criminal:
 - a) As decisões a que se aplique a reabilitação prevista no artigo seguinte;
 - b) As decisões que dispensem ou isentem da pena;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- c) As decisões absolutórias;
- d) Os despachos de pronúncia ou decisões equivalentes pela prática de crimes que tenham sido objecto de decisão de aplicação de amnistia, desde que tal decisão tenha impedido a realização do julgamento;
- e) As decisões consideradas sem efeito por disposição legal.

2. São igualmente cancelados factos ou decisões que sejam consequência, complemento ou execução de decisões que devam ser canceladas nos termos do número anterior.

**Artigo 24.º
(Reabilitação de direito)**

1. A reabilitação de direito tem lugar, automaticamente, decorridos os seguintes prazos sobre a extinção da pena ou medida de segurança, se entretanto não houver lugar a nova condenação por crime:

- a) 10 anos, se a pena ou a medida de segurança aplicada tiver sido superior a 5 anos;
- b) 5 anos, nos casos restantes.

2. No caso de contravenções, a reabilitação tem lugar decorrido 1 ano sobre o cumprimento da pena, se entretanto não houver lugar a nova condenação.

3. A reabilitação não aproveita ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultarem da condenação, não prejudica os direitos que desta advierem para o ofendido ou para terceiros, nem sana, por si só, a nulidade dos actos praticados pelo condenado durante a sua incapacidade.

4. A reabilitação prevista no presente artigo é irrevogável.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 25.^º
(Cancelamento provisório)

1. Estando em causa qualquer dos fins a que se destina o certificado requerido nos termos do artigo 21.^º, o tribunal com competência para a execução das penas e medidas de segurança pode, se o interessado se tiver comportado de forma que seja razoável supor encontrar-se readaptado à vida social, determinar o cancelamento, total ou parcial, das decisões que dele deveriam constar, com exceção das que hajam imposto período de interdição ou de incapacidade, decorridos os seguintes prazos sobre a extinção da pena principal ou da medida de segurança:

- a) 4 anos, se a pena ou a medida de segurança aplicadas tiver sido superior a 5 anos;
- b) 2 anos, nos casos restantes.

2. O disposto no número anterior só é aplicável quando o requerente haja cumprido a obrigação de indemnizar o ofendido, justificado a sua extinção por qualquer meio legal, ou se prove a impossibilidade do seu cumprimento.

3. O cancelamento previsto no n.^º 1 é determinado mediante processo de reabilitação judicial e é revogado automaticamente no caso de o interessado incorrer em nova condenação por crime doloso.

Artigo 26.^º
(Processo de reabilitação judicial)

O processo de reabilitação judicial rege-se por diploma autónomo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 27.^º
(Não transcrição das decisões)

1. Os tribunais que condenem em pena de prisão até 1 ano ou em pena não privativa da liberdade podem determinar na sentença ou em despacho posterior, sempre que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes, a não transcrição da respectiva sentença nos certificados a que se refere o artigo 21.^º.
2. No caso de ter sido aplicada qualquer interdição, apenas será observado o disposto no número anterior findo o prazo da mesma.
3. O cancelamento previsto no n.^º 1 é revogado automaticamente no caso de o interessado incorrer em nova condenação por crime doloso.

CAPÍTULO V
Registo especial de menores

Artigo 28.^º
(Objecto)

Estão sujeitas ao registo especial de menores todas as decisões judiciais que apliquem, suspendam, alterem ou façam cessar medidas do Regime tutelar educativo dos jovens infractores, com excepção da de admoestação judicial.

Artigo 29.^º
(Regime)

1. O registo especial de menores é autónomo e dele só podem ser passados certificados:
 - a) Requeridos nos termos dos n.^{os} 1 e 2 do artigo 13.^º;
 - b) Requeridos pelo representante legal do titular da informação quando este tenha idade inferior a 16 anos;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- c) Requisitados pelos tribunais competentes para a execução das penas e medidas de segurança e para o conhecimento de processos do Regime tutelar educativo dos jovens infractores;
- d) Requisitados por quaisquer tribunais quando o titular da informação tiver cometido, após ter completado 16 anos, crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos ou lhe possa vir a ser prorrogada a pena de prisão efectiva;
- e) Requisitados pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública, Direcção dos Serviços Correccionais ou IAS no âmbito da medida tutelar educativa de menores.

2. Todas as decisões são automática e definitivamente canceladas no registo especial de menores, não podendo em caso algum dele ser passados certificados, quando o titular da informação completar 21 anos.

3. É subsidiariamente aplicável ao registo especial de menores, com as necessárias adaptações, o disposto no presente diploma, com excepção dos artigos 20.º e 21.º e do Capítulo IV.

CAPÍTULO VI Taxas e impressos

Artigo 30.º

(Taxas)

1. Na DSI são cobradas taxas:

- a) Pela emissão, no prazo de 10 dias, de certificados de registo criminal;
- b) Pela emissão urgente, no prazo de 2 dias, de certificados de registo criminal.

2. É isenta de taxa a emissão de certificados de registo criminal requisitados nos termos do artigo 16.º



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Beneficia de isenção de taxas quem, mediante atestado do serviço competente, prove ser carenciado, estiver internado em instituições públicas ou privadas de solidariedade social, bem como os reclusos dos estabelecimentos prisionais e os menores internados no Instituto de Menores ao abrigo do Regime tutelar educativo dos jovens infractores.

4. As taxas cobradas constituem receitas da RAEM.

5. O montante das taxas previstas no presente diploma é fixado por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

**Artigo 31.º
(Cobrança das taxas)**

A cobrança de taxas pelos serviços do registo criminal segue as regras das demais cobradas na DSI.

**Artigo 32.º
(Impressos)**

1. Constituem exclusivo da Imprensa Oficial os modelos de impressos dos seguintes documentos:

- a) Boletim do registo criminal;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Requerimento de registo criminal;
- d) Requisição de registo criminal.

2. Os modelos de impressos referidos no número anterior são aprovados por despacho do Chefe do Executivo, publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

3. Os impressos de certificado de registo criminal, antes de emitidos, não podem ser entregues ao público.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO VII Disposições finais

Artigo 33.º (Reclamações e recursos)

1. Compete ao director da DSI decidir sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação em matéria de identificação criminal e seu conteúdo, cabendo recurso da sua decisão.

2. O recurso sobre a legalidade da transcrição nos certificados de registo criminal é interposto para o tribunal com competência para a execução das penas e medidas de segurança, que decide em definitivo.

Artigo 34.º (Cessação da eficácia jurídica da informação e destruição de documentos)

1. Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º, a eficácia jurídica da informação sobre identificação criminal cessa com o cancelamento definitivo e com o falecimento do seu titular.

2. Os boletins do registo criminal são retirados do ficheiro, e destruídos depois de microfilmados, 1 ano após o falecimento dos indivíduos a que respeitam ou, no caso de declaração de morte presumida, durante o ano imediatamente a seguir àquele em que o titular da informação houver completado 80 anos.

3. São ainda retirados do ficheiro, e destruídos depois de microfilmados, os boletins do registo criminal relativos a decisões definitivamente canceladas.

4. No ficheiro informático a informação correspondente aos boletins a que se referem os números anteriores não pode ser acedida ou transcrita, salvo para fins estatísticos e desde que salvaguardada a confidencialidade do titular do registo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Os certificados de registo criminal, ou outros documentos contendo informação criminal, que não sejam levantados no prazo de 90 dias contados a partir da data da emissão são destruídos.

6. Da destruição referida nos números anteriores é lavrado um auto com indicação da intervenção dos agentes que a ela procederam.

7. O director da DSI determina, por despacho, o meio e o responsável pela destruição.

**Artigo 35.º
(Regime especial)**

O disposto no presente diploma não prejudica regime mais restrito estabelecido, nomeadamente, em legislação sobre protecção de dados pessoais face à informática.

**Artigo 36.º
(Remessa para fora da RAEM)**

Nos termos das convenções internacionais aplicáveis na RAEM ou dos acordos no domínio da cooperação judiciária, a DSI pode remeter boletins do registo criminal a entidades exteriores à RAEM.

**Artigo 37.º
(Revogações)**

[Não está em vigor]

**Artigo 38.º
(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1996.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Decreto-Lei n.º 31/96/M

de 17 de Junho

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º (Objecto)

1. O presente diploma regula a atribuição de alojamento em moradias que sejam propriedade da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.
2. A atribuição de alojamento a magistrados é regulada em legislação própria.

Artigo 2.º (Regime)

1. As moradias atribuídas destinam-se exclusivamente a habitação dos trabalhadores e dos membros do seu agregado familiar.
2. Ao pessoal abrangido pelo presente diploma não pode, por si, por membro do seu agregado familiar, ou por interposta pessoa, ser atribuída mais do que uma moradia, salvo tratando-se de moradia reservada.
3. As moradias atribuídas ao abrigo do disposto no presente diploma não podem ser alienadas aos respectivos moradores.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO II

Regime geral

SECÇÃO I

Classificação das moradias

Artigo 3.º

(Grupos de moradias)

1. Para efeitos de atribuição, as moradias são classificadas de acordo com as características da sua construção, custo e localização, nos seguintes grupos:

Grupo A — moradias destinadas a funcionários de carreira inserida no nível 4 ou superior;

Grupo B — moradias destinadas aos restantes funcionários.

2. O pessoal integrado em carreiras especiais pode candidatar-se a moradias do grupo A se o índice do primeiro escalão do primeiro grau da sua carreira for igual ou superior ao do primeiro escalão do primeiro grau do nível 4, e do grupo B nos restantes casos.

Artigo 4.º

(Comissão de classificação)

A classificação das moradias é efectuada por despacho do Chefe do Executivo, mediante proposta de uma comissão por si anualmente nomeada, constituída por um elemento da Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF, por um elemento da Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana e por um elemento do Instituto de Habitação.

Artigo 5.º

(Tipologias)

1. Cada funcionário apenas pode candidatar-se à atribuição de moradia de tipologia correspondente à composição do respectivo agregado familiar.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A tipologia correspondente à composição dos agregados familiares é definida por despacho do Chefe do Executivo.

SECÇÃO II **Atribuição**

Artigo 6.º **(Concurso)**

1. A atribuição de moradias é da responsabilidade da DSF e é feita mediante concurso público, aberto por despacho do Chefe do Executivo.

2. Ao concurso referido no número anterior podem ser candidatos os funcionários providos por nomeação definitiva em lugares dos quadros dos serviços ou organismos públicos.

3. Os candidatos e os membros do seu agregado familiar não podem ser proprietários de qualquer prédio urbano situado na RAEM.

Artigo 7.º **(Publicitação do concurso)**

1. O processo de concurso inicia-se com a publicação do respectivo aviso de abertura no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*.

2. Do aviso de abertura de concurso constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Prazo de admissão a concurso;
- b) Número de moradias a atribuir, bem como a indicação do facto de abranger ou não as moradias que vierem a vagar no decurso do respectivo prazo de validade;
- c) Tipologia e classificação das moradias;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- d) Forma e local para apresentação das candidaturas;
- e) Elementos que devem constar dos requerimentos de admissão e indicação dos documentos necessários à apreciação das candidaturas;
- f) Prazo de validade.

Artigo 8.º
(Apresentação de candidaturas)

1. Os requerimentos de admissão a concurso, bem como os documentos que os acompanham, devem ser entregues na DSF.
2. Nos requerimentos devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação e categoria do requerente;
 - b) Identificação dos familiares que constituem o respectivo agregado, com indicação do tipo de relação existente e dos respectivos graus, quando à contagem destes haja lugar;
 - c) Indicação discriminada dos proventos do requerente e dos membros do seu agregado;
 - d) Antiguidade na Administração Pública da RAEM e tempo de residência em Macau.
3. Junto com os requerimentos devem ser apresentadas cópias dos documentos de identificação do requerente e dos membros do seu agregado familiar.

Artigo 9.º
(Processamento)

1. Os serviços e organismos processadores dos vencimentos ou pensões devem confirmar a exactidão e veracidade dos elementos constantes do requerimento.
2. Os proventos que não possam ser certificados pelo serviço ou organismo a que o requerente pertencer devem ser comprovados por documentos emitidos pelas entidades competentes, bem como pela apresentação da declaração de imposto complementar de rendimentos e, sendo caso disso, da declaração de imposto profissional.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 10.^º

(Agregado familiar e proventos)

1. Para efeitos do disposto neste diploma, entende-se por:

- a) Agregado familiar do candidato: o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e os descendentes e ascendentes que confirmam direito a subsídio de família e que coabitam com o candidato;
- b) Proventos: os vencimentos e outras remunerações certas, bem como percentagens, emolumentos, subsídios de família, rendimentos de bens ou de actividades do candidato e dos membros do seu agregado familiar, e outras quantias de qualquer natureza.

2. Excluem-se do disposto na alínea b) do número anterior as quantias auferidas por prestação de trabalho extraordinário, subsídios de residência, casamento e nascimento, despesas de representação, ajudas de custo, subsídio por morte e de funeral, bem como encargos de transporte por conta da RAEM e de transladação.

3. São havidos como cônjuges aqueles que não sendo casados ou, sendo-o, se encontrem separados judicialmente de pessoas e bens e vivam, há mais de 2 anos, em condições análogas às dos cônjuges.

Artigo 11.^º

(Júri)

1. A constituição do júri do concurso é fixada pelo despacho que autorize a respectiva abertura.

2. O júri é composto por um presidente e dois vogais efectivos, sendo designados ainda dois vogais suplentes.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 12.^º
(Lista provisória)

1. Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o júri elabora no prazo de 30 dias, prorrogáveis por despacho do director da DSF, a lista de candidatos admitidos e excluídos, com indicação sucinta dos motivos de exclusão.
2. Concluída a elaboração da lista, o júri promove:
 - a) A sua publicação na II Série do *Boletim Oficial*, se o número de candidatos for inferior a 200;
 - b) A publicação na II Série do *Boletim Oficial* de um aviso informando os interessados do local ou locais onde pode ser consultada a lista, se o número de candidatos for igual ou superior a 200;
 - c) A afixação da lista, na data de publicação do aviso, nos locais de estilo dos serviços ou organismos públicos;
 - d) O envio, na data de publicação do aviso, de ofício registado aos candidatos excluídos com indicação sucinta dos motivos determinantes da exclusão do concurso.
3. Não havendo candidatos excluídos, a lista provisória considera-se, desde logo, definitiva.

Artigo 13.^º
(Recurso)

1. Os candidatos excluídos na lista provisória podem recorrer da exclusão para o Chefe do Executivo, no prazo de 10 dias a contar da data de publicação da lista ou do correspondente aviso no *Boletim Oficial*.
2. Os recursos têm efeito suspensivo e são decididos no prazo de 30 dias.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 14.º

(Lista definitiva)

No prazo de 15 dias a contar da data da decisão proferida sobre os recursos dos candidatos excluídos, o júri elabora a lista definitiva e promove as diligências necessárias à sua publicitação, nos termos previstos no artigo 12.º.

Artigo 15.º

(Sistema de classificação)

1. Dentro de cada grupo de classificação e tipologia a graduação dos candidatos é feita segundo o critério da menor capitação, resultante da divisão do total dos proventos auferidos pelos membros do agregado familiar no ano civil anterior ao do concurso pelo número de pessoas que o constituem.

2. Em igualdade de circunstâncias, os candidatos são ordenados de acordo com a seguinte ordem de preferências:

- a) Mais tempo de residência em Macau;
- b) Mais idade;
- c) Maior antiguidade na função pública.

Artigo 16.º

(Lista classificativa)

1. No prazo de 45 dias a contar da publicação da lista definitiva, a DSF procede à classificação e ordenação dos candidatos, submete a respectiva lista a homologação do Chefe do Executivo e promove a sua publicitação, nos termos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 12.º.

2. Os candidatos podem interpor recurso da lista de classificação final, nos termos previstos no artigo 13.º.

3. As listas são válidas por um período de 2 anos, contados a partir da data da sua publicação ou do respectivo aviso no *Boletim Oficial*.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 17.^º

(Distribuição de moradias)

1. As moradias são distribuídas de acordo com as preferências manifestadas pelos candidatos, no prazo que para o efeito for fixado pela DSF, obedecendo à precedência estabelecida na lista classificativa.
2. A atribuição é feita mediante despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.
3. O funcionário que, sem motivo atendível, desistir da atribuição após o respectivo despacho ou não proceder à ocupação da moradia no prazo de 30 dias contados da respectiva publicação, é excluído da lista de classificação e fica inibido de concorrer pelo prazo de 2 anos após o termo do prazo de validade do concurso.

SECÇÃO III
Arrendamento

Artigo 18.^º
(Regime)

A utilização das moradias atribuídas obedece ao regime do arrendamento, com as especialidades constantes do presente diploma.

Artigo 19.^º
(Forma do contrato)

1. O arrendamento é celebrado por contrato escrito, em documento avulso, não estando sujeito à cobrança de emolumentos.
2. O contrato é lavrado em duplicado e assinado pelo director da DSF, ficando o original arquivado na DSF.
3. Nos casos de transmissão, transferência ou permuta há lugar à celebração de novo contrato.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 20.º

(Manutenção do contrato)

1. Os arrendatários podem requerer a manutenção do contrato de arrendamento da moradia atribuída, mediante o pagamento da renda devida, nas seguintes situações:

- a) Ausência temporária da RAEM, por período superior a 90 dias, por motivo de interesse público ou por outros motivos ponderosos aceites por despacho do Chefe do Executivo;
- b) Titularidade de cargos ou funções que confirmam direito a atribuição de moradia reservada nos termos do artigo 30.º.

2. Os funcionários desligados do serviço para efeitos de aposentação e os que se aposentem mantêm o arrendamento sem necessidade de requerimento.

Artigo 21.º

(Transmissão por divórcio)

Obtido o divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, e mediante acordo ou decisão judicial, a posição do arrendatário pode transmitir-se ao ex-cônjuge ou cônjuge separado judicialmente, desde que este seja funcionário de nomeação definitiva ou aposentado.

Artigo 22.º

(Transmissão por morte)

1. Em caso de falecimento do arrendatário, a posição de arrendatário pode transmitir-se, pela ordem indicada, aos seguintes familiares:

- a) Cônjugue não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto;
- b) Descendentes que confirmam direito a subsídio de família;
- c) Outro descendente, desde que seja funcionário de nomeação definitiva ou aposentado e prove que coabitava há mais de um ano com o falecido.

2. A transmissão referida no número anterior depende de requerimento a apresentar no prazo de 90 dias a contar da data do óbito e do pagamento da renda devida.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O cônjuge sobrevivo, que não seja funcionário de nomeação definitiva ou aposentado, perde o direito ao arrendamento se voltar a casar.

4. Os descendentes que confirmam direito a subsídio de família perdem o direito ao arrendamento quando deixarem de se verificar os pressupostos da atribuição daquele direito.

5. Os serviços e organismos públicos devem comunicar à DSF o falecimento dos funcionários que ocupem moradia da RAEM, no prazo de 10 dias a contar da data do conhecimento do óbito.

6. A moradia deve ser devolvida à DSF, no caso de não se verificarem os requisitos da transmissão por morte, no prazo de 90 dias a contar da data do óbito ou do conhecimento do despacho de indeferimento do requerimento referido no n.º 2.

**Artigo 23.º
(Caducidade)**

O arrendamento caduca nos seguintes casos:

- a) Exoneração ou demissão do arrendatário;
- b) Concessão ao arrendatário de licença sem vencimento de longa duração;
- c) Ausência da RAEM por período superior a 90 dias, excepto se autorizada nos termos do artigo 20.º.

**Artigo 24.º
(Resolução)**

1. O contrato de arrendamento pode ser resolvido pela RAEM com base em incumprimento pelo arrendatário, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Falta de pagamento da renda no tempo e lugar próprios;
- b) Uso ou consentimento que outrem use a moradia para fim diverso daquele a que se destina, nomeadamente, utilização dos corredores, pátios, terraços, caves, logradouros e outros anexos para o exercício de comércio ou indústria, instalação de armazéns, arrecadação comercial ou industrial ou similares;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- c) Aplicação da moradia a práticas ilícitas, imorais ou desonestas;
- d) Realização na moradia, sem consentimento escrito da RAEM, de obras que alterem substancialmente a sua estrutura externa ou a disposição interna das suas divisões, ou prática não consentida de actos que nela causem deteriorações consideráveis;
- e) Subarrendamento total ou parcial da moradia ou cedência total ou parcial, gratuita ou onerosa, provisória ou definitiva, salvo os casos de coabitação com parentes ou afins na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- f) Manutenção da moradia desocupada por mais de 90 dias, salvo se por motivo de força maior, de doença ou nos casos previstos no n.º 1 do artigo 20.º;
- g) Aquisição, a qualquer título, pelo arrendatário ou pelo seu cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto da propriedade de qualquer prédio urbano situado na RAEM.

2. A fiscalização do disposto no número anterior compete à DSF, podendo ser feita, designadamente, mediante a realização de vistorias às moradias arrendadas.

3. A resolução do contrato é notificada ao arrendatário, marcando-se-lhe o prazo de 30 dias para devolver a moradia.

**Artigo 25.º
(Transferência)**

O arrendatário pode requerer a transferência de moradia quando:

- a) Ocorrer alguma alteração no seu agregado familiar que determine a alteração da tipologia a que tem direito, desde que não esteja pendente concurso para atribuição de moradias da tipologia pretendida;
- b) Se verifique a impossibilidade permanente de uso e fruição da moradia, por razões não imputáveis ao arrendatário.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 26.^º
(Permuta)

Mediante requerimento conjunto dos interessados, pode ser autorizada a permuta de moradias, desde que não resulte benefício a nível das tipologias a que os funcionários tenham direito, nem qualquer encargo para a Administração.

Artigo 27.^º
(Encargos)

1. O arrendatário é responsável pela conservação da moradia e do mobiliário e equipamento, quando exista, com excepção dos danos resultantes de deficiências de construção ou de causas que lhe não sejam imputáveis, devendo restituí-los no estado em que os recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização.
2. A instalação dos contadores de água e energia eléctrica na moradia é da exclusiva responsabilidade do arrendatário, bem como o pagamento de quaisquer quantias em dívida resultantes do fornecimento de água e energia eléctrica no caso de deixar a moradia a título temporário ou definitivo.
3. O pagamento das despesas de condomínio é suportado pelo arrendatário.

Artigo 28.^º
(Devolução da moradia)

1. Sem prejuízo do disposto no n.^º 6 do artigo 22.^º e no n.^º 3 do artigo 24.^º, a moradia deve ser devolvida à DSF no prazo de 30 dias contados da data de cessação do direito ao arrendamento.
2. Se a moradia não for entregue no prazo legalmente fixado, a cessação do arrendamento será efectivada com recurso a acção de despejo, sendo a indemnização pelo uso indevido correspondente ao produto do número de meses de ocupação indevida pelo montante da última renda paga.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A DSF procede à vistoria da moradia e do mobiliário e equipamento, quando existir, devendo o respectivo auto mencionar as obras, reparações ou aquisições e respectivos custos previsíveis necessários à sua reposição em estado normal de utilização.

4. No momento da devolução é entregue ao interessado o respectivo auto, cópia do auto de vistoria e ainda cópia do inventário quando existir mobiliário e equipamento.

**Artigo 29.º
(Pagamentos)**

1. As quantias da responsabilidade do arrendatário, nos termos dos artigos anteriores, devem ser pagas no prazo que for fixado pela DSF, sob pena de serem descontadas no respectivo vencimento ou pensão, ou cobradas através de processo de execução fiscal.

2. Do despacho que fixe os montantes pelos quais o arrendatário é responsável cabe recurso hierárquico necessário, a interpor no prazo de 15 dias e com efeito meramente devolutivo.

**CAPÍTULO III
Regime especial**

**Artigo 30.º
(Moradias reservadas)**

1. O Chefe do Executivo pode reservar moradias para habitação dos titulares de certos cargos ou funções.

2. A atribuição das moradias reservadas é efectuada por despacho do Chefe do Executivo.

3. As moradias reservadas são apetrechadas pela RAEM com o mobiliário e equipamento definido por despacho do Chefe do Executivo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Em alternativa ao previsto no número anterior, podem ser atribuídos subsídios para apetrechamento integral ou parcial das moradias, de montante a definir por despacho do Chefe do Executivo.

5. A conservação da moradia, bem como do mobiliário e equipamento é da responsabilidade do respectivo morador, sendo a Administração responsável pelas obras e reparações decorrentes de deficiências de construção ou de causas não imputáveis ao seu morador.

**Artigo 31.º
(Atribuição excepcional)**

O Chefe do Executivo pode atribuir moradias a pessoas determinadas, mediante despacho fundamentado em razões de mérito profissional, de serviços relevantes prestados ou por razões de interesse público.

**Artigo 32.º
(Regime)**

A utilização das moradias atribuídas obedece ao disposto no respectivo despacho de atribuição.

**CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias**

**Artigo 33.º
(Rendas)**

O regime de rendas é regulado em diploma próprio.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 34.º

(Sanções)

1. A prestação de falsas declarações e a comprovada verificação de irregularidades na composição do agregado familiar declarado importam, além do procedimento disciplinar e da responsabilidade penal que ao caso couberem, a exclusão do concurso ou a resolução do contrato de arrendamento, se este já tiver sido celebrado.

2. Nos casos de resolução do contrato de arrendamento previstos no número anterior ou por deixar de exercer funções públicas na Administração Pública da RAEM, sem motivo atendível, o arrendatário deve indemnizar a RAEM em montante a definir por despacho do Chefe do Executivo, e nunca superior ao das rendas vencidas.

Artigo 35.º

(Reclassificação de moradias)

[Não está em vigor]

Artigo 36.º

(Entidades autónomas)

1. As entidades dotadas de autonomia administrativa, financeira ou patrimonial que, à data de publicação do presente diploma, tenham atribuídas aos seus trabalhadores, por qualquer forma, moradias da propriedade do Território, devem devolvê-las à DSF logo que cessem tais atribuições.

2. Independentemente do disposto no número anterior, as rendas são sempre remetidas à DSF por aquelas entidades, que procederão à respectiva cobrança.

Artigo 37.º

(Direitos adquiridos)

Os trabalhadores que habitem moradias da propriedade da RAEM podem:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- a) Permanecer nessas moradias, ainda que tenham sido atribuídas a título precário, até à cessação do respectivo arrendamento, sem prejuízo do uso das faculdades de permuta ou de transferência nos termos previstos no presente diploma;
- b) Candidatar-se à sua aquisição, desde que, à data da entrada em vigor do presente diploma, reúnam os requisitos exigidos para o efeito na legislação vigente.

**Artigo 38.º
(Mobiliário)**

1. O mobiliário e o equipamento, presentemente atribuídos a pessoal que habite em moradias não reservadas e que a eles não tenha direito, não são substituídos.

2. Quando o arrendatário deixe de habitar a moradia, a DSF procederá à conferência do mobiliário e equipamento que constem do respectivo inventário, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 28.º e para os efeitos previstos no artigo 29.º.

**Artigo 39.º
(Revogação)**

[Não está em vigor]

**Artigo 40.º
(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Decreto-Lei n.º 34/99/M

de 19 de Julho

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º (Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente diploma estabelece as regras relativas ao controlo do mercado lícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, compreendidos nas Tabelas I a IV anexas à Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas).

2. O cultivo, a produção, o fabrico, o emprego, o reembalamento, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, a detenção a qualquer título e o uso de plantas, substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV ficam sujeitos aos condicionamentos, autorizações e fiscalização constantes do presente diploma.

Artigo 2.º (Definições)

Para os efeitos do disposto no presente diploma, e sem prejuízo das definições constantes das convenções internacionais relativas a estupefacientes e substâncias psicotrópicas, entende-se por:

«Produção», a obtenção, por recolha ou extração, de estupefacientes e substâncias psicotrópicas a partir de organismos naturais;

«Fabrico», as operações mediante as quais se podem obter estupefacientes e substâncias psicotrópicas, incluindo a purificação e a transformação de uns produtos em outros;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

«Manipulação», as operações mediante as quais se podem transformar estupefacientes e substâncias psicotrópicas, através de processos físicos ou químicos;

«Importação», a introdução, na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de estupefacientes e substâncias psicotrópicas provenientes do exterior, com excepção das que entrem em regime de trânsito;

«Exportação», a saída da RAEM de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, com excepção das que saiam em regime de trânsito, equiparando-se a reexportação à exportação;

«Trânsito», a passagem de estupefacientes e substâncias psicotrópicas na RAEM com o fim exclusivo de transporte para o destino mencionado nos documentos que as acompanham;

«Comércio por grosso», a compra de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, no seu próprio nome e por sua própria conta, e a respectiva revenda a outros grossistas ou retalhistas, a transformadores ou utilizadores profissionais.

Artigo 3.º

(Regra interpretativa)

As normas e conceitos técnicos contidos no presente diploma são interpretados de harmonia com as convenções relativas a estupefacientes e substâncias psicotrópicas aplicáveis na RAEM.

Artigo 4.º

(Dever de informação)

Todas as entidades autorizadas a praticar as actividades referidas no n.º 2 do artigo 1.º são obrigadas a prestar, no prazo que lhes seja fixado, as informações que legitimamente lhes forem solicitadas pelo Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, doravante designado por ISAF.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 5.^º
(Competência)

1. O ISAF é a única entidade competente na RAEM para conceder, revogar e suspender as autorizações previstas no presente diploma.

2. Compete, ainda, ao ISAF:

- a) Fiscalizar as actividades autorizadas, sem prejuízo da competência atribuída às entidades policiais;
- b) Assegurar o cumprimento das obrigações internacionais, nomeadamente das convenções e dos protocolos sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- c) Recolher, de acordo com as convenções internacionais, os dados relativos a estupefacientes e substâncias psicotrópicas e elaborar os relatórios e formulários a remeter aos órgãos internacionais;
- d) Preparar e aprovar os modelos de livros de receitas, livros de registo e de mapas e difundir as regras a observar no seu preenchimento e manutenção;
- e) Controlar a utilização das receitas;
- f) Organizar o registo das pessoas singulares e colectivas autorizadas a exercer as actividades previstas neste diploma, averbando nele as sanções que lhes forem aplicadas;
- g) Instaurar, instruir e aplicar sanções nos processos de infracção, bem como participar às entidades com competência para o exercício da acção penal os factos susceptíveis de serem considerados ilícitos criminais.

3. No exercício do poder de fiscalização, pode o ISAF emitir instruções de carácter técnico sobre o exercício das actividades autorizadas.

Artigo 6.^º
(Fiscalização)

1. O ISAF pode, a qualquer momento, no exercício do poder de fiscalização previsto no artigo anterior, inspecionar as empresas, estabelecimentos ou locais onde se exercem as actividades enunciadas no n.^º 2 do artigo 1.^º e solicitar a exibição dos documentos ou registos indispensáveis.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Se a entidade inspeccionada recusar a exibição dos documentos ou registos, o ISAF pode pedir a colaboração das autoridades policiais para concretizar a diligência, tomando, entretanto, as providências que permitam manter a utilidade da inspecção, sem prejuízo da participação da ocorrência para efeitos do disposto no artigo 17.º da Lei n.º 17/2009.

3. As violações detectadas são participadas às entidades competentes para a investigação criminal ou ao ISAF, caso se trate de meras infracções administrativas.

Artigo 7.º
(Participações urgentes)

1. A subtracção ou o extravio de substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo 1.º devem ser participados, por escrito, ao ISAF, nas 24 horas subsequentes à sua ocorrência, pela entidade responsável pela sua guarda, narrando, circunstancialmente, os factos e indicando, com rigor, as quantidades e características das substâncias e preparações desaparecidas e os elementos de prova de que disponha.

2. A verificação de alguma das situações previstas no número anterior deve também ser objecto de participação às autoridades policiais, dentro do prazo e nos termos ali previstos.

Artigo 8.º
(Provisões para meios de transporte)

1. O ISAF pode autorizar o transporte internacional ou inter-regional, em navios, aeronaves ou outros meios de transporte público internacional, de quantidades reduzidas de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I-A, II-B, II-C, III e IV, que se revelem necessárias para administração de primeiros socorros durante a viagem.

2. As substâncias e preparações não podem exceder as quantidades indispensáveis para a prossecução normal dos fins autorizados e devem ser transportadas em condições de segurança, de modo a evitar a sua subtracção ou extravio.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O pedido para o fornecimento das substâncias ou preparações a que se refere o n.º 1 deve ser subscrito pelo médico de bordo ou, na falta deste, por médico da respectiva empresa, mencionando o nome, número do navio ou aeronave, a repartição ou o local onde se encontra registado, as condições de segurança a adoptar e o encarregado da guarda e conservação das substâncias e preparações.

4. O encarregado da guarda e conservação das substâncias e preparações a que se refere o número anterior deve declarar, por escrito, que assume a respectiva responsabilidade.

5. As substâncias e preparações, objecto de transporte nos termos do n.º 1, ficam sujeitas às leis, regulamentos, autorizações e licenças do país ou território da matrícula, sem prejuízo do poder das autoridades da RAEM para proceder às verificações, inspecções ou quaisquer outras operações de controlo a bordo dos meios de transporte.

Artigo 9.º
(Circulação internacional de pessoas)

1. As pessoas que entram ou saem da RAEM podem transportar, para uso próprio, as substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I-A, II-B, II-C, III e IV na quantidade máxima necessária para 30 dias de tratamento, desde que apresentem documento médico justificativo do seu uso.

2. Na falta de apresentação do justificativo médico previsto no número anterior, a necessidade do uso de substâncias e preparações mencionadas no número anterior deve ser confirmada pela autoridade sanitária.

3. As autoridades alfandegárias procedem à retenção de quaisquer substâncias ou preparações referidas no número anterior quando não seja apresentado o referido justificativo médico e, caso os Serviços de Saúde não confirmem a necessidade do seu uso, procedem à sua apreensão.

CAPÍTULO II
Autorizações, condicionamentos e controlo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

SECÇÃO I Autorizações

Artigo 10.º

(Regras gerais)

1. Compete ao presidente do ISAF proferir os despachos de autorização, revogação ou suspensão das actividades previstas no n.º 2 do artigo 1.º.
2. A autorização é concedida quando seja feita prova dos dois requisitos seguintes:
 - a) As actividades requeridas respondem a necessidades da RAEM;
 - b) O uso das substâncias ou preparações se destina a fins terapêuticos, científicos, analíticos ou didácticos, ressalvadas as excepções previstas nas convenções referidas no artigo 3.º.

Artigo 11.º

(Pedidos de autorização)

1. O pedido de autorização é dirigido ao presidente do ISAF e deve ser instruído com:
 - a) A identificação da entidade que o subscreve com apresentação do documento identificativo;
 - b) Indicação do farmacêutico responsável ou, na sua falta, do responsável pela elaboração e conservação dos registos;
 - c) Declaração, assinada pela entidade referida na alínea anterior, de responsabilização pela elaboração e conservação dos registos e pelo cumprimento das obrigações que lhe são impostas;
 - d) Certificado do registo criminal do requerente, do responsável previsto nas duas alíneas anteriores e, tratando-se de pessoa colectiva, dos indivíduos que a podem obrigar.
2. Por cada empresa, filial, dependência ou estabelecimento é apresentado um pedido.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. São indeferidos os requerimentos que se mantenham deficientemente instruídos decorrido o prazo, não superior a 60 dias, concedido para o respectivo aperfeiçoamento.

Artigo 12.º

(Requisitos subjectivos)

1. Só podem ser concedidas autorizações a empresas cujos titulares ou representantes ofereçam suficientes garantias de idoneidade moral e profissional.

2. A idoneidade prevista no número anterior afere-se pelo teor do registo criminal, atendendo exclusivamente ao interesse público de protecção da saúde e combate ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

3. No que respeita aos estabelecimentos hospitalares e aos titulares da licença de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário, é dispensada a apresentação do certificado de registo criminal.

Artigo 13.º

(Despacho de autorização ou de indeferimento)

1. As autorizações são intransmissíveis, não podendo ser cedidas ou utilizadas por outrem, a qualquer título.

2. As autorizações genéricas são válidas por um ano e renováveis, por iguais períodos, a pedido do interessado, nos 60 dias antes do decurso do prazo.

3. Cada autorização específica só é válida pelo prazo fixado no despacho, que não pode exceder um ano.

4. O despacho de autorização é publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*, e nele são fixadas as condições especiais a observar pelo requerente para além das que decorrem do presente diploma e demais legislação aplicável, contando-se o prazo de autorização a partir da data da publicação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Do despacho de indeferimento proferido pelo presidente do ISAF cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 14.º
(Caducidade das autorizações)

1. As autorizações caducam quando ocorra algum dos seguintes factos relativamente à entidade autorizada:

- a) Decurso do prazo de validade, quando não renovadas nos termos do n.º 2 do artigo anterior;
- b) Cessação da respectiva actividade;
- c) Extinção da pessoa colectiva autorizada;
- d) Alteração da firma ou denominação social e mudança das suas instalações;
- e) Falecimento do titular;
- f) Transmissão, a qualquer título, da propriedade da empresa ou da sua exploração, designadamente através de trespasso ou cessão da exploração do estabelecimento;
- g) Substituição dos representantes da pessoa colectiva autorizada;
- h) Por falta de pagamento das taxas devidas, nos termos do presente diploma.

2. A caducidade da autorização é objecto de declaração do ISAF, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 15.º
(Manutenção da autorização)

1. Nos casos previstos nas alíneas d) a g) do n.º 1 do artigo anterior, pode ser mantida a autorização da actividade, mediante requerimento.

2. O requerimento de manutenção da autorização deve ser apresentado no prazo de 60 dias, instruído com os documentos comprovativos da transmissão, da substituição do titular, da mudança da firma ou das suas instalações ou com a certidão de óbito, conforme os casos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A manutenção da autorização depende da verificação dos requisitos de idoneidade moral e profissional previstos no artigo 12.º.

Artigo 16.º
(Revogação e suspensão da autorização)

1. O presidente do ISAF deve revogar a autorização concedida logo que deixem de verificar-se os requisitos exigidos para a sua concessão ou quando haja violação do previsto no n.º 1 do artigo 13.º, sem prejuízo da aplicação de outras sanções a que houver lugar.

2. No caso de impedimento temporário do farmacêutico responsável ou do responsável pela elaboração e conservação dos registas, pode ser autorizado o prosseguimento da actividade por um período máximo de 60 dias, quando seja indicado outro farmacêutico ou responsável que declare assumir essas funções, findo o qual, caso não se verifique a cessação do impedimento, é revogada a autorização.

3. A autorização pode ainda ser revogada ou suspensa pelo período máximo de seis meses em caso de:

- a) Acidente técnico;
- b) Subtracção ou deterioração de substâncias e preparações;
- c) Verificação de quaisquer irregularidades que representem um risco efectivo para a saúde ou permitam o abastecimento ilícito do mercado;
- d) Incumprimento das obrigações que impendem sobre o beneficiário da autorização.

4. Os despachos de revogação ou suspensão são publicados no Boletim Oficial.

5. Cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo das decisões do presidente da ISAF referidas neste artigo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 17.^º

(Destino das existências)

1. No caso de caducidade, revogação ou suspensão da autorização, o ISAF pode autorizar, a requerimento do interessado, a devolução das existências de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV aos fornecedores, a farmácias ou a outras entidades autorizadas.
2. A devolução deve ser requerida no prazo de 30 dias, a contar da data em que tiver sido publicado o despacho de revogação, suspensão ou declaração de caducidade da autorização.
3. Em caso de recurso, o prazo conta-se da notificação da decisão que o julgar definitivamente.
4. O requerimento a que se refere o n.^º 2 deve ser acompanhado de declaração de concordância das entidades ou farmácias interessadas e da lista discriminada das substâncias ou preparações a devolver ou a ceder com a indicação dos nomes, forma farmacêutica, dosagem e quantidades, números de lote e prazo de validade.
5. Após o decurso do prazo a que se refere o n.^º 2, sem que haja sido requerida a devolução das substâncias e preparações nos termos do n.^º 1 ou seja indeferido o requerimento de devolução, as existências são inventariadas e guardadas em compartimento selado da empresa, ou em outro local a definir pelo presidente do ISAF, que pode autorizar a sua venda ou destruição se houver risco de deterioração ou de entrada no mercado ilícito, entregando ao proprietário o produto da venda, deduzido das despesas suportadas pela RAEM.
6. A destruição é feita na presença de uma comissão de três membros, designados pelo presidente do ISAF, que lavra e assina o respectivo auto, mencionando as substâncias e preparações destruídas e respectivas quantidades.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 18.^º
(Comunicação das autorizações)

1. O ISAF comunica à Polícia Judiciária, às Forças de Segurança e aos Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, doravante designados por SA, as autorizações concedidas para a prática de qualquer das actividades mencionadas no n.º 2 do artigo 1.^º, indicando as limitações e os condicionamentos nelas fixados, se os houver.
2. De igual modo são comunicados às entidades policiais referidas no número anterior os despachos de prorrogação, suspensão ou revogação, bem como a declaração de caducidade das autorizações.
3. O ISAF comunica ao departamento encarregado da prevenção e tratamento da toxicodependência os despachos de autorização, prorrogação, suspensão ou revogação, bem como a declaração de caducidade das autorizações.

SECÇÃO II
Cultivo, produção e fabrico

Artigo 19.^º
(Proibição de cultivo)

É proibido o cultivo de espécies vegetais incluídas nas Tabelas I e II.

Artigo 20.^º
(Extracção e fabrico)

1. Às indústrias químicas e farmacêuticas devidamente licenciadas podem ser concedidas autorizações para extraír, transformar ou fabricar substâncias e preparações incluídas nas Tabelas I a IV, com fins médicos, médico-veterinários ou de investigação científica.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Podem ser concedidas autorizações para extracção ou fabrico por síntese de alcalóides de espécies vegetais incluídas nas Tabelas I-A, I-B e I-C, com os fins referidos no número anterior.

3. A autorização de fabrico de substâncias compreendidas na Tabela II-A só pode ser concedida para fins de investigação científica.

4. O pedido de autorização deve ser instruído com os elementos referidos no n.º 2 do artigo 11.º acrescidos dos seguintes:

- a) Descrição dos locais de fabrico e de depósito das substâncias fabricadas ou destinadas ao fabrico, bem como das preparações e respectivas condições de segurança;
- b) Identificação do farmacêutico responsável;
- c) Indicação das substâncias e preparações a fabricar, quantidades a produzir, seu destino e processos de extracção e fabrico;
- d) Referência à natureza e quantidade de matérias-primas exigidas para o fabrico.

5. A autorização para o fabrico é válida para a aquisição de matérias-primas e sua armazenagem e, bem assim, para a venda dos produtos obtidos, desde que efectuada a entidade autorizada.

6. No despacho que conceder a autorização são fixadas as condições que permitam ao ISAF impedir a acumulação de estupefacientes e substâncias psicotrópicas em quantidades superiores às necessidades do mercado e do normal funcionamento da entidade requerente.

Artigo 21.º
(Quotas de fabrico de substâncias)

1. No mês de Julho de cada ano, o ISAF, atendendo aos compromissos internacionais assumidos e de acordo com as regras decorrentes das respectivas convenções, fixa, para o ano seguinte, quotas de fabrico ou venda relativamente às substâncias compreendidas nas Tabelas I e II, com excepção da II-A.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As quotas fixadas de acordo com o número anterior podem ser alteradas, mesmo que tal implique a revisão das autorizações em vigor no período de aplicação das alterações.
3. Compete ao ISAF, em qualquer momento e quando especiais circunstâncias o exijam, limitar o fabrico de determinadas substâncias e preparações.
4. A fixação das quotas ao abrigo do disposto no n.º 1 e a sua alteração são publicadas no *Boletim Oficial*.

SECÇÃO III **Comércio por grosso e distribuição**

Artigo 22.º **(Autorização para o comércio por grosso)**

1. O comércio por grosso das substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, com excepção da II-A, só pode ser exercido pelas entidades titulares de alvará de firma de importação, exportação e venda por grosso de produtos farmacêuticos.
2. Para além dos elementos referidos no artigo 11.º, o pedido de autorização para o exercício do comércio a que se refere o número anterior deve indicar:
 - a) Localização da empresa, filial, dependência ou estabelecimento em que o comércio é exercido;
 - b) Locais reservados à recepção, à detenção e à expedição ou entrega dos produtos;
 - c) Medidas de segurança adoptadas ou a adoptar;
 - d) Substâncias e preparações a comercializar.
3. No despacho de autorização do comércio são definidas as condições que permitam ao ISAF impedir a acumulação de estupefacientes e substâncias psicotrópicas em quantidades superiores às necessidades do mercado e do normal funcionamento da entidade requerente.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 23.^º

(Venda ou cedência de substâncias e preparações)

1. A venda ou cedência de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, com excepção da II-A, a estabelecimentos hospitalares, a estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário, a farmácias e outras entidades legalmente autorizadas, é feita mediante requisição escrita, modelo n.º 1 constante do Anexo I ao presente diploma e do qual faz parte integrante, ou mediante documento emitido por meios informáticos de valor equivalente.
2. As formalidades referidas no número anterior não se aplicam à venda ou cedência a estabelecimentos hospitalares públicos ou privados ou a estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário de preparações incluídas na Tabela III, quando feitas por entidades autorizadas a comercializar por grosso.
3. O envio ou a entrega a médicos ou a médicos-veterinários, de amostras de preparações compreendidas na Tabela IV, só pode fazer-se mediante prévia autorização do ISAF.
4. Do pedido de autorização referido no número anterior devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Identificação da entidade cedente;
 - c) Nome comercial das substâncias ou preparações;
 - d) Composição, forma farmacêutica e quantidade total por embalagem;
 - e) Fim a que se destinam.
5. É proibido o envio ou a entrega de amostras de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a III.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 24.º

(Documento de requisição)

1. O documento de requisição a que se refere o n.º 1 do artigo anterior é constituído por dois exemplares identificados como A e B, ficando o exemplar A, com a factura anexada, na posse do requisitante, e o exemplar B, com a cópia da factura anexada, na posse do fornecedor.
2. Cada requisição é utilizada para um só tipo de substância ou preparação.

Artigo 25.º

(Procedimentos de entrega)

1. A entrega de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, com excepção da II-A, só pode ser feita por um dos modos seguintes:
 - a) Pessoalmente, ao titular da autorização, ao farmacêutico ou ao respectivo representante ou ainda aos responsáveis indicados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 23.º, sendo anotado o nome, o número do bilhete de identidade da RAEM ou outro elemento seguro de identificação, à margem da requisição;
 - b) Por meio de agências de transporte ou correio privado.
2. Sempre que se trate de substâncias compreendidas na Tabela I, cujo quantitativo excede 1kg, o transporte é realizado com prévia comunicação escrita do fornecedor à autoridade policial.
3. Na comunicação a que se refere o número anterior é indicado o nome do fornecedor e do destinatário, o meio de transporte, o dia e a hora em que se realiza, bem como a natureza e quantidade das substâncias a transportar.
4. A comunicação é feita em triplicado, com a antecedência de três dias úteis, ficando um exemplar na posse da autoridade policial, sendo um outro exemplar enviado, por esta, à autoridade com jurisdição sobre a área do destino e acompanhando o terceiro, visado pela autoridade policial, a mercadoria, devendo ser reenviado pelo destinatário ao fornecedor.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 26.^º
(Documentação relativa ao fornecimento)

1. O fornecedor deve conservar, durante cinco anos, o exemplar B da requisição e o documento de recepção, se a entrega for feita por agência de transporte ou correio privado, competindo ao requisitante conservar o exemplar A da requisição, por igual período.
2. As operações de venda ou cedência são lançadas nos Modelos n.^º 2 e n.^º 3 constantes do Anexo I, a fornecer pelo ISAF.
3. Os documentos referidos no número anterior devem manter-se actualizados e são entregues ao ISAF no final de cada trimestre.

Artigo 27.^º
(Fornecimento para fins específicos)

1. O ISAF pode autorizar o fornecimento de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I-A, II-B, II-C e IV:
 - a) A entidades legalmente autorizadas a detê-las para fins de investigação científica, podendo ainda ser autorizado o fornecimento de substâncias compreendidas nas tabelas restantes;
 - b) A navios mercantes, aeronaves e outros meios de transporte público internacional, nos termos do artigo 8.^º.
2. O pedido deve conter a indicação do fornecedor e do responsável pela guarda e conservação das substâncias e preparações e a descrição das condições de segurança a adoptar.
3. O fornecimento é feito mediante requisição escrita, com assinatura reconhecida, à qual deve ser junto o documento comprovativo da autorização.
4. As substâncias e preparações não podem exceder as quantidades indispensáveis para a prossecução normal dos fins autorizados.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Observadas as condições gerais, pode ser autorizado o fornecimento ao departamento encarregado da prevenção e tratamento da toxicodependência de substâncias e preparações compreendidas na Tabela I-A para tratamento com estupefaciente substituto.

SECÇÃO IV **Importação, exportação e trânsito**

Artigo 28.º **(Importação e exportação)**

1. A importação e a exportação de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV podem ser efectuadas por firmas de importação, exportação e venda por grosso de produtos farmacêuticos e pela indústria farmacêutica, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As entidades hospitalares podem ser autorizadas a importar as substâncias e preparações que se destinem exclusivamente a ser utilizadas para fins terapêuticos, científicos e didácticos no hospital.

3. As indústrias químicas e farmacêuticas só podem ser autorizadas a efectuar a importação ou a exportação das substâncias ou preparações destinadas ou provenientes da respectiva actividade.

4. As autorizações são concedidas para cada operação e podem ser utilizadas para quantidades inferiores às autorizadas, não podendo, no entanto, ser utilizadas embalagens diferentes das discriminadas na autorização.

Artigo 29.º **(Pedidos de autorização prévia)**

1. O pedido de autorização prévia para importação ou exportação de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV é requerido através dos Modelos n.º 4 e n.º 5 constantes do Anexo I.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O pedido de autorização prévia de exportação deve ainda ser acompanhado do título de autorização para importação emitido pela autoridade do país ou território de destino das mercadorias.

3. O pedido de autorização prévia deve ser requerido com a antecedência de, pelo menos três dias úteis em relação à data da importação ou exportação.

Artigo 30.^º
(Certificado de importação e exportação)

1. Se o país ou território com quem for realizada a operação o exigir, o ISAF emite um certificado de importação, de acordo com os Modelos n.^º 6 e n.^º 7 ou um certificado de exportação, de acordo com os Modelos n.^º 8 e n.^º 9 constantes do Anexo I.

2. O certificado é composto por cinco exemplares, sendo o primeiro para o ISAF, o segundo para o requerente, o terceiro para a entidade competente do país ou território com quem for realizada a operação, o quarto para o Órgão Internacional de Fiscalização de Estupefacientes das Nações Unidas, e o quinto para a entidade aduaneira do local de entrada ou saída na RAEM.

Artigo 31.^º
(Formas de exportação proibidas)

1. É proibida a exportação de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV sob a forma de remessa dirigida a um banco ou caixa postal a favor de um destinatário diferente daquele que é indicado na autorização.

2. É também proibida a exportação, sob a forma de remessa, para entreposto aduaneiro, excepto quando o Governo do país ou território importador certificar na autorização para importação que consente o depósito nesse entreposto.

3. No caso de remessa para entreposto aduaneiro, nos termos do número anterior, a autorização para exportação menciona que o envio é feito com esse destino.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Aquele que exportar substâncias ou preparações referidas no artigo 1.º deve assegurar que a embalagem não é passível de abertura sem quebra do respectivo selo.

Artigo 32.º
(Pedido de autorização de trânsito)

1. O trânsito de quaisquer substâncias ou preparações referidas no artigo 1.º só pode ser efectuado por firmas de importação, exportação e venda por grosso de produtos farmacêuticos.

2. O pedido de autorização de trânsito pela RAEM de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, com excepção da II-A, para além dos elementos referidos no artigo 11.º, deve ser acompanhado do título de autorização para importação emitido pelas autoridades do país ou território de destino e de autorização para exportação emitido pelas autoridades do país ou território de origem das mercadorias.

3. O pedido de mudança de destino das mercadorias para país ou território diferente do destino inicial, quando autorizado, fica sujeito ao regime das exportações.

Artigo 33.º
(Comunicação aos SA)

As autorizações para a importação ou exportação de substâncias ou preparações compreendidas nas Tabelas I a IV são comunicadas aos SA.

Artigo 34.º
(Fiscalização dos SA)

1. Os SA devem proceder à completa identificação e controlo das mercadorias importadas, exportadas ou em trânsito, de acordo com as especificações constantes da autorização respectiva.

2. Aos SA compete tomar as medidas necessárias para evitar o desvio das substâncias ou preparações para destino diferente do indicado na cópia da autorização de exportação junta à remessa.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Nenhuma remessa de substâncias ou preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, com excepção da II-A, em trânsito, se depositada em entreposto aduaneiro, pode ser submetida a qualquer operação que modifique a sua natureza nem a embalagem modificada sem autorização do país ou território exportadora.

4. As mercadorias importadas são entregues ao destinatário pelos SA, na presença de representantes da inspecção do ISAF.

5. A entrega de substâncias e preparações compreendidas na Tabela I é feita mediante o preenchimento do Modelo n.º 10 constante do Anexo I.

6. No acto de fiscalização podem ser colhidas amostras das substâncias ou preparações para análise, com comunicação dos resultados ao ISAF.

Artigo 35.^º
(Documentos relativos às operações)

1. As operações de importação e exportação são lançadas nos Modelos n.º 2 e n.º 3 constantes do Anexo I, a fornecer pelo ISAF.

2. Os documentos referidos no número anterior devem manter-se actualizados e ser entregues no ISAF no final de cada trimestre.

3. A documentação relativa às operações de importação e exportação é arquivada separadamente e conservada pelo prazo de cinco anos.

Artigo 36.^º
(Outras medidas e restrições)

Mediante proposta do ISAF ou das entidades policiais, o Chefe do Executivo pode, através de despacho, proibir ou suspender as actividades previstas no n.º 2 do artigo 1.º, bem como impor outros condicionamentos ou restrições à importação, exportação e trânsito de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, quando tais medidas se revelem adequadas para proteger a saúde pública e impedir o tráfico ilícito de substâncias psicotrópicas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

SECÇÃO V

Dispensa, receitas e aviamento

Artigo 37.º (Dispensa de medicamento)

1. A dispensa de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, com excepção da II-A, só pode ser feita nas farmácias, nos hospitais ou nos estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário.
2. A dispensa das substâncias compreendidas na Tabela II-A só pode ser feita nos hospitais.

Artigo 38.º (Receitas médicas)

1. As substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I, II e IV, com excepção da II-A, só podem ser fornecidas ao público, para tratamento, mediante apresentação de receita médica ou médico-veterinária de acordo com as receitas de Modelos n.º 11 a 16 constantes do Anexo II ao presente diploma e do qual faz parte integrante.
2. As substâncias compreendidas na Tabela II-A só podem ser fornecidas a entidades legalmente autorizadas a detê-las para fins de investigação científica, mediante a apresentação de receita médica ou médico-veterinária de acordo com modelo a aprovar pelo ISAF.
3. As receitas de Modelos n.º 11, de cor amarela, e n.º 12, de cor verde, são passados em quadruplicado, ficando na posse do médico o talão correspondente, que deve ser mantido em arquivo pelo período de três anos.
4. O original da receita é enviado aos Serviços de Saúde para cobrança, o duplicado guardado na farmácia, o triplicado é enviado ao ISAF, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 42.º, e o quadruplicado é entregue ao adquirente.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. As receitas de Modelos n.º 13 e 15, de cor amarela, e n.º 14 e 16, de cor verde, são passados em triplicado, ficando na posse do médico, do médico-veterinário, ou do responsável pela guarda da receita, no caso, respectivamente, de entidades públicas ou privadas de prestação de cuidados de saúde, o talão correspondente, que deve ser mantido em arquivo pelo prazo de três anos.

6. O original da receita é enviado ao ISAF, nos termos do n.º 2 artigo 42.º, o duplicado conservado na farmácia e o triplicado entregue ao adquirente.

7. As farmácias conservam o duplicado das receitas em arquivo pelo período de cinco anos, ordenados por data de avimento.

8. No caso de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I e II, com excepção da II-A, cada receita inclui apenas uma espécie de medicamento, podendo cada receita, relativamente às substâncias e preparações previstas na Tabela IV, incluir até 3 espécies de medicamentos.

9. A dispensa de preparações compreendidas na Tabela III está sujeita a receita médica obrigatória, nos termos do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro.

**Artigo 39.º
(Aviamento de receitas)**

1. O director técnico que aviara uma receita respeitante a substâncias estupefacientes ou psicotrópicas deve verificar o seu correcto preenchimento, indicar a data em que foi aviada e assinar de forma legível.

2. O director técnico que aviara uma receita respeitante a substâncias estupefacientes e psicotrópicas das Tabelas II-B e II-C, para além do exigido no número anterior, deve anotar no original da receita o nome, o número e a data do bilhete de identidade de residente da RAEM ou da carta de condução ou, no caso de não residentes da RAEM, do passaporte ou outro documento de identificação do adquirente, e recolher a sua assinatura.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Para identificação do adquirente, pode o director técnico aceitar outros documentos, desde que tenham fotografia do titular, devendo recolher a assinatura deste.

4. Caso o adquirente não saiba ou não possa assinar, o director técnico menciona tal circunstância.

5. O director técnico deve recusar o avioamento de receitas de medicamentos contendo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas quando:

- a) Não sejam do modelo aprovado pelo ISAF;
- b) Não se encontrem devidamente preenchidas;
- c) Tenha dúvidas sobre a sua autenticidade;
- d) Tenham decorrido mais de cinco dias sobre a data da prescrição;
- e) Já tenham sido aviadas anteriormente.

6. No caso referido na alínea c) do número anterior, o director técnico contacta, se possível, o médico ou o médico-veterinário prescritor, a expensas do adquirente.

7. Só em caso de manifesta impossibilidade do director técnico podem as receitas referidas neste artigo ser aviadas pelo farmacêutico substituto.

Artigo 40.^º
(Caso de necessidade)

1. Em caso de necessidade, podem os farmacêuticos, sob sua responsabilidade e para uso imediato, fornecer, sem receita médica, substâncias ou preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, com excepção da II-A, desde que o total do fármaco não exceda a dose máxima para ser tomada de uma só vez.

2. O fornecimento de substâncias e preparações nos termos do número anterior é objecto de registo autónomo no livro previsto no n.^º 1 do artigo 48.^º, em área reservada para o efeito, ou inserido no correspondente registo informático.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O director técnico comunica ao ISAF, no prazo de trêz dias úteis, os fornecimentos efectuados ao abrigo deste artigo, identificando o adquirente, o doente e o medicamento de acordo com os elementos constantes dos modelos previstos no n.º 1 do artigo 38.º.

Artigo 41.º

(Proibição de entrega a dementes e menores)

1. É proibida a entrega de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV a doentes mentais manifestos e a menores.

2. Se o incapaz não tiver quem o represente, a entrega pode ser feita à pessoa que o tenha a seu cargo ou esteja encarregada da sua educação ou vigilância.

3. O farmacêutico que aviar uma receita nos termos do número anterior, deve identificar, no original da receita, a pessoa a quem fez a entrega da substância ou preparação, recolher a sua assinatura ou, caso não saiba ou não possa assinar, mencionar tal circunstância.

Artigo 42.º

(Distribuição e controlo das receitas)

1. Compete ao ISAF proceder à distribuição dos livros de receitas, em função das estritas necessidades de prescrição e cobrar o respectivo preço, de acordo com a tabela constante do Anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2. As farmácias e os serviços de saúde públicos e privados são obrigados a guardar os duplicados das receitas e a enviar aos Serviços de Saúde, até ao dia 8 do mês seguinte ao avultamento, o original e ao ISAF o triplicado de cada receita quando se trate de receitas de Modelos n.º 11 e 12 ou ao ISAF o original no caso de receitas de Modelos n.º 13 a 16.

3. Verificado um consumo individual anormal, na sequência de prescrição médica ou não, cabe ao ISAF adoptar os procedimentos necessários para corrigir a anomalia.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. O valor a cobrar pelo livro de receitas é actualizado por ordem executiva.

Artigo 43.º
(Serviços de saúde públicos e privados)

Nos serviços de saúde públicos ou privados cabe ao farmacêutico ou ao responsável clínico a responsabilidade pelo controlo das substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, bem como pelo envio trimestral ao ISAF de uma relação dos estupefacientes e psicotrópicos utilizados em tratamento médico, segundo os Modelos n.º 17 e 18 constantes do Anexo I ou mediante documento informático de valor equivalente.

Artigo 44.º
(Profissionais de enfermagem)

Os profissionais de enfermagem que legalmente exerçam a sua profissão na RAEM só podem ministrar as substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV mediante prescrição médica.

SECÇÃO VI
Registos e segurança

Artigo 45.º
(Registos)

1. Os livros de registo previstos neste capítulo subordinam-se aos modelos, aprovados por acto normativo, numerados e rubricados em todas as páginas pelo ISAF com termos de abertura e de encerramento.
2. Os registos não podem conter espaços em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas e são elaborados por ordem cronológica, com numeração sequencial.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. As entidades autorizadas a fabricar substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I, II e IV devem conservar os registos pelo prazo de cinco anos a contar do último lançamento.

4. Nos restantes casos, o prazo de conservação dos registos é de três anos a contar do último lançamento.

5. O controlo dos registos compete ao ISAF.

6. O ISAF pode autorizar a substituição dos registos em suporte físico por um sistema de registos em suporte informático, em condições que não diminuam a fidelidade e a segurança dos dados.

Artigo 46.^º

(Obrigação de registo)

1. Devem ficar registadas, de acordo com o previsto no artigo anterior, todas as entradas e saídas de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I, II e IV.

2. O livro de registo, ou o correspondente registo informático, deve ser encerrado no dia 31 de Dezembro de cada ano e no fecho deve ser mencionado o total das substâncias ou preparações armazenadas e as utilizadas durante o ano, bem como qualquer diferença, para mais ou para menos, relativamente aos correspondentes registos anteriores.

Artigo 47.^º

(Registo de entrada, de saída e de ciclo de fabrico)

1. As entidades autorizadas a fabricar substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, com excepção da II-A, mencionam nos livros de registo ou correspondente registo informático, para além das entradas e saídas, a sua passagem à fase de fabrico e o respectivo ciclo.

2. Nos registos de saídas e passagem à fase de fabrico menciona-se o número de registo da entrada da substância.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A substância obtida na fase de fabrico, ainda que mediante síntese, deve ser registada como entrada, com indicações que permitam a ligação com os dados inscritos no registo de fabrico.

4. As variações quantitativas nas existências de quaisquer substâncias são contabilizadas em coluna própria, em ligação com o registo relativo à operação que estiver na sua origem.

5. No livro de registo do ciclo de fabrico devem constar a identificação completa do produto, a proveniência e as quantidades de matérias-primas utilizadas, com indicação da respectiva designação, da data de entrada na secção de fabrico e, bem assim, a quantidade de produtos obtidos e o respectivo número de lote.

Artigo 48.º
(Registo das receitas)

1. As farmácias devem dispor de livro de registo próprio, ou o correspondente registo informático, de receitas aviadas com substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I, II e IV.

2. No livro de registo ou registo informático referidos no número anterior são lançados os seguintes elementos:

- a) Número da receita;
- b) Nome comercial de substâncias ou preparações;
- c) Dosagem e quantidade;
- d) Forma farmacêutica do medicamento;
- e) Nome do médico ou do médico-veterinário prescritor;
- f) Nome do doente ou do proprietário do animal;
- g) Identificação do adquirente;
- h) Data da entrega;
- i) Nome da pessoa que avia a receita.

3. O livro de registo ou registo informático é encerrado no dia 31 de Dezembro de cada ano pelo respectivo responsável.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. O disposto no número anterior é aplicável aos serviços públicos e aos organismos privados de saúde com farmácia privativa.

5. Os fornecimentos previstos no artigo 40.º são inscritos em secção própria do livro.

Artigo 49.º
(Participação de subtracções ou extravios)

A subtracção, extravio ou inutilização de livros de registo, de registos informáticos e de requisições, bem como de livros de receitas, devem ser participados, imediatamente e por escrito, à autoridade policial local e ao ISAF, pela entidade responsável pela sua guarda, narrando circunstancialmente os factos e indicando, se possível, os números de série dos documentos.

Artigo 50.º
(Dever de segurança)

1. Todas as entidades autorizadas nos termos do presente diploma a deter substâncias ou preparações compreendidas nas Tabelas I a IV devem tomar as medidas de segurança adequadas para impedir a sua perda ou subtracção.

2. As entidades referidas no número anterior são obrigadas a adoptar os condicionamentos técnicos de protecção que lhes forem impostos pelo ISAF.

3. Em caso de recusa na adopção daqueles condicionamentos pode ser revogada a autorização concedida, sem prejuízo da aplicação da multa a que houver lugar.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

SECÇÃO VII

Publicidade, embalagens e rótulos

Artigo 51.º (Proibição de publicidade)

É proibida a publicidade respeitante a substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, excepto em publicações técnicas ou suportes de informação destinados a profissionais de saúde.

Artigo 52.º (Embalagens e rótulos)

1. O ISAF pode fixar as normas de segurança na abertura dos recipientes utilizados na embalagem das substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV.

2. Os rótulos apostos nos recipientes que contenham substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no número anterior, destinadas a venda, contêm obrigatoriamente a indicação, em chinês e português, da quantidade, em peso ou em proporção, das substâncias contidas e a denominação comum internacional, comunicada pela Organização Mundial de Saúde, para além do que se encontre determinado em outras disposições legais, se for caso disso.

3. Quando as substâncias ou preparações provoquem dependência, deve essa circunstância ser mencionada no rótulo e no folheto informativo que acompanha o medicamento, referindo a vermelho Provoca dependência.

4. O folheto informativo que acompanha o recipiente contém informação relativa a:

- Nome comercial e nome genérico do medicamento;
- Modo de acção;
- Indicações terapêuticas;
- Dose;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- e) Efeitos secundários, reacções adversas, contra-indicações e interacções;
- f) Sinais e sintomas de sobredosagem;
- g) Formas de apresentação e dosagem;
- h) Modo de conservação e precauções especiais.

SECÇÃO VIII
Taxas

Artigo 53.º
(Taxas)

- 1. Os pedidos de autorização genérica, de autorização específica e de renovação das autorizações para a realização das actividades referidas no n.º 2 do artigo 1.º estão sujeitos ao pagamento das taxas constantes do Anexo IV e do qual faz parte integrante.
- 2. Para além das taxas não são cobrados quaisquer emolumentos ou encargos.
- 3. Ficam isentas do pagamento de taxa ou de quaisquer encargos as pessoas colectivas de direito público.
- 4. Os montantes das taxas são actualizados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 54.º
(Modo de pagamento e prazos)

- 1. As taxas previstas no número anterior constituem receita da RAEM e são pagas do seguinte modo:
 - a) As relativas às autorizações genéricas ou específicas, 50% no acto de entrega do requerimento e o restante no prazo de 15 dias após a notificação ao interessado do despacho de autorização;
 - b) A relativa à renovação das autorizações no momento em que é requerida.
- 2. A taxa é agravada em 10% se não for paga no prazo previsto no número anterior.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Decorridos 30 dias sobre o termo do prazo para o pagamento das taxas sem que aquele se mostre efectuado, caduca a autorização e procede-se ao arquivo do processo.

4. Em caso de indeferimento ou arquivo do processo não há lugar à devolução da percentagem da taxa já liquidada.

CAPÍTULO III Sanções

Artigo 55.^º **(Princípios gerais)**

1. Os actos praticados em infracção ao disposto no presente diploma ou com violação dos condicionamentos e obrigações fixados nas autorizações concedidas constituem infracção sancionada nos termos dos artigos seguintes.

2. A aplicação das sanções previstas neste capítulo não exclui a responsabilidade civil ou criminal do infractor nem prejudica a aplicação de outras sanções consagradas em outras disposições legais.

3. Em caso de negligência, o montante das multas não pode exceder metade do valor máximo previsto para a respectiva infracção.

4. As pessoas colectivas e as entidades a estas equiparadas respondem pelo pagamento das multas respeitantes às infracções cometidas pelos titulares dos seus órgãos no exercício das respectivas funções, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da infracção.

5. Nenhuma sanção pode ser aplicada sem prévia audiência do infractor, sob pena de nulidade do acto que a aplica.

6. As sanções são aplicadas por despacho do presidente do ISAF.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 56.^º
(Pagamento das multas)

1. O prazo de pagamento da multa é de 15 dias contados da data da notificação da decisão sancionatória.
2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no número anterior procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente.
3. A certidão da decisão que tiver aplicado a multa constitui título executivo.
4. Da aplicação da multa cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 57.^º
(Reincidência)

1. Há reincidência quando idêntica infracção for cometida no período de um ano após a última decisão definitiva de aplicação da multa.
2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 58.^º
(Prescrição)

1. O procedimento para aplicação das sanções previstas neste diploma prescreve decorrido um ano sobre a data em que foi cometida a infracção.
2. As sanções prescrevem decorridos três anos sobre a data em que foi proferida a decisão sancionatória definitiva.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 59.º

(Apreensão e sanções acessórias)

No processo infraccional pode ser ordenada a apreensão dos objectos e produtos que serviram à prática da infracção e aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Revogação ou suspensão da autorização concedida para o exercício da respectiva actividade;
- b) Interdição do exercício da profissão ou da actividade por um período não superior a dois anos.

Artigo 60.º

(Utilização abusiva da autorização)

1. A utilização das autorizações concedidas ao abrigo deste diploma para fins diferentes daqueles para que foram concedidas é sancionada com multa de 10 000,00 a 200 000,00 patacas.

2. Igual sanção é aplicável à utilização das substâncias e preparações constantes das tabelas referidas no artigo 1.º para fins diferentes dos autorizados, bem como à violação das condições especiais fixadas no despacho de autorização.

Artigo 61.º

(Actividade não autorizada)

O prosseguimento da actividade após caducidade, suspensão ou revogação da autorização é sancionado com multa de 10 000,00 a 50 000,00 patacas.

Artigo 62.º

(Elementos falsos ou errados)

1. O fornecimento de elementos falsos ou errados, com conhecimento da falsidade ou do erro, para obtenção de uma autorização é sancionado com multa de 5 000,00 a 50 000,00 patacas.

2. A negligência é sancionada, reduzindo-se os limites mínimo e máximo a metade.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 63.^º

(Exportações proibidas)

1. A exportação de substâncias ou preparações com violação do disposto nos n.^{os} 1 a 3 do artigo 31.^º é sancionada com multa de 10 000,00 a 50 000,00 patacas.
2. A mesma multa é aplicada à violação do disposto no n.^º 3 do artigo 34.^º

Artigo 64.^º

(Falta de requisição)

1. A entrega de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, com exceção da II-A, sem a requisição a que se refere o n.^º 1 do artigo 23.^º ou a pessoas diferentes das mencionadas no artigo 25.^º é sancionada com multa de 5 000,00 a 50 000,00 patacas.
2. O envio ou a entrega de amostras de preparações compreendidas na Tabela IV, sem a autorização prevista no n.^º 3 do artigo 23.^º é sancionada com multa de 2 500,00 a 10 000,00 patacas.
3. A remessa ou entrega de amostras de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a III é punível com multa igual à prevista no número anterior, agravada em um terço.

Artigo 65.^º

(Livros, documentos e registos)

1. A falta de preenchimento dos livros, documentos e registos exigidos no presente diploma ou o seu preenchimento com dados errados ou falsos é sancionado com a multa de 10 000,00 a 100 000,00 patacas.
2. A não conservação dos livros, documentos e registos referidos no número anterior é sancionado com a multa de 5 000,00 a 15 000,00 patacas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O preenchimento irregular dos livros, documentos e registos enunciados no n.º 1 é sancionado com multa de 2 500,00 a 10 000,00 patacas.

Artigo 66.º

(Deveres de segurança e informação)

1. Quem tiver a seu cargo a guarda ou for responsável pela segurança das substâncias ou preparações compreendidas nas Tabelas I a IV e, por sua incúria ou falta de adopção das medidas impostas pelo ISAF, der causa à subtração ou extravio das mesmas, é sancionado com multa de 10 000,00 a 50 000,00 patacas.

2. A falta de comunicação ou a comunicação fora do prazo à autoridade policial nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 25.º é sancionada com a multa de 1 500,00 a 15 000,00 patacas.

Artigo 67.º

(Violação da proibição de entrega a dementes e menores)

1. A violação do disposto no n.º 1 do artigo 41.º é sancionada com a multa de 20 000,00 a 50 000,00 patacas.

2. O não cumprimento do dever imposto no n.º 3 do artigo 41.º é sancionado com multa de 2 000,00 a 10 000,00 patacas.

Artigo 68.º

(Falta de remessa de documentos ou elementos para controlo)

O não cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 26.º, no n.º 2 do artigo 35.º, no n.º 3 do artigo 40.º e n.º 2 do artigo 42.º quanto à remessa dos elementos e documentos para controlo, ou a não prestação de informações exigidas pelas autoridades, de acordo com o disposto no artigo 4.º, são sancionados com a multa de 3 000,00 a 15 000,00 patacas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 69.º

(Publicidade)

A publicidade respeitante a substâncias e preparações compreendidas nas tabelas mencionadas no artigo 1.º, com infracção do disposto no presente diploma, é sancionada com multa de 10 000,00 a 100 000,00 patacas.

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 70.º

(Prazo de adopção das novas medidas)

[Não está em vigor]

Artigo 71.º

(Importação, exportação e venda de produtos farmacêuticos)

[Não está em vigor]

Artigo 72.º

(Lista de existências)

[Não está em vigor]

Artigo 73.º

(Norma revogatória)

[Não está em vigor]

Artigo 74.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

ANEXO I
(a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º)



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica
麻醉品／精神科藥物*訂貨單編號
Requisição de Estupefacientes/Psicotrópicos * N.º
本表格僅用作訂購一種藥物／藥物
A utilizar para um só tipo de substância/fármaco

牌照編號 ² Alvará n. ¹	茲向藥物產品進口、出口及批發商號 ³ Vem requerer à Firma de Importação, Exportação e Venda por Grosso de Produtos Farmacêuticos ³ , 持有 titular do				
牌照編號第 ⁴ Alvará n. ⁴	要求供應下列麻醉品／精神科藥物 ⁴ : que lhe sejam fornecidos os seguintes estupefacientes/psicotrópicos ⁴ :				
商用名稱 Nome Comercial	通用名稱 Nome genérico	含量 Dosagem	劑型 Forma Farmacêutica	每一包裝數量 Quantidade por embalagem	總數 Quantidade total

澳門, _____日_____月_____年
Macau, _____ / _____ / _____

遞交時填寫
A preencher no momento da entrega

核收日期 _____ / _____ / _____
Recebido e conferido em _____

身份證明文件編號⁵
Documento de Identificação n.⁵ _____ 發出日期 _____ / _____ / _____
de _____ / _____ / _____

A) 訂貨人持有之樣本
Exemplar do requisitante

- ¹ 確認不適用者 Riscar o que não interessa
- ² 訂貨藥房、診所或醫院之名稱及地址 Nome e endereço da farmácia, clínica ou hospital requisitante
- ³ 訂貨人之牌照編號 Número do alvará do requisitante
- ⁴ 商用名稱 Denominação da firma
- ⁵ 供應商號之牌照編號 Número do alvará da firma fornecedora
- ⁶ 責任藥劑師簽名及場所蓋章 Assinatura do farmacêutico responsável e carimbo do estabelecimento
- ⁷ 藥劑師或許可之權利人之簽名及身份證明文件編號, 以及場所蓋章 Assinatura, n.º do documento de identificação do farmacêutico ou do titular da autorização e carimbo do estabelecimento

藥物監督管理局 - 格式 01
ISAF - Modelo 01



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

麻醉品／精神科藥物*訂貨單編號
Requisição de Estupefacientes/Psicotrópicos * N.^o
本表格僅用作訂購一種藥物／藥物
A utilizar para um só tipo de substância/fármaco

1

牌照編號² _____
Alvará n.^o _____

茲向藥物產品進口、出口及批發商號³
Ven querer à Firma de Importação, Exportação e Venda por Grosso de Produtos Farmacêuticos³

牌照編號第⁴ _____，要求供應下列麻醉品／精神科藥物*：
Alvará n.^o _____, que lhe sejam fornecidos os seguintes estupefacientes/psicotrópicos *:

商用名稱 Nome Comercial	通用名稱 Nome genérico	含量 Dosagem	劑型 Farmacêutica	每一包裝數量 Quantidade por embalagem	總數 Quantidade total

澳門 · _____ 日 _____ 月 _____ 年
Macau, _____ / _____ / _____

遞交時填寫
A preencher no momento da entrega

核收日期 _____ / _____ / _____
Recebido e conferido em _____

身份證明文件編號⁵ _____ / _____ / _____
Documento de Identificação n.^o _____ de _____ / _____ / _____

B) 供應商之樣本
Exemplar do fornecedor

- * 畫記不適用者 Riscar o que não interessa
- 1. 訂貨藥房、診所或醫院之名稱及地址 Nome e endereço da farmácia, clínica ou hospital requisitante
- 2. 訂貨人之牌照編號 Número do alvará do requisitante
- 3. 號號名稱 Denominação da firma
- 4. 供應商號之牌照編號 Número do alvará da firma fornecedora
- 5. 責任藥劑師姓名及過所蓋章 Assinatura do farmacêutico responsável a carimbo do estabelecimento
- 6. 賦予證明或許可之權利人之簽名及身份證明文件編號，以及場所蓋章 Assinatura, n.^o do documento de identificação do farmacêutico ou do titular da autorização a carimbo do estabelecimento

藥物監督管理局 - 格式 01
ISAF - Modelo 01



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



PSI/FI

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

精神科藥物季度流動報表
MAPA TRIMESTRAL DO MOVIMENTO DE PSICOTRÓPICOS

—— 季度 (____ / ____ / ____ 至 ____ / ____ / ____)
Trimestre _____ a

商號: _____ 牌照編號: _____
Firma _____ Alvará n.º _____

地址: _____ 電話/傳真: _____
Endereço _____ Tel./Fax _____

許可公布於(澳門特別行政區公報)第_____期, ___日___月___年。
Autorização publicada no Boletim Oficial da RAEM, n.º_____, de ____ / ____ / ____.

已註冊之負責人姓名: _____ 簽名及蓋章: _____
Nome do Responsável pelos registos Assinatura e Carimbo

官方專用 / PARA USO OFICIAL

高級衛生技術員 T.S.S.

收件編號 Entrada N.º: _____

符合 Está conforme

日期 Data: ____ / ____ / ____

首次更改 1.ª Correcção:

報告 Informação: ____ / ____ / ____

日期 Data: ____ / ____ / ____

收件編號 Entrada N.º: _____

符合 Está conforme

日期 Data: ____ / ____ / ____

第二次更改 2.ª Correcção:

報告 Informação: ____ / ____ / ____

日期 Data: ____ / ____ / ____

收件編號 Entrada N.º: _____

符合 Está conforme

日期 Data: ____ / ____ / ____

報告 Informação: ____ / ____ / ____

日期 Data: ____ / ____ / ____

備註 OBSERVAÇÕES:

監測廳廳長
Chefe do Departamento de Vigilância



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



EST/FAI

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

麻醉品藥物季度流動報表
MAPA TRIMESTRAL DO MOVIMENTO DE ESTUPEFACIENTES

____ 季度 (____ / ____ / ____ 至 ____ / ____ / ____)
Trimestre a

商號: _____ 牌照編號: _____
Firma Alvará n.º

地址: _____ 電話/傳真: _____
Endereço Tel./Fax

許可公布於《澳門特別行政區公報》第_____期, ____日____月____年。
Autorização publicada no Boletim Oficial da RAEM, N.º _____, de ____ / ____ / ____.

已註冊之負責人姓名: _____ 簽名及蓋章: _____
Nome do Responsável pelos registo Assinatura e Carimbo

官方專用 / PARA USO OFICIAL

高級衛生技術員 T.S.S.

收件編號 Entrada N.º: _____

符合 Está conforme

日期 Data: ____ / ____ / ____

首次更改 1.ª Correcção: _____

報告 Informação: ____ / ____ / ____

日期 Data: ____ / ____ / ____

收件編號 Entrada N.º: _____

符合 Está conforme

日期 Data: ____ / ____ / ____

第二次更改 2.ª Correcção: _____

報告 Informação: ____ / ____ / ____

日期 Data: ____ / ____ / ____

收件編號 Entrada N.º: _____

符合 Está conforme

日期 Data: ____ / ____ / ____

報告 Informação: ____ / ____ / ____

日期 Data: ____ / ____ / ____

備註 OBSERVAÇÕES:

監測廳廳長
Chefe do Departamento de Vigilância



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

澳門特別行政區政府
藥物監督管理局
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacéutica

進口精神科藥物之預先許可
Autorização Prévia para Importação
de Psicotrópicos

頁數/PAGE: _____

本證編號/N.P.: _____

專用編號/N.L.: _____

進口商 / 出口商 IMPORTADOR/EXPORTADOR		外銷經營人之認證(簽章及簽名) AUTENTICAÇÃO DO OPERADOR (CARIMBO E ASSINATURA)		<input type="checkbox"/> 碼定性 <input type="checkbox"/> 出口 <input type="checkbox"/> LIO <input type="checkbox"/> 碼定性 <input type="checkbox"/> 出口 <input type="checkbox"/> LED <input type="checkbox"/> 碼定性 <input type="checkbox"/> 出口 <input type="checkbox"/> LII <input type="checkbox"/> 碼定性 <input type="checkbox"/> 出口 <input type="checkbox"/> LET <input type="checkbox"/> 碼定性 <input type="checkbox"/> 出口 <input type="checkbox"/> LT	原產地國家或地區 PAÍS OU LOCAL DE ORIGEM	代碼 CÓDIGO	核對 VERIFICADO	許可 AUTORIZADO																																																																																																				
地址 MORADA				進口日期 DATA LIC.	來源地國家或地區 PAÍS OU LOCAL DE PROCEDÊNCIA	代碼 CÓDIGO																																																																																																						
電話 TEL.	FAX			PONTE N.º	目的 地國家或地區 PAÍS OU LOCAL DO DESTINO	代碼 CÓDIGO																																																																																																						
		日期: DATA																																																																																																										
<table border="1"> <thead> <tr> <th>項目</th> <th>登記編號 N.º REG.</th> <th>通用名稱 NOME COMERCIAL</th> <th>通用名稱 NOME GÉNERICO</th> <th>劑型 P.F.</th> <th>含量 DOSE</th> <th>每一包裝數量 QUANT. POR EMB.</th> <th>包裝編號 N.º DE EMB.</th> <th>貨物編號 CÓDIGO NCIM/SH</th> <th>淨重(g) PESO LÍQUIDO (kg)</th> <th>到達港埠(澳門元) VALOR MOP CIF/TOB</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> </tbody> </table>										項目	登記編號 N.º REG.	通用名稱 NOME COMERCIAL	通用名稱 NOME GÉNERICO	劑型 P.F.	含量 DOSE	每一包裝數量 QUANT. POR EMB.	包裝編號 N.º DE EMB.	貨物編號 CÓDIGO NCIM/SH	淨重(g) PESO LÍQUIDO (kg)	到達港埠(澳門元) VALOR MOP CIF/TOB																																																																																								
項目	登記編號 N.º REG.	通用名稱 NOME COMERCIAL	通用名稱 NOME GÉNERICO	劑型 P.F.	含量 DOSE	每一包裝數量 QUANT. POR EMB.	包裝編號 N.º DE EMB.	貨物編號 CÓDIGO NCIM/SH	淨重(g) PESO LÍQUIDO (kg)	到達港埠(澳門元) VALOR MOP CIF/TOB																																																																																																		
MERCADO LOCAL 本地市場		OBSERVAÇÕES 備註																																																																																																										

藥物監督管理局 第2204
ISAF - Modello 04



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

根據九月十九日第58/90/M號法令第七十七條之規定發出之技術性指示
Instrução Técnica ao abrigo do Art. 77.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro

項目 Item	製造商 Fabricante	產品擁有者(AIM)及 其經營地點或地區 Titular da Autorização (AIM) e o seu país ou local	批號 Lote n.º	有效期 Prazo de validade	官方專用 SOMENTE PARA USO OFICIAL		參閱編號 Ref. N.º	/TE/ Ref. N.º
					稽查隊及簽名 Equipa de Inspeção e Assinatura	日期及時間 Data e Hora		
					備註 Observações (特殊運輸條件或其他) (condições especiais de transporte e outras)			
					註記標語 AUTO DE NOTÍCIA 是 SIM <input type="checkbox"/> 否 NÃO <input type="checkbox"/> 告示書編號 CREDENCIAL N.º			
					備註 Observações			

資料來源：ISAF - Modello 04



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

澳門特別行政區政府
藥物監督管理局
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacéutica

進口麻醉品之預先許可
Autorização Prévia para Importação
de Estupefacientes

頁數/PAGE: _____

本證編號/NAP: _____

進口編號/N.I.L:

地點 / 出口地 IMPORTADOR/EXPORTADOR		外賣經營人之認真(蓋章及簽名) AUTENTICAÇÃO DO OPERADOR (CARIMBO E ASSINATURA)		<input type="checkbox"/> 確定性 CARIMBO	<input type="checkbox"/> 密 SEGREDO	LID	原產地國家或地區 PAÍS OU LOCAL DE ORIGEM	代碼 CÓDIGO	審 VERIFICADO	許可 AUTORIZADO
地址 MORADA				<input type="checkbox"/> 確定性 CARIMBO	<input type="checkbox"/> 密 SEGREDO	LID				
電話 TEL		傳真 FAX		日期 DATA		/ /	地點國家或地區 PAÍS OU LOCAL DE PROCEDÊNCIA	代碼 CÓDIGO		
ALVARÁ N. 外賣經營人編號 OPERADOR COM.EXT. N.				地點國家或地區 PAÍS OU LOCAL DO DESTINO			代碼 CÓDIGO			
項目 ITEM	登記編號 N.º REG.	商用名稱 NOME COMERCIAL	通用名稱 NOME GÉNERICO	劑型 P.F.	含量 DOSE	每一包裝數量 QUANT. POR EMB.	包裝編號 N.º DE EMB.	貨物編號 CÓDIGO NCIM/SH	淨重(kg) PESO LÍQUIDO (kg)	到/離岸價(澳門元) VALOR MOP CF/FOB
MERCADO LOCAL 本地市場		OBSERVAÇÕES 備註								

ISAF監督管理局 格式05
ISAF - Modello 05



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

根據九月十九日第58/90/M號法令第七十七條之規定發出之技術性指示
Instrução Técnica ao abrigo do Art. 77.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro

項目 Item	製造商 Fabricante	產品產地持有人(ADM)及 在銷售國家或地區 Titular da Automação (ADM) e o seu país ou local	批號 Lote n.º	有效期 Prazo de validade	官方專用 SOMENTE PARA USO OFICIAL		參閱編號 Ref. N.º	備註 Observações (特殊運輸條件或其他) (condições especiais de transporte e outras)
					稽查隊及簽名 Equipa de Inspeção e Assinatura	日期及時間 Data e Hora		
請況單據 AUTO DE NOTÍCIA 是 SIM <input type="checkbox"/> 否 NÃO <input type="checkbox"/> 寶來智識號 CREDENCIAL N.º _____ 備註 Observações: 								

諮詢監督管理處 格式03
ISAF - Modello 03



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



精神科藥物/PSICOTRÓPICOS/PSYCHOTROPICS

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

進口證明書編號第 /P /
Certificado de Importação
Import Certificate

進口商 / Importador / Importer

商號/醫院/Firma/Hospital/Firm/Hospital (a): _____

地址/Endereço/Address : _____

出口商 / Exportador / Exporter

名稱/Nome/Name: _____

地址/Endereço/Address : _____

製廠/Laboratório Fabricante /Manufacturer: _____

裝運方法 / Via de Expedição / Shipment method (b)

海/Marítima/Sea: _____

空/Aérea/Air: _____

陸/Terrestre/Land: _____

郵遞/Postal /Post: _____

用作 / Reservado para / Reserved for (b)

本地市場/Mercado Interno/Local Market: _____

醫院專用/Use Hospitalar Exclusivo/Hospital Use Only: _____

出口/Exportação/Export: _____

其他/Outros/Others: _____

申請人/O Requerente/Applicant: _____

澳門, 日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

a) 刷點不適用者 / Riske o que não interessar / Strike what does not apply

b) 在正確位置劃上‘X’ / Assinale com um ‘X’ a situação correcta / Please mark the correct situation with an ‘X’

1. 藥物監督管理局 ISAF

藥物監督管理局 - 格式 06
ISAF - Modelo 06



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

進口藥物
MEDICAMENTOS A IMPORTAR
DRUGS TO BE IMPORTED

商品名稱 Nome Commercial Brand Name	通用名稱 Nome Générico Generic Name	含量 Dosegem Dosage	劑型 Forma Farmacéutica Pharmaceutical Form	每一包裝數量 Quantidade por Embalagem Quantity per package	數量 Quantidade Quantity	有效成分含量(克) Teor em Princípio Activo (g) Content of Active Drug (g)	總之含量(克) Teor em Base (g) Base Drug Amount (g)

官方專用 / PARA USO OFICIAL / FOR OFFICIAL USE ONLY

下方簽名人有權許可進口第 17/2009 號法律表二 A、表二 B、表二 C 及表四所載之精神科藥物及／或含有該等物質之製劑，現代表澳門特別行政區政府許可進口上述藥物。
 Em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a importação de Psicotrópicos constantes das tabelas II-A, II-B, II-C e IV anexas ao Lei n.º 17/2009 e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a importação referida anteriormente.
 On behalf of the Government of the Macao Special Administrative Region, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to import Psychotropics listed in tables II-A, II-B, II-C and IV annexed to the Law n.º 17/2009 and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned importation.

澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年
 Macau, _____ de _____ de _____
 Macao,

簽名及蓋鋼印
 Assinatura e selo branco
 Signature and Official Seal _____

本進口證明書有效期至 _____ 日 _____ 月 _____ 年
 Este Certificado de Importação é válido até _____ de _____ de _____
 This Certificate of Importation is valid until _____



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



精神科藥物/PSICOTRÓPICOS/PSYCHOTROPICS

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

進口證明書編號第 /P /
Certificado de Importação
Import Certificate

進口商 / Importador / Importer

商號/醫院/Firma/Hospital/Firm/Hospital (a): _____

地址/Endereço/Address : _____

出口商 / Exportador / Exporter

名稱/Nome/Name: _____

地址/Endereço/Address : _____

藥廠/Laboratório Fabricante /Manufacturer: _____

裝運方法 / Via de Expedição / Shipment method (b)

海/Marítima/Sea: _____

空/Aérea/Air: _____

陸/Terrestre/Land: _____

郵遞/Postal /Post: _____

用作 / Reservado para / Reserved for (b)

本地市場/Mercado Interno/Local Market: _____

醫院專用/Uso Hospitalar Exclusivo/Hospital Use Only: _____

出口/Exportação/Export: _____

其他/Outros/Others: _____

申請人/O Requerente/Applicant: _____

澳門, 日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

- a) 剷劃不適用者 / Riske o que não interessar / Strike what does not apply
 b) 在正確位置劃上‘X’ / Assinale com um ‘X’ a situação correcta / Please mark the correct situation with an ‘X’

2. 申請人 Requirements

藥物監督管理局 - 樣式 06
ISAF - Modelo 06



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

進口藥物
MEDICAMENTOS A IMPORTAR
DRUGS TO BE IMPORTED

商品名稱 Nome Comercial Brand Name	通用名稱 Nome Générico Generic Name	含量 Dosagem Dosage	劑型 Forma Farmacéutica Pharmaceutical Form	每一包裝數量 Quantidade por Embalagem Quantity per package	數量 Quantidade Quantity	有效成分含量(克) Teor em Princípio Activo (g) Content of Active Drug (g)	總之含量(克) Teor em Base (g) Base Drug Amount (g)

官方專用 / PARA USO OFICIAL / FOR OFFICIAL USE ONLY

下方簽名人有權許可進口第 17/2009 號法律表二 A、表二 B、表二 C 及表四所載之精神科藥物及／或含有該等物質之製劑，現代表澳門特別行政區政府許可進口上述藥物。
Em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a importação de Psicotrópicos constantes das tabelas II-A, II-B, II-C e IV anexas ao Lei n.º 17/2009 e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a importação referida anteriormente.
On behalf of the Government of the Macao Special Administrative Region, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to import Psychotropics listed in tables II-A, II-B, II-C and IV annexed to the Lei n.º 17/2009 and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned importation.

澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macau, _____

署名及蓋鈐印
Assinatura e selo branco
Signature and Official Seal _____

本證書有效期至 _____ 日 _____ 月 _____ 年
Este Certificado de Importação é válido até _____ de _____ de _____
This Certificate of Importation is valid until _____



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



精神科藥物/PSICOTRÓPICOS/PSYCHOTROPICS

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

進口證明書編號第 /P /
Certificado de Importação
Import Certificate

進口商 / Importador / Importer

商號/醫院/Firma/Hospital/Firm/Hospital (a): _____

地址/Endereço/Address : _____

出口商 / Exportador / Exporter

名稱/Nome/Name: _____

地址/Endereço/Address : _____

藥廠/Laboratório Fabricante /Manufacturer: _____

裝運方法 / Via de Expedição / Shipment method (b)

海/Marítima/Sea: _____

空/Aérea/Air: _____

陸/Terrestre/Land: _____

郵遞/Postal /Post: _____

用作 / Reservado para / Reserved for (b)

本地市場/Mercado Interno/Local Market: _____

醫院專用/Uso Hospitalar Exclusivo/Hospital Use Only: _____

出口/Exportação/Export: _____

其他/Outros/Others: _____

申請人/O Requerente/Applicant: _____

澳門, 日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

- a) 剔除不適用者 / Riske o que não interessar / Strike what does not apply
 b) 在正確位置劃上‘X’/ Assinale com um ‘X’ a situação correcta / Please mark the correct situation with an ‘X’

3. 文基國家或地區之有權監管機關 Entidade competente do país ou local com quem foi realizada a operação

藥物監督管理局 - 格式 06
ISAF - Modelo 06



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

進口藥物
MEDICAMENTOS A IMPORTAR
DRUGS TO BE IMPORTED

商用名稱 Nome Comercial Brand Name	通用名稱 Nome Générico Generic Name	含量 Dosagem Dosage	劑型 Forma Farmacéutica Pharmaceutical Form	每一包裝數量 Quantidade por Embalagem Quantity per package	數量 Quantidade Quantity	有效成分含量(克) Teor em Princípio Activo (g) Content of Active Drug (g)	總之含量(克) Teor em Base (g) Base Drug Amount (g)

官方專用 / PARA USO OFICIAL / FOR OFFICIAL USE ONLY

下方簽名人有權許可進口第 17/2009 號法律表 II-A、表 II-B、表 II-C 及表 IV 所載之精神科藥物及／或含有該等物質之製劑，現代表澳門特別行政區政府許可進口上述藥物。
Em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a importação de Psicotrópicos constantes das tabelas II-A, II-B, II-C e IV anexas ao Lei n.º 17/2009 e/or preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a importação referida anteriormente.
On behalf of the Government of the Macao Special Administrative Region, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to import Psychotropics listed in tables II-A, II-B, II-C and IV annexed to the Lei n.º 17/2009 and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned importation.

澳門，日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

簽名及蓋鈐印
Assinatura e selo branco
Signature and Official Seal _____

本進口證明書有效期至 日 月 年
Este Certificado de Importação é válido até _____ de _____ de _____
This Certificate of Importation is valid until _____



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



精神科藥物/PSICOTRÓPICOS/PSYCHOTROPICS

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

進口證明書編號第 /P /
Certificado de Importação
Import Certificate

進口商 / Importador / Importer

商號/醫院/Firma/Hospital/Firm/Hospital (a): _____

地址/Endereço/Address : _____

出口商 / Exportador / Exporter

名稱/Nome/Name: _____

地址/Endereço/Address : _____

藥廠/Laboratório Fabricante /Manufacturer: _____

裝運方法 / Via de Expedição / Shipment method (b)

海/Marítima/Sea: _____

空/Aérea/Air: _____

陸/Terrestre/Land: _____

郵遞/Postal /Post: _____

用作 / Reservado para / Reserved for (b)

本地市場/Mercado Interno/Local Market: _____

醫院專用/Uso Hospitalar Exclusivo/Hospital Use Only: _____

出口/Exportação/Export: _____

其他/Outros/Others: _____

申請人/O Requerente/Applicant: _____

澳門, 日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

- a) 刷掉不適用者 / Riske o que não interessar / Strike what does not apply
b) 在正確位置劃上‘X’ / Assinale com um ‘X’ a situação correcta / Please mark the correct situation with an ‘X’

4. 國際麻醉品管制局 INCB

藥物監督管理局 - 格式 06
ISAF - Modelo 06



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

進口藥物
MEDICAMENTOS A IMPORTAR
DRUGS TO BE IMPORTED

商用名稱 Nome Comercial Brand Name	通用名稱 Nome Genérico Generic Name	含量 Dosagem Dosage	劑型 Forma Farmacéutica Pharmaceutical Form	每一批裝數量 Quantidade por Embalagem Quantity per package	數量 Quantidade Quantity	有效成分含量(克) Teor em Princípio Activo (g) Content of Active Drug (g)	總之含量(克) Teor em Base (g) Base Drug Amount (g)

官方專用 / PARA USO OFICIAL / FOR OFFICIAL USE ONLY

下方簽名人有權許可進口第 17/2009 號法規表二 A、表二 B、表二 C 及表四所載之精神科藥物及／或含有該等物質之製劑，現代表澳門特別行政區政府許可進口上述藥物。
Em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a importação de Psicotrópicos constantes das tabelas II-A, II-B, II-C e IV anexas ao Lei n.º 17/2009 e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a importação referida anteriormente.
On behalf of the Government of the Macao Special Administrative Region, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to import Psychotropics listed in tables II-A, II-B, II-C and IV annexed to the Lei n.º 17/2009 and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned importation.

澳門，日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

簽名及蓋鑑印
Assinatura e selo branco
Signature and Official Seal _____

本進口證明書有效期至 日 月 年
Este Certificado de Importação é válido até _____ de _____ de _____
This Certificate of Importation is valid until _____



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



精神科藥物/PSICOTRÓPICOS/PSYCHOTROPICS

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

進口證明書編號第 /P /
Certificado de Importação
Import Certificate

進口商 / Importador / Importer

商號/醫院/Firma/Hospital/Firm/Hospital (a): _____

地址/Endereço/Address : _____

出口商 / Exportador / Exporter

名稱/Nome/Name: _____

地址/Endereço/Address : _____

藥廠/Laboratório Fabricante /Manufacturer: _____

裝運方法 / Via de Expedição / Shipment method (b)

海/Marítima/Sea: _____

空/Aérea/Air: _____

陸/Terrestre/Land: _____

郵遞/Postal /Post: _____

用作 / Reservado para / Reserved for (b)

本地市場/Mercado Interno/Local Market: _____

醫院專用/Uso Hospitalar Exclusivo/Hospital Use Only: _____

出口/Exportação/Export: _____

其他/Outros/Others: _____

申請人/O Requerente/Applicant: _____

澳門, 日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

a) 剛需不適用者 / Riske o que não interessar / Strike what does not apply

b) 在正確位置劃上‘X’ / Assinale com um ‘X’ a situação correcta / Please mark the correct situation with an ‘X’

3. 澳門特別行政區均關署 Entidade Aduaneira da Região Administrativa Especial de Macau

藥物監督管理局 - 格式 06
ISAF - Modelo 06



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

進口藥物
MEDICAMENTOS A IMPORTAR
DRUGS TO BE IMPORTED

商用名稱 Nome Comercial Brand Name	通用名稱 Nome Générico Generic Name	含量 Dosagem Dosage	劑型 Forma Farmacéutica Pharmaceutical Form	每一包裝數量 Quantidade por Ebalagem Quantity per package	數量 Quantidade Quantity	有效成分含量(克) Teor em Princípio Activo (g) Content of Active Drug (g)	總之含量(克) Teor em Base (g) Base Drug Amount (g)

官方專用 / PARA USO OFICIAL / FOR OFFICIAL USE ONLY

下方簽名人有權許可進口第 17/2009 號法律表二 A、表二 B、表二 C 及表四所載之精神科藥物及／或含有該等物質之製劑，現代表澳門特別行政區政府許可進口上述藥物。
Em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a importação de Psicotrópicos constantes das tabelas II-A, II-B, II-C e IV anexas ao Lei n.º 17/2009 e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a importação referida anteriormente.
On behalf of the Government of the Macao Special Administrative Region, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to import Psychotropics listed in tables II-A, II-B, II-C and IV annexed to the Lei n.º 17/2009 and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned importation.

澳門，_____日_____月_____年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

簽名及蓋鋼印
Assinatura e selo branco
Signature and Official Seal _____

本進口證明書有效期至_____日_____月_____年
Este Certificado de Importação é válido até _____ de _____ de _____
This Certificate of Importation is valid until _____



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



麻醉品/ESTUPEFACIENTES/NARCOTICS

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

進口證明書編號第 /E /
Certificado de Importação
Import Certificate

進口商 / Importador / Importer

商號/醫院/Firma/Hospital/Firm/Hospital (a): _____

地址/Endereço/Address : _____

出口商 / Exportador / Exporter

名稱/Nome/Name: _____

地址/Endereço/Address : _____

藥廠/Laboratório Fabricante /Manufacturer: _____

裝運方法 / Via de Expedição / Shipment method (b)

海/Marítima/Sea: _____

空/Aérea/Air: _____

陸/Terrestre/Land: _____

郵遞/Postal /Post: _____

用作 / Reservado para / Reserved for (b)

本地市場/Mercado Interno/Local Market: _____

醫院專用/Uso Hospitalar Exclusivo/Hospital Use Only: _____

出口/Exportação/Export: _____

其他/Outros/Others: _____

申請人/O Requerente/Applicant: _____

澳門, 日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

- a) 刷劃不適用者 / Riske o que não interessar / Strike what does not apply
 b) 在正確位置劃上‘X’ / Assinale com um ‘X’ a situação correcta / Please mark the correct situation with an ‘X’

1. 藥物監督管理局 ISAF

藥物監督管理局 - 格式 07
ISAF - Modelo 07



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

進口藥物
MEDICAMENTOS A IMPORTAR
DRUGS TO BE IMPORTED

商品名稱 Nome Comercial Brand Name	通用名稱 Nome Générico Generic Name	含量 Dosagem Dosage	劑型 Forma Farmacéutica Pharmaceutical Form	每一包裝數量 Quantidade por Embalagem Quantity per package	數量 Quantidade Quantity	有效成分含量(克) Teor em Princípio Activo (g) Content of Active Drug (g)	總之含量(克) Teor em Base (g) Base Drug Amount (g)

官方專用 / PARA USO OFICIAL / FOR OFFICIAL USE ONLY

下方簽名人有權許可據第 17/2009 號法律表一 A、表一 B 及表一 C 所載之麻醉品及／或含有該等物質之製劑，現代表澳門特別行政區政府許可進口上述藥物。

Em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a importação de Estupefacientes constantes das tabelas I-A, I-B e I-C anexas ao Lei n.º 17/2009 e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a importação referida anteriormente.

On behalf of the Government of the Macao Special Administrative Region, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to import Narcotics listed in tables I-A, I-B and I-C annexed to the Lei n.º 17/2009 and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned importation.

澳門，日 月 年
Macao, _____ de _____ de _____
Macao, _____

簽名及蓋鋼印
Assinatura e selo branco
Signature and Official Seal _____

本進口證明書有效期至 日 月 年
Este Certificado de Importação é válido até _____ de _____ de _____
This Certificate of Importation is valid until _____



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



麻醉品/ESTUPEFACIENTES/NARCOTICS

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

進口證明書編號第 /E /
Certificado de Importação
Import Certificate

進口商 / Importador / Importer

商號/醫院/Firma/Hospital/Firm/Hospital (a): _____

地址/Endereço/Address : _____

出口商 / Exportador / Exporter

名稱/Nome/Name: _____

地址/Endereço/Address : _____

藥廠/Laboratório Fabricante /Manufacturer: _____

裝運方法 / Via de Expedição / Shipment method (b)

海/Marítima/Sea: _____

空/Aérea/Air: _____

陸/Terrestre/Land: _____

郵遞/Postal /Post: _____

用作 / Reservado para / Reserved for (b)

本地市場/Mercado Interno/Local Market: _____

醫院專用/Uso Hospitalar Exclusivo/Hospital Use Only: _____

出口/Exportação/Export: _____

其他/Outros/Others: _____

申請人/O Requerente/Applicant: _____

澳門, 日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

- a) 刷掉不適用者 / Risque o que não interessar / Strike what does not apply
 b) 在正確位置劃上‘X’ / Assinale com um ‘X’ a situação correcta / Please mark the correct situation with an ‘X’

2. 申請人 Requerente

藥物監督管理局 - 格式 07
ISAF - Modelo 07



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

進口藥物
MEDICAMENTOS A IMPORTAR
DRUGS TO BE IMPORTED

商品名稱 Nome Comercial Brand Name	通用名稱 Nome Générico Generic Name	含量 Dosagem Dosage	劑型 Forma Farmacéutica Pharmaceutical Form	每一包裝數量 Quantidade por Embalagem Quantity per package	數量 Quantidade Quantity	有效成分含量(克) Teor em Princípio Activo (g) Content of Active Drug (g)	總之含量(克) Teor em Base (g) Base Drug Amount (g)

官方專用 / PARA USO OFICIAL / FOR OFFICIAL USE ONLY

下方簽名人有權許可進口第 17/2009 號法律表一 A、表一 B 及表一 C 所載之麻醉品及／或含有該等物質之製劑，現代表澳門特別行政區政府許可進口上述藥物。

Em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a importação de Estupefacientes constantes das tabelas I-A, I-B e I-C anexas ao Lei n.º 17/2009 e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a importação referida anteriormente.

On behalf of the Government of the Macao Special Administrative Region, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to import Narcotics listed in tables I-A, I-B and I-C annexed to the Lei n.º 17/2009 and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned importation.

澳門，_____日_____月_____年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

簽名及蓋鑄印
Assinatura e selo branco
Signature and Official Seal _____

本進口證明書有效期至_____日_____月_____年
Este Certificado de Importação é válido até _____ de _____ de _____
This Certificate of Importation is valid until _____



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



麻醉品/ESTUPEFACIENTES/NARCOTICS

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

進口證明書編號第 /E /
Certificado de Importação
Import Certificate

進口商 / Importador / Importer

商號/醫院/Firma/Hospital/Firm/Hospital (a): _____

地址/Endereço/Address : _____

出口商 / Exportador / Exporter

名稱/Nome/Name: _____

地址/Endereço/Address : _____

藥廠/Laboratório Fabricante /Manufacturer: _____

裝運方法 / Via de Expedição / Shipment method (b)

海/Marítima/Sea: _____

空/Aérea/Air: _____

陸/Terrestre/Land: _____

郵遞/Postal /Post: _____

用作 / Reservado para / Reserved for (b)

本地市場/Mercado Interno/Local Market: _____

醫院專用/Uso Hospitalar Exclusivo/Hospital Use Only: _____

出口/Exportação/Export: _____

其他/Outros/Others: _____

申請人/O Requerente/Applicant: _____

澳門, 日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

a) 剷劃不適用者 / Riske o que não interessar / Strike what does not apply

b) 在正確位置劃上 'X' / Assinale com um 'X' a situação correcta / Please mark the correct situation with an 'X'

3. 交易國家或地區之有權監管處 Entidade competente do país ou local com quem foi realizada a operação

藥物監督管理局 - 格式 07
ISAF - Modelo 07



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

進口藥物
MEDICAMENTOS A IMPORTAR
DRUGS TO BE IMPORTED

商品名稱 Nome Commercial Brand Name	通用名稱 Nome Genérico Generic Name	含量 Dosagem Dosage	劑型 Forma Farmacéutica Pharmaceutical Form	每一包裝數量 Quantidade por Ebalagem Quantity per package	數量 Quantidade Quantity	有效成分含量(克) Teor em Princípio Activo (g) Content of Active Drug (g)	總之含量(克) Teor em Base (g) Base Drug Amount (g)

官方專用 / PARA USO OFICIAL / FOR OFFICIAL USE ONLY

下方簽名人有權許可進口第 17/2009 號法律表一 A、表一 B 及表一 C 所載之麻醉品及／或含有該等物質之製劑，現代表澳門特別行政區政府許可進口上述藥物。

Em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a importação de Estupefacientes constantes das tabelas I-A, I-B e I-C anexas ao Lei n.º 17/2009 e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a importação referida anteriormente.

On behalf of the Government of the Macao Special Administrative Region, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to import Narcotics listed in tables I-A, I-B and I-C annexed to the Lei n.º 17/2009 and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned importation.

澳門，_____日_____月_____年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

簽名及蓋鑑印
Assinatura e selo branco
Signature and Official Seal _____

本進口證明書有效期至_____日_____月_____年
Este Certificado de Importação é válido até _____ de _____ de _____
This Certificate of Importation is valid until _____



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



精神品/ESTUPEFACIENTES/NARCOTICS

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

進口證明書編號第 /E /
Certificado de Importação
Import Certificate

進口商 / Importador / Importer

商號/醫院/Firma/Hospital/Firm/Hospital (a): _____

地址/Endereço/Address : _____

出口商 / Exportador / Exporter

名稱/Nome/Name: _____

地址/Endereço/Address : _____

製廠/Laboratório Fabricante /Manufacturer: _____

裝運方法 / Via de Expedição / Shipment method (b)

海/Marítima/Sea: _____

空/Aérea/Air: _____

陸/Terrestre/Land: _____

郵遞/Postal /Post: _____

用作 / Reservado para / Reserved for (b)

本地市場/Mercado Interno/Local Market: _____

醫院專用/Uso Hospitalar Exclusivo/Hospital Use Only: _____

出口/Exportação/Export: _____

其他/Outros/Others: _____

申請人/O Requerente/Applicant: _____

澳門, 日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

a) 刷掉不適用者 / Risque o que não interessar / Strike what does not apply

b) 在正確位置劃上‘X’ / Assinale com um ‘X’ a situação correcta / Please mark the correct situation with an ‘X’

4. 國際精神品管制局 INCB

藥物監督管理局 - 格式 07
ISAF - Modelo 07



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

進口藥物
MEDICAMENTOS A IMPORTAR
DRUGS TO BE IMPORTED

商品名稱 Nome Comercial Brand Name	通用名稱 Nome Générico Generic Name	含量 Dosagem Dosage	劑型 Forma Farmacéutica Pharmaceutical Form	每一包裝數量 Quantidade por Embalagem Quantity per package	數量 Quantidade Quantity	有效成分含量(克) Teor em Princípio Activo (g) Content of Active Drug (g)	總之含量(克) Teor em Base (g) Base Drug Amount (g)

官方專用 / PARA USO OFICIAL / FOR OFFICIAL USE ONLY

下方簽名人有權許可進口第 17/2009 號法律表一 A、表一 B 及表一 C 所載之新藥品及／或含有該等物質之製劑，現代表澳門特別行政區政府許可進口上述藥物。

Em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a importação de Estupefacientes constantes das tabelas I-A, I-B e I-C anexos ao Lei n.º 17/2009 e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a importação referida anteriormente.

On behalf of the Government of the Macao Special Administrative Region, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to import Narcotics listed in tables I-A, I-B and I-C annexed to the Lei n.º 17/2009 and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned importation.

澳門，日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macau,

簽名及蓋鈐印
Assinatura e selo branco
Signature and Official Seal _____

本進口證明書有效期至 日 月 年
Este Certificado de Importação é válido até _____ de _____ de _____
This Certificate of Importation is valid until _____



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



麻醉品/ESTUPEFACIENTES/NARCOTICS

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

進口證明書編號第 /E /
Certificado de Importação
Import Certificate

進口商 / Importador / Importer

商號/醫院/Firma/Hospital/Firm/Hospital (a): _____

地址/Endereço/Address : _____

出口商 / Exportador / Exporter

名稱/Nome/Name: _____

地址/Endereço/Address : _____

藥廠/Laboratório Fabricante /Manufacturer: _____

裝運方法 / Via de Expedição / Shipment method (b)

海/Marítima/Sea: _____

空/Aérea/Air: _____

陸/Terrestre/Land: _____

郵遞/Postal /Post: _____

用作 / Reservado para / Reserved for (b)

本地市場/Mercado Interno/Local Market: _____

醫院專用/Uso Hospitalar Exclusivo/Hospital Use Only: _____

出口/Exportação/Export: _____

其他/Outros/Others: _____

申請人/O Requerente/Applicant: _____

澳門, 日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

- a) 創制不適用者 / Riske o que não interessar / Strike what does not apply
 b) 在正確位置劃上‘X’ / Assinale com um ‘X’ a situação correcta / Please mark the correct situation with an ‘X’

5. 澳門特別行政區海關署題 Entidade Aduaneira da Região Administrativa Especial de Macau

藥物監督管理局 - 格式 07
ISAF - Modelo 07



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

進口藥物
MEDICAMENTOS A IMPORTAR
DRUGS TO BE IMPORTED

商用名稱 Nome Commercial Brand Name	通用名稱 Nome Générico Generic Name	含量 Dosagem Dosage	劑型 Forma Farmacéutica Pharmaceutical Form	每一包裝數量 Quantidade por Ebalagem Quantity per package	數量 Quantidade Quantity	有效成分含量(克) Teor em Princípio Activo (g) Content of Active Drug (g)	總之含量(克) Teor em Base (g) Base Drug Amount (g)

官方專用 / PARA USO OFICIAL / FOR OFFICIAL USE ONLY

下方簽名人有權許可進口第 17/2009 號法律表一 A、表一 B 及表一 C 所載之麻藥品及／或含有該等物質之製劑，現代表澳門特別行政區政府許可進口上述藥物。

Em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a importação de Estupefacientes constantes das tabelas I-A, I-B e I-C anexas ao Lei n.º 17/2009 e/or preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a importação referida anteriormente.

On behalf of the Government of the Macao Special Administrative Region, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to import Narcotics listed in tables I-A, I-B and I-C annexed to the Lei n.º 17/2009 and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned importation.

澳門，_____日_____月_____年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao,

簽名及蓋鑄印
Assinatura e selo branco
Signature and Official Seal _____

本進口證明書有效期至_____日_____月_____年
Este Certificado de Importação é válido até _____ de _____ de _____
This Certificate of Importation is valid until _____



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



精神科藥物/PSICOTRÓPICOS/PSYCHOTROPICS

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

出口證明書編號第 /P /
Certificado de Exportação
Export Certificate

出口商 / Exportador / Exporter

商號/醫院/Firma/Hospital/Firm/Hospital (a) : _____

地址/Endereço/Address : _____

進口商 / Importador / Importer

名稱/Nome/Name : _____

地址/Endereço/Address : _____

製廠/Laboratório Fabricante /Manufacturer : _____

裝運方法 / Via de Expedição / Shipment method (b)

海/Marítima/Sea : _____

空/Aérea/Air : _____

陸/Terrestre/Land : _____

郵遞/Postal /Post : _____

用作 / Reservado para / Reserved for (b)

本地市場/Mercado Interno/Local Market : _____

醫院專用/Uso Hospitalar Exclusivo/Hospital Use Only : _____

出口/Exportação/Export : _____

其他/Outros/Others : _____

申請人/O Requerente/Applicant : _____

澳門, 日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

- a) 剷劃不適用者 / Riske o que não interessar / Strike what does not apply
b) 在正確位置劃上‘X’/ Assinale com um ‘X’ a situação correcta / Please mark the correct situation with an ‘X’

1. 藥物監督管理局 ISAF

藥物監督管理局 - 格式 06

ISAF - Modelo 06



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

出口藥物
MEDICAMENTOS A EXPORTAR
DRUGS TO BE EXPORTED

商用名稱 Nome Comercial Brand Name	通用名稱 Nome Générico Generic Name	含量 Dosagem Dosage	劑型 Forma Farmacéutica Pharmaceutical Form	每一包裝數量 Quantidade por Embalagem Quantity per package	數量 Quantidade Quantity	有效成分含量(克) Teor em Princípio Activo (g) Content of Active Drug (g)	總之含量(克) Teor em Base (g) Base Drug Amount (g)

官方專用 / PARA USO OFICIAL / FOR OFFICIAL USE ONLY

下方署名人有權許可出口第 17/2009 號法律表二 A、表二 B、表二 C 及表四所載之精神科藥物及／或含有該等物質之製劑，現代表澳門特別行政區政府許可出口上述藥物。
 Em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a exportação de Psicotrópicos constantes das tabelas II-A, II-B, II-C e IV anexas ao Lei n.º 17/2009 e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a exportação referida anteriormente.
 On behalf of the Government of the Macao Special Administrative Region, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to export Psychotropics listed in tables II-A, II-B, II-C and IV annexed to the Law n.º 17/2009 and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned exportation.

澳門, 日 月 年
 Macau, _____ de _____ de _____
 Macao,

簽名及蓋鑄印
 Assinatura e selo branco
 Signature and Official Seal _____

本出口證明書有效期至 日 月 年
 Este Certificado de Exportação é válido até _____ de _____ de _____
 This Certificate of Exportation is valid until _____



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



精神科藥物/PSICOTRÓPICOS/PSYCHOTROPICS

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

出口證明書編號第 /P /
Certificado de Exportação
Export Certificate

出口商 / Exportador / Exporter

商號/醫院/Firma/Hospital/Firm/Hospital (a) : _____

地址/Endereço/Address : _____

進口商 / Importador / Importer

名稱/Nome/Name : _____

地址/Endereço/Address : _____

藥廠/Laboratório Fabricante /Manufacturer : _____

裝運方法 / Via de Expedição / Shipment method (b)

海/Marítima/Sea : _____

空/Aérea/Air : _____

陸/Terrestre/Land : _____

郵遞/Postal /Post : _____

用作 / Reservado para / Reserved for (b)

本地市場/Mercado Interno/Local Market : _____

醫院專用/Uso Hospitalar Exclusivo/Hospital Use Only : _____

出口/Exportação/Export : _____

其他/Outros/Others : _____

申請人/O Requerente/Applicant : _____

澳門, 日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

- a) 剷劃不適用者 / Riske o que não interessar / Strike what does not apply
b) 在正確位置劃上‘X’ / Assinale com um ‘X’ a situação correcta / Please mark the correct situation with an ‘X’

2. 中譯人 Requerente

藥物監督管理局 - 格式 06
ISAF - Modelo 06



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

出口藥物
MEDICAMENTOS A EXPORTAR
DRUGS TO BE EXPORTED

商易名稱 Nome Comercial Brand Name	通用名稱 Nome Générico Generic Name	含量 Dosagem Dosage	劑型 Forma Farmacéutica Pharmaceutical Form	每一包裝數量 Quantidade por Ebalagem Quantity per package	數量 Quantidade Quantity	有效成分含量(克) Teor em Princípio Activo (g) Content of Active Drug (g)	總之含量(克) Teor em Base (g) Base Drug Amount (g)

官方專用 / PARA USO OFICIAL / FOR OFFICIAL USE ONLY

下方簽名人有權許可出口第 17/2009 號法律表二 A、表二 B、表二 C 及表四所載之精神科藥物及／或含有該等物質之製劑，現代表澳門特別行政區政府許可出口上述藥物。
Em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a exportação de Psicotrópicos constantes das tabelas II-A, II-B, II-C e IV anexas ao Lei n.º 17/2009 e/or preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a exportação referida anteriormente.
On behalf of the Government of the Macao Special Administrative Region, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to export Psychotropics listed in tables II-A, II-B, II-C and IV annexed to the Lei n.º 17/2009 and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned exportation.

澳門，_____日_____月_____年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

簽名及蓋鑄印
Assinatura e selo branco
Signature and Official Seal _____

本出口證明書有效期至_____日_____月_____年
Este Certificado de Exportação é válido até _____ de _____ de _____
This Certificate of Exportation is valid until _____



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



精神科藥物/PSICOTRÓPICOS/PSYCHOTROPICS

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

出口證明書編號第 /P /
Certificado de Exportação
Export Certificate

出口商 / Exportador / Exporter

商號/醫院/Firma/Hospital/Firm/Hospital (a) : _____

地址/Endereço/Address : _____

進口商 / Importador / Importer

名稱/Nome/Name : _____

地址/Endereço/Address : _____

廠廠/Laboratório Fabricante /Manufacturer : _____

裝運方法 / Via de Expedição / Shipment method (b)

海/Marítima/Sea : _____

空/Aérea/Air : _____

陸/Terrestre/Land : _____

郵遞/Postal /Post : _____

用作 / Reservado para / Reserved for (b)

本地市場/Mercado Interno/Local Market : _____

醫院專用/Uso Hospitalar Exclusivo/Hospital Use Only : _____

出口/Exportação/Export : _____

其他/Outros/Others : _____

申請人/O Requerente/Applicant : _____

澳門, 日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

- a) 剷劃不適用者 / Riske o que não interessar / Strike what does not apply
b) 在正確位置劃上‘X’ / Assinale com um ‘X’ a situação correcta / Please mark the correct situation with an ‘X’

3. 交易國家或地區之有關主管機關 Entidade competente do país ou local com quem foi realizada a operação

藥物監督管理局 - 格式 06

ISAF - Modelo 06



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

出口藥物
MEDICAMENTOS A EXPORTAR
DRUGS TO BE EXPORTED

商品名稱 Nome Commercial Brand Name	通用名稱 Nome Générico Generic Name	含量 Dosagem Dosage	劑型 Forma Farmacéutica Pharmaceutical Form	每一包裝數量 Quantidade por Embalagem Quantity per package	數量 Quantidade Quantity	有效成分含量(克) Teor em Princípio Activo (g) Content of Active Drug (g)	總之含量(克) Teor em Base (g) Base Drug Amount (g)

官方專用 / PARA USO OFICIAL / FOR OFFICIAL USE ONLY

下方簽名人有權許可出口第 17/2009 號法律表二 A、表二 B、表二 C 及表四所載之精神科藥物及／或含有該等物質之製劑，現代表澳門特別行政區政府許可出口上述藥物。
 Em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a exportação de Psicotrópicos constantes das tabelas II-A, II-B, II-C e IV anexas ao Lei n.º 17/2009 e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a exportação referida anteriormente.
 On behalf of the Government of the Macao Special Administrative Region, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to export Psychotropics listed in tables II-A, II-B, II-C and IV annexed to the Lei n.º 17/2009 and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned exportation.

澳門，_____日_____月_____年
 Macau, _____ de _____ de _____
 Macao,

簽名及蓋鈐印
 Assinatura e selo branco
 Signature and Official Seal _____

本出口證明書有效期至_____日_____月_____年
 Este Certificado de Exportação é válido até _____ de _____ de _____
 This Certificate of Exportation is valid until _____



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



精神科藥物/PSICOTRÓPICOS/PSYCHOTROPICS

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

出口證明書編號第 /P /
Certificado de Exportação
Export Certificate

出口商 / Exportador / Exporter

商號/醫院/Firma/Hospital/Firm/Hospital (a) : _____

地址/Endereço/Address : _____

進口商 / Importador / Importer

名稱/Nome/Name : _____

地址/Endereço/Address : _____

藥廠/Laboratório Fabricante /Manufacturer : _____

裝運方法 / Via de Expedição / Shipment method (b)

海/Marítima/Sea : _____

空/Aérea/Air : _____

陸/Terrestre/Land : _____

郵遞/Postal /Post : _____

用作 / Reservado para / Reserved for (b)

本地市場/Mercado Interno/Local Market : _____

醫院專用/Uso Hospitalar Exclusivo/Hospital Use Only : _____

出口/Exportação/Export : _____

其他/Outros/Others : _____

申請人/O Requerente/Applicant : _____

澳門, 日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

- a) 刷劃不適用者 / Riske o que não interessar / Strike what does not apply
b) 在正確位置劃上‘X’ / Assinale com um ‘X’ a situação correcta / Please mark the correct situation with an ‘X’

4. 國際麻薑品管理局 INCB

藥物監督管理局 - 格式 06
ISAF - Modelo 06



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

出口藥物
MEDICAMENTOS A EXPORTAR
DRUGS TO BE EXPORTED

商有名稱 Nome Comercial Brand Name	通用名稱 Nome Générico Generic Name	含量 Dosagem Dosage	劑型 Forma Farmacéutica Pharmaceutical Form	每一包裝數量 Quantidade por Embalagem Quantity per package	數量 Quantidade Quantity	有效成分含量(克) Teor em Princípio Activo (g) Content of Active Drug (g)	總之含量(克) Teor em Base (g) Base Drug Amount (g)

官方專用 / PARA USO OFICIAL / FOR OFFICIAL USE ONLY

下方簽名人有權許可出口第 17/2009 號法律表二 A、表二 B、表二 C 及表四所載之精神科藥物及／或含有該等物質之製劑，現代表澳門特別行政區政府許可出口上述藥物。
Em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a exportação de Psicotrópicos constantes das tabelas II-A, II-B, II-C e IV anexas ao Lei n.º 17/2009 e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a exportação referida anteriormente.
On behalf of the Government of the Macao Special Administrative Region, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to export Psychotropics listed in tables II-A, II-B, II-C and IV annexed to the Lei n.º 17/2009 and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned exportation.

澳門，日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

簽名及蓋鑄印
Assinatura e selo branco
Signature and Official Seal _____

本出口證明書有效期至 日 月 年
Este Certificado de Exportação é válido até _____ de _____ de _____
This Certificate of Exportation is valid until _____



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



精神科藥物/PSICOTRÓPICOS/PSYCHOTROPICS

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

出口證明書編號第 /P /
Certificado de Exportação
Export Certificate

出口商 / Exportador / Exporter

商號/醫院/Firma/Hospital/Firm/Hospital (a) : _____

地址/Endereço/Address : _____

進口商 / Importador / Importer

名稱/Nome/Name : _____

地址/Endereço/Address : _____

藥廠/Laboratório Fabricante/Manufacturer : _____

裝運方法 / Via de Expedição / Shipment method (b)

海/Marítima/Sea : _____

空/Aérea/Air : _____

陸/Terrestre/Land : _____

郵遞/Postal/Post : _____

用作 / Reservado para / Reserved for (b)

本地市場/Mercado Interno/Local Market : _____

醫院專用/Uso Hospitalar Exclusivo/Hospital Use Only : _____

出口/Exportação/Export : _____

其他/Outros/Others : _____

申請人/O Requerente/Applicant : _____

澳門, 日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

- a) 刷劃不適用者 / Riske o que não interessar / Strike what does not apply
b) 在正確位置劃上‘X’ / Assinale com um ‘X’ a situação correcta / Please mark the correct situation with an ‘X’

3. 澳門特別行政區海關實體 Entidade Aduaneira da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局 - 格式 06
ISAF - Modelo 06



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

出口藥物
MEDICAMENTOS A EXPORTAR
DRUGS TO BE EXPORTED

商品名稱 Nome Commercial Brand Name	通用名稱 Nome Générico Generic Name	含量 Dosagem Dosage	劑型 Forma Farmacéutica Pharmaceutical Form	每一包裝數量 Quantidade por Ebalagem Quantity per package	數量 Quantidade Quantity	有效成分含量(克) Teor em Princípio Activo (g) Content of Active Drug (g)	總之含量(克) Teor em Base (g) Base Drug Amount (g)

官方專用 / PARA USO OFICIAL / FOR OFFICIAL USE ONLY

下方簽名人有權許可出口第 17/2009 號法律表二 A、表二 B、表二 C 及表四所載之精神科藥物及／或含有該等物質之製劑，現代表澳門特別行政區政府許可出口上述藥物。
 Em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a exportação de Psicotrópicos constantes das tabelas II-A, II-B, II-C e IV anexas ao Lei n.º 17/2009 e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a exportação referida anteriormente.
 On behalf of the Government of the Macao Special Administrative Region, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to export Psychotropics listed in tables II-A, II-B, II-C and IV annexed to the Law n.º 17/2009 and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned exportation.

澳門，_____日_____月_____年
 Macau, _____ de _____ de _____
 Macao, _____

簽名及蓋鈐印
 Assinatura e selo branco
 Signature and Official Seal _____

本出口證明書有效期至_____日_____月_____年
 Este Certificado de Exportação é válido até _____ de _____ de _____
 This Certificate of Exportation is valid until _____



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



麻醉品/ESTUPEFACIENTES/NARCOTICS

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

出口證明書編號第 /E /
Certificado de Exportação
Export Certificate

出口商 / Exportador / Exporter

商號/醫院/Firma/Hospital/Firm/Hospital (a) : _____

地址/Endereço/Address : _____

進口商 / Importador / Importer

名稱/Nome/Name : _____

地址/Endereço/Address : _____

藥廠/Laboratório Fabricante /Manufacturer : _____

裝運方法 / Via de Expedição / Shipment method (b)

海/Marítima/Sea : _____

空/Aérea/Air : _____

陸/Terrestre/Land : _____

郵遞/Postal /Post : _____

用作 / Reservado para / Reserved for (b)

本地市場/Mercado Interno/Local Market : _____

醫院專用/Uso Hospitalar Exclusivo/Hospital Use Only : _____

出口/Exportação/Export : _____

其他/Outros/Others : _____

申請人/O Requerente/Applicant : _____

澳門, 日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

- a) 刷劃不適用者 / Risque o que não interessar / Strike what does not apply
 b) 在正確位置劃上‘X’/ Assinale com um ‘X’ a situação correcta / Please mark the correct situation with an ‘X’

1. 藥物監督管理局 ISAF

藥物監督管理局 - 格式 09

ISAF - Modelo 09



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

出口藥物
MEDICAMENTOS A EXPORTAR
DRUGS TO BE EXPORTED

商品名稱 Nome Commercial Brand Name	通用名稱 Nome Genérico Generic Name	含量 Dosagem Dosage	劑型 Forma Farmacéutica Pharmaceutical Form	每一包裝數量 Quantidade por Embalagem Quantity per package	數量 Quantidade Quantity	有效成分含量(克) Teor em Princípio Activo (g) Content of Active Drug (g)	藥之含量(克) Teor em Base (g) Base Drug Amount (g)

官方專用 / PARA USO OFICIAL / FOR OFFICIAL USE ONLY

下方簽名人有權許可出口第 17/2009 號法律表一 A、表一 B 及表一 C 所載之麻藥品及／或含有該等物質之製劑，現代表澳門特別行政區政府許可出口上述藥物。

Em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a exportação de Estupefacientes constantes das tabelas I-A, I-B e I-C anexas ao Lei n.º 17/2009 e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a exportação referida anteriormente.

On behalf of the Government of the Macao Special Administrative Region, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to export Narcotics listed in tables I-A, I-B and I-C annexed to the Lei n.º 17/2009 and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned exportation.

澳門，_____日_____月_____年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

簽名及蓋鋼印
Assinatura e selo branco
Signature and Official Seal _____

本出口證明書有效期至_____日_____月_____年
Este Certificado de Exportação é válido até _____ de _____ de _____
This Certificate of Exportation is valid until _____



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



精神品/ESTUPEFACIENTES/NARCOTICS

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

出口證明書編號第 /E /
Certificado de Exportação
Export Certificate

出口商 / Exportador / Exporter

商號/醫院/Firma/Hospital/Firm/Hospital (a) : _____

地址/Endereço/Address : _____

進口商 / Importador / Importer

名稱/Nome/Name : _____

地址/Endereço/Address : _____

藥廠/Laboratório Fabricante /Manufacturer : _____

裝運方法 / Via de Expedição / Shipment method (b)

海/Marítima/Sea : _____

空/Aérea/Air : _____

陸/Terrestre/Land : _____

郵遞/Postal /Post : _____

用作 / Reservado para / Reserved for (b)

本地市場/Mercado Interno/Local Market : _____

醫院專用/Uso Hospitalar Exclusivo/Hospital Use Only : _____

出口/Exportação/Export : _____

其他/Outros/Others : _____

申請人/O Requerente/Applicant : _____

澳門, 日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

- a) 刷劃不適用者 / Risque o que não interessar / Strike what does not apply
 b) 在正確位置劃上‘X’ / Assinale com um ‘X’ a situação correcta / Please mark the correct situation with an ‘X’

2. 申請人 Requerente

藥物監督管理局 - 格式 09
ISAF - Modelo 09



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

出口藥物
MEDICAMENTOS A EXPORTAR
DRUGS TO BE EXPORTED

商用品名 Nome Comercial Brand Name	通用名稱 Nome Générico Generic Name	含量 Doseagem Dosage	劑型 Forma Farmacéutica Pharmaceutical Form	每一包裝數量 Quantidade por Embalagem Quantity per package	數量 Quantidade Quantity	有效成分含量(克) Teor em Princípio Activo (g) Content of Active Drug (g)	總之含量(克) Teor em Base (g) Base Drug Amount (g)

官方專用 / PARA USO OFICIAL / FOR OFFICIAL USE ONLY

下方簽名人有權許可出口第 17/2009 號法律表一 A、表一 B 及表一 C 所載之麻醉品及／或含有該等物質之製劑，現代表澳門特別行政區政府許可出口上述藥物。

Em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a exportação de Estupefacientes constantes das tabelas I-A, I-B e I-C anexas ao Lei n.º 17/2009 e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a exportação referida anteriormente.

On behalf of the Government of the Macao Special Administrative Region, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to export Narcotics listed in tables I-A, I-B and I-C annexed to the Lei n.º 17/2009 and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned exportation.

澳門，日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao,

簽名及蓋鋼印
Assinatura e selo branco
Signature and Official Seal _____

本出口證明書有效期至 日 月 年
Este Certificado de Exportação é válido até _____ de _____ de _____
This Certificate of Exportation is valid until _____



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



麻醉品/ESTUPEFACIENTES/NARCOTICS

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

出口證明書編號第 /E /
Certificado de Exportação
Export Certificate

出口商 / Exportador / Exporter

商號/醫院/Firma/Hospital/Firm/Hospital (a) : _____

地址/Endereço/Address : _____

進口商 / Importador / Importer

名稱/Nome/Name : _____

地址/Endereço/Address : _____

藥廠/Laboratório Fabricante /Manufacturer : _____

裝運方法 / Via de Expedição / Shipment method (b)

海/Marítima/Sea : _____

空/Aérea/Air : _____

陸/Terrestre/Land : _____

郵遞/Postal /Post : _____

用作 / Reservado para / Reserved for (b)

本地市場/Mercado Interno/Local Market : _____

醫院專用/Uso Hospitalar Exclusivo/Hospital Use Only : _____

出口/Exportação/Export : _____

其他/Outros/Others : _____

申請人/O Requerente/Applicant : _____

澳門, 日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

- a) 擬刪不適用者 / Risque o que não interessar / Strike what does not apply
 b) 在正確位置劃上‘X’ / Assinale com um ‘X’ a situação correcta / Please mark the correct situation with an ‘X’

3. 交易國家或地區之有關主管機關 Entidade competente do país ou local com quem foi realizada a operação

藥物監督管理局 - 格式 09
ISAF - Modelo 09



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

出口藥物
MEDICAMENTOS A EXPORTAR
DRUGS TO BE EXPORTED

商易名稱 Nome Comercial Brand Name	通用名稱 Nome Générico Generic Name	含量 Dosagem Dosage	劑型 Forma Farmacéutica Pharmaceutical Form	每一包裝數量 Quantidade por Embalagem Quantity per package	數量 Quantidade Quantity	有效成分含量(克) Teor em Princípio Activo (g) Content of Active Drug (g)	總之含量(克) Teor em Base (g) Base Drug Amount (g)

官方專用 / PARA USO OFICIAL / FOR OFFICIAL USE ONLY

下方簽名人有權許可出口第 17/2009 號法律表一 A、表一 B 及表一 C 所載之麻醉品及／或含有該等物質之製劑，現代表澳門特別行政區政府許可出口上述藥物。
Em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a exportação de Estupefacientes constantes das tabelas I-A, I-B e I-C anexas ao Lei n.º 17/2009 e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a exportação referida anteriormente.
On behalf of the Government of the Macao Special Administrative Region, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to export Narcotics listed in tables I-A, I-B and I-C annexed to the Lei n.º 17/2009 and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned exportation.

澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao,

署名及蓋鈐印
Assinatura e selo branco
Signature and Official Seal _____

本出口證明書有效期至 _____ 日 _____ 月 _____ 年
Este Certificado de Exportação é válido até _____ de _____ de _____
This Certificate of Exportation is valid until _____



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



麻醉品/ESTUPEFACIENTES/NARCOTICS

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

出口證明書編號第 /E /
Certificado de Exportação
Export Certificate

出口商 / Exportador / Exporter

商號/醫院/Firma/Hospital/Firm/Hospital (a) : _____

地址/Endereço/Address : _____

進口商 / Importador / Importer

名稱/Nome/Name : _____

地址/Endereço/Address : _____

藥廠/Laboratório Fabricante /Manufacturer : _____

裝運方法 / Via de Expedição / Shipment method (b)

海/Marítima/Sea : _____

空/Aérea/Air : _____

陸/Terrestre/Land : _____

郵遞/Postal /Post : _____

用作 / Reservado para / Reserved for (b)

本地市場/Mercado Interno/Local Market : _____

醫院專用/Uso Hospitalar Exclusivo/Hospital Use Only : _____

出口/Exportação/Export : _____

其他/Outros/Others : _____

申請人/O Requerente/Applicant : _____

澳門
Macau, _____ de _____ de _____ 年
Macao, _____

- a) 刷劃不適用者 / Risque o que não interessa / Strike what does not apply
 b) 在正確位置劃上 'X' / Assinale com um 'X' a situação correcta / Please mark the correct situation with an 'X'

4. 藥物監督管理局 INCB

藥物監督管理局 - 格式 09
ISAF - Modelo 09



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

出口藥物
MEDICAMENTOS A EXPORTAR
DRUGS TO BE EXPORTED

商用名稱 Nome Comercial Brand Name	通用名稱 Nome Générico Generic Name	含量 Dosagem Dosage	劑型 Forma Farmacéutica Pharmaceutical Form	每一包裝數量 Quantidade por Embalagem Quantity per package	數量 Quantidade Quantity	有效成分含量(克) Teor em Princípio Activo (g) Content of Active Drug (g)	總之含量(克) Teor em Base (g) Base Drug Amount (g)

官方專用 / PARA USO OFICIAL / FOR OFFICIAL USE ONLY

下方簽名人有權許可出口第 17/2009 號法律表一 A、表一 B 及表一 C 所載之麻藥品及／或含有該等物質之製劑，現代表澳門特別行政區政府許可出口上述藥物。

Em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o abaixo assinado, com poderes para autorizar a exportação de Estupefacientes constantes das tabelas I-A, I-B e I-C anexas ao Lei n.º 17/2009 e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a exportação referida anteriormente.

On behalf of the Government of the Macao Special Administrative Region, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to export Narcotics listed in tables I-A, I-B and I-C annexed to the Lei n.º 17/2009 and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned exportation.

澳門，_____日_____月_____年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao, _____

簽名及蓋鑄印
Assinatura e selo branco
Signature and Official Seal _____

本出口證明書有效期至_____日_____月_____年
Este Certificado de Exportação é válido até _____ de _____ de _____
This Certificate of Exportation is valid until _____



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



麻醉品/ESTUPEFACIENTES/NARCOTICS

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

出口證明書編號第 /E /
Certificado de Exportação
Export Certificate

出口商 / Exportador / Exporter

商號/醫院/Firma/Hospital/Firm/Hospital (a) : _____

地址/Endereço/Address : _____

進口商 / Importador / Importer

名稱/Nome/Name : _____

地址/Endereço/Address : _____

藥廠/Laboratório Fabricante /Manufacturer : _____

裝運方法 / Via de Expedição / Shipment method (b)

海/Marítima/Sea : _____

空/Aérea/Air : _____

陸/Terrestre/Land : _____

郵遞/Postal /Post : _____

用作 / Reservado para / Reserved for (b)

本地市場/Mercado Interno/Local Market : _____

醫院專用/Uso Hospitalar Exclusivo/Hospital Use Only : _____

出口/Exportação/Export : _____

其他/Outros/Others : _____

申請人/O Requerente/Applicant : _____

澳門
Macau, _____ de _____ de _____
年
Macau, _____

- a) 刷點不適用者 / Risque o que não interessa / Strike what does not apply
b) 在正確位置劃上‘X’ / Assinale com um ‘X’ a situação correcta / Please mark the correct situation with an ‘X’

5. 澳門特別行政區海關實體 Entidade Admivesa da Região Administrativa Especial de Macau

藥物監督管理局 - 格式 09
ISAF - Modelo 09



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

出口藥物
MEDICAMENTOS A EXPORTAR
DRUGS TO BE EXPORTED

商品名稱 Nome Comercial Brand Name	通用名稱 Nome Générico Generic Name	含量 Dosagem Dosage	劑型 Forma Farmacéutica Pharmaceutical Form	每一包裝數量 Quantidade por Ebalagem Quantity per package	數量 Quantidade Quantity	有效成分含量(克) Teor em Princípio Activo (g) Content of Active Drug (g)	總之含量(克) Teor em Base (g) Base Drug Amount (g)

官方專用 / PARA USO OFICIAL / FOR OFFICIAL USE ONLY

下方簽名人有權許可出口第 17/2009 號法律表一 A、表一 B 及表一 C 所載之麻醉品及／或含有該等物質之製劑，現代表澳門特別行政區政府許可出口上述藥物。

Em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o abixo assinado, com poderes para autorizar a exportação de Estupefacientes constantes das tabelas I-A, I-B e I-C anexas ao Lei n.º 17/2009 e/ou preparações contendo tais substâncias, autoriza por este meio a exportação referida anteriormente.

On behalf of the Government of the Macao Special Administrative Region, the undersigned, empowered by the competent authority to issue authorizations to export Narcotics listed in tables I-A, I-B and I-C annexed to the Lei n.º 17/2009 and/or preparations containing such substances, hereby authorizes the previously mentioned exportation.

澳門，日 月 年
Macau, _____ de _____ de _____
Macao,

簽名及蓋鈐印
Assinatura e selo branco
Signature and Official Seal _____

本出口證明書有效期至 日 月 年
Este Certificado de Exportação é válido até _____ de _____ de _____
This Certificate of Exportation is valid until _____



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



編號 _____
Nº _____
委派書編號 _____
Credencial N.º _____

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativo Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

交付麻醉品之聲明
DECLARAÇÃO DE ENTREGA DE ESTUPEFACIENTES

為應有之效力，茲聲明於 _____ 日 _____ 月 _____ 年，藥物監督管理局高級衛生技術員 _____。
Para os devidos efeitos se declara que em _____ / _____ / _____, o Técnico Superior de Saúde do ISAF

持有藥物監督管理局工作證編號第 _____, 在診療技術員／技術輔導員 _____,
portador do cartão N.º _____ do ISAF, coadjuvado pelo T.D.T./Adjunto Técnico _____,

藥物監督管理局工作證編號第 _____ 之協助下，已前往機場／郵政包裹部／_____ 載碼頭,
N.º _____ do ISAF, estiveram presentes no (a) Aeroporto / Estação de Encomendas Postais / ponte N.º _____.

開啟一包裹，其來源地為 _____,
para procederem à abertura de uma encomenda proveniente de _____,

包裹內含下列麻醉品：
contendo os seguintes estupefacentes:

該等產品係供應予 _____ 藥房,
Estes produtos destinam-se à farmácia _____,

並由商號之代表 _____
os quais foram entregues pelo representante da Firma _____

交付予藥房之代表 _____.
ao representante da referida farmácia _____.

此項交付行為係以麻醉品進口證明書編號第 _____
O acto procedeu-se a coberto do Certificado de Importação de Estupefacentes N.º _____

及進口准照編號第 _____ 為據。
e da Licença de Importação N.º _____.

藥物監督管理局 - 樣式10
ISAF - Modelo 10



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

鑑於所聲明者屬實，一切參與交付程序之實體。
Por ser verdade vai a presente declaração ser assinada por todas as entidades intervenientes

在中華人民共和國澳門特別行政區海關面前簽署
no processo, na presença dos Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da

本聲明。
República Popular da China.

藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

藥劑師／高級衛生技術員
Farmacêutico／T.S.S

診療技術員／技術輔導員
T.D.T.／Adjunto Técnico

醫院藥房
Farmácia do Hospital

進口商及牌照或對外貿易經營人證明書
Importador e Alvará ou C.O.C.E.

T.S.S／T.D.T.
高級衛生技術員／診療技術員

Representante
代表

中華人民共和國澳門特別行政區海關
Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



PSI/FA

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

精神科藥物季度流動報表
MAPA TRIMESTRAL DO MOVIMENTO DE PSICOTRÓPICOS

第 _____ 季度 (_____/_____/_____ 至 _____/_____/_____)
Trimestre

藥房: _____ 許可證號: _____
Farmácia Alvará n.º _____

地址: _____ 電話 / 傳真: _____
Endereço Tel./Fax _____

技術主管: _____ 簽名及蓋章: _____
Director Técnico Assinatura e Carimbo _____

官方專用
PARA USO OFICIAL

高級衛生技術員 T.S.S.

收件編號 Entrada N.º: _____

符合 Está conforme

日期 Data: ____ / ____ / ____

首次更改 1.ª Correcção:

報告 Informação: ____ / ____ / ____

日期 Data: ____ / ____ / ____

收件編號 Entrada N.º: _____

符合 Está conforme

日期 Data: ____ / ____ / ____

第二次更改 2.ª Correcção:

報告 Informação: ____ / ____ / ____

日期 Data: ____ / ____ / ____

收件編號 Entrada N.º: _____

符合 Está conforme

日期 Data: ____ / ____ / ____

報告 Informação: ____ / ____ / ____

日期 Data: ____ / ____ / ____

備註 OBSERVAÇÕES :

監測廳廳長
Chefe do Departamento de Vigilância



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



EST/FA

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

麻醉品季度流动报表
MAPA TRIMESTRAL DO MOVIMENTO DE ESTUPEFACIENTES

第 _____ 季度 (_____/_____/_____ 至 _____/_____/_____)
Trimestre _____ a _____

藥房: _____ 許可證號: _____
Farmácia Alvaa n.º _____

地址: _____ 電話 / 傳真: _____
Endereço Tel./Fax _____

技術主管: _____ 簽名及蓋章: _____
Director Técnico Assinatura e Carimbo _____

官方專用

PARA USO OFICIAL

高級衛生技術員 T.S.S.

收件編號 Entrada N.º: _____

符合 Está conforme

日期 Data: ____ / ____ / ____

首次更改 1.ª Correcção:

報告 Informação: ____ / ____ / ____

日期 Data: ____ / ____ / ____

收件編號 Entrada N.º: _____

符合 Está conforme

日期 Data: ____ / ____ / ____

第二次更改 2.ª Correcção:

報告 Informação: ____ / ____ / ____

日期 Data: ____ / ____ / ____

收件編號 Entrada N.º: _____

符合 Está conforme

日期 Data: ____ / ____ / ____

報告 Informação: ____ / ____ / ____

日期 Data: ____ / ____ / ____

備註 OBSERVAÇÕES :

監測廳廳長
Chefe do Departamento de Vigilância



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 38.º)



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

病人姓名 : _____	處方編號 : _____
Nome do paciente	Receita n.º
處方日期 : _____ / _____ / _____	藥物名稱及處方數量 : _____
Data da prescrição	Fármaco e quantidade prescrita

Serviços de Saúde衛生局
RECEITA N.º _____

麻醉品及精神科藥物 (表二 B 與表二 C) 魚方
RECEITA DE ESTUPEFACENTES E PSICOTRÓPICOS (tabelas II-B e II-C)

診斷 Unitado	醫生 Medico	費用依據 CORTEURA 卡號號 N.º do Cartão	/ /	/ /
		財政自治	非財政自治	
公共部門 Serviço Público	Autónomo	Não Autónomo		

病人資料 IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE 姓名 Nome : _____	性別 Sexo : _____
住址 Morada : _____	年齡 Idade : _____
身份證明文件編號 N.º do D.I. : _____	

費用名稱或通用名稱 Nome comum ou genérico	含量 Doseagem	劑型 Forma Farm.	治療期間 Duração do tratamento	包裝 Envolgimento	價金 Preço
1) 藥用方法 Posologia					
總價金 Preço total					

____ / ____ / ____
處方日期
Data da prescrição

醫生簽名及醫院／衛生中心蓋章
Assinatura do médico e carimbo do Hospital / C.Saude

____ / ____ / ____
藥房
Farmacia

調配日期
Data de envioamento

技術主管簽名及藥房蓋章
Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia

取藥者姓名
Nome do adquirente

身份證明文件編號
N.º do doc. de identificação

簽名
Assinatura

自處方日期起五日內有效 Válido por 5 dias após a data da prescrição

服用者 Utente

藥物監督管理局 - 格式II
ISAF - Modelo II



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

病人姓名： Nome do paciente	處方編號 Receita n.º
處方日期： Data da prescrição	藥物名稱及處方數量： Fármaco e quantidade prescrita

Serviços de Saúde 衛生局 處方編號
RECEITA N.º _____

麻醉品及精神科藥物 (表二 B 與表二 C) 處方
RECEITA DE ESTUPEFACENTES E PSICOTRÓPICOS (tabelas II-B e II-C)

診室 Unidade	醫生 Médico	費用依據 CORTEKURA 卡號號 N.º da Cartão / / / / 財政自治 / / 公共部門 Serviço Público / / Anónimo / / 非財政自治 / / Não Anónimo / /
------------	-----------	--

病人資料 IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE 姓名 Nome : _____ 住址 Morada : _____		性別 Sexo : _____ 年齡 Idade : _____ 身份證明文件編號 N.º do D.I. : _____
--	--	---

藥用名稱或通用名稱 Nome comum ou genérico	含量 Doseagem	劑型 Forma Farm.	治療期間 Duração do tratamento	包裝 Embalagens		價金 Preço
				數量(數字) N.º	數量(大寫) Estimado	
1) 藥用方法 Posologia						
						總價金 Preço total

____ / ____ / ____
處方日期
Data da prescrição
_____ 醫生簽名及醫院／衛生中心蓋章
Assinatura do médico e carimbo do Hospital / C. Saúde

_____ / ____ / ____
藥房
Farmácia
_____ / ____ / ____
調配日期
Data de arquivamento
_____ 技術主管簽名及藥房蓋章
Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia

取藥者姓名
Nome do adquirente
身份證明文件編號
N.º do doc. de identificação
簽名
Assinatura

自處方日期起五日內有效 Válido por 5 dias após a data de prescrição

寄送藥物監督管理局 A enviar ao ISAF

藥物監督管理局 - 格式 11
ISAF - Modulo 11



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

病人姓名 : _____	處方編號 _____
Nome do paciente	Receita n.º
處方日期 : _____	藥物名稱及處方數量 : _____
Data da prescrição	Fármaco e quantidade prescrita

Serviços de Saúde 衛生局
RECEITA N.º _____

麻醉品及精神科藥物 (表二 B 與表二 C) 處方
RECEITA DE ESTUPEFACIENTES E PSICOTROPICOS (tabelas II-B e II-C)

診室 Unidade	醫生 Médico	費用承擔 COBERTURA
		卡德號 N.º de Cartão / / / /
		財政自治 / / / /
公共部門	非財政自治	
Serviço Público	Anfitrião	Não Anfitrião

病人資料 IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE	
姓名 Nome : _____	性別 Sexo : _____
住址 Morada : _____	年齡 Idade : _____
身份證明文件編號 N.º do D.L. : _____	

藥用名稱或通用名稱 Nome comercial ou genérico	含量 Doseagem	劑型 Forma Farm.	治療期間 Duração do tratamento	包裝 Embalagens		價金 Preço
				數量(數字) N.º	數量(大寫) Extenso	
1) 藥用方法 Pediatria						
總價金 Preço total						

____ / ____ / ____
處方日期
Data da prescrição

醫生簽名及醫院／衛生中心蓋章
Assinatura do médico e carimbo do Hospital / C. Saúde

_____ / ____ / ____
藥房
Farmácia
_____ / ____ / ____
調配日期
Data de avivamento

技術主管簽名及藥房蓋章
Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia

取藥者姓名
Nome do adepto

身份證明文件編號
N.º do doc. de identificação

簽名
Assinatura

自處方日期起五日內有效 Válido por 5 dias após a data de prescrição

藥房存檔 Arquivar na farmácia

藥物監督管理局 - 格式 II
ISAF - Modelo II



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacéutica

病人姓名 : _____ 處方編號 _____
Nome do paciente _____ Receita n.º _____
處方日期 : _____ / _____ / _____ 藥物名稱及處方數量 : _____
Data da prescrição _____ Fármaco e quantidade prescrita _____

Services de Santé 新生兒

處方編號
RECEITA N.º

麻醉品及精神科藥物（表二 B 與表二 C）處方 RECEITA DE ESTUPEFACIENTES E PSICOTROPICOS (tabelas II-B e II-C)

单位 Unidade	医生 Médico	费用承担 CORTEZA 卡地號 N.º de Cartão	/ / / /
公共部門		財政自治	非財政自治
Serviço Públco	Ambiente	Não Ambiente	

病人資料 IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE

姓名 Name : _____ 性别 Sex : _____

住址 Morada:

性別 Sexo:

Idade: _____

身份證明文件編號 N.º do D.I. :

通用名稱或通用名稱 Nome comum ou genérico	含量 Doseagem	劑型 Forma Farm.	治療期間 Durado do tratamento	包裝 Embalagens		價金 Preço
				數量(數字) N. ^o	數量(大寫) Extenso	
1) 服用方法 Pocologia						

— / — / —
處方日期
Data da prescrição

醫生簽名及醫院／衛生中心蓋章

標榜

_____ / _____ / _____
驗收日期
年 月 日

技術主管簽名及藥房蓋章
Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia

投票者姓名

身份證明文件編號
No. 九九九九九九九九九九

技術主管簽名及藥房蓋章
Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia

自處方日期起五日內有效. Válido por 5 dias após a data de prescrição.

寄送衛生署以備收存用 A enviar aos Serviços de Saúde para conservação

穀物監督管理局 - 格式 II
2015-11-11



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

病人姓名：_____ 處方編號_____
Nome do paciente Receita n.º
處方日期：____/____/____ 藥物名稱及處方數量：
Data da prescrição Fármaco e quantidade prescritas

Serviços de Saúde 新生医

處方編號
RECEITAN.º

精神科藥物 (表四) 處方 RECEITA DE PSICOTERÓPICOS (tabela IV)

診室 Unidade	醫生 Medico	費用承擔 CORECTURA
		卡鑑號 / / / / / N.º de Cartão
財政自治		
非財政自治		
公共部門		
Serviço Público		
Ambiental		
Não Ambiental		

病人資料 IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE

姓名 Name : _____ 性别 Sexo : _____

住址 Morada : _____ 年齡 Idade : _____

年龄 Idade : _____

身份證明文件編號 N.º do DI:

通用名稱或選用名稱 Nome comum ou genérico	含量 Doseagem	劑型 Forma Farm.	治療期間 Duração do tratamento	包裝 Embalagens		價金 Preço
				數量(數字) N.	數量(大寫) Estimado	
1) 服用方法 Posologia						
2) 服用方法 Posologia						
3) 服用方法 Posologia						
						總價金 Preço total

— / — / —
處方日期
Data da prescrição

醫生簽名及醫院／衛生中心蓋章
Assinatura do médico e carimbo do Hospital / C. Saúde

四

—— —— —
漢記日報

技術主管簽名及藥房蓋章

自處方日期起五日內有效。Válido por 5 días après a data da prescrição.

卷之三

植物检疫管理 - 格式 12



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

病人姓名： Nome do paciente	處方編號 Receita n.º
處方日期： Data da prescrição	藥物名稱及處方數量： Fármaco e quantidade prescrita

Serviços de Saúde 衛生局
RECEITA N.º _____

精神科藥物(表四)處方

RECEITA DE PSICOTROPÍCOS (tabela IV)

診室 Unidade	醫生 Médico	費用承擔 COBERTURA 卡編號 N.º do Cartão / / / / 財政自治 / / 公共部門 Serviço Público / Anónimo / 非財政自治 / Não Anónimo /
------------	-----------	--

病人資料 IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE 姓名 Nome : _____ 住址 Morada : _____		性別 Sexo : _____ 年齡 Idade : _____ 身份證明文件編號 N.º do D.L. : _____
--	--	---

藥用名稱或通用名稱 Nome comum ou genérico	含量 Doseage	劑型 Forma Farm.	治療期間 Duração do tratamento	包裝 Embalagens		價金 Preço
				數量(數字) N. Quantidade (números)	數量(大寫) Estimado Quantidade (escrita)	
1) 服用方法 Posologia						
2) 服用方法 Posologia						
3) 服用方法 Posologia						
總價金 Preço total						

_____ / _____ / _____
處方日期
Data da prescrição
_____ / _____ / _____
醫生簽名及醫院／衛生中心蓋章
Assinatura do médico e carimbo do Hospital / C. Saúde

_____ / _____ / _____
藥房
Farmácia
_____ / _____ / _____
調配日期
Data de avivamento
_____ / _____ / _____
技術主管簽名及藥房蓋章
Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia

自處方日期起五日內有效 Válido por 5 dias após a data de prescrição

寄送衛生局以徵收款項 A enviar aos Serviços de Saúde para cobrança

藥物監督管理局 - 格式 12
ISAF - Modelo 12



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

病人姓名： Nome do paciente	處方編號 Receita n.º
處方日期： Data da prescrição	藥物名稱及處方數量： Fármaco e quantidade prescrita

Serviços de Saúde 衛生局 處方編號
RECEITA N.º _____

精神科藥物 (表四) 處方

RECEITA DE PSICOTRÓPICOS (tabela IV)

診室 Unidade	醫生 Médico	費用依據 COREKUTURA 卡編號 N.º de Cartão	/ / / /
		財政自治	非財政自治
公共部門 Serviço Público		Anônomo	Não Anônomo

病人資料 IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE	
姓名 Nome :	性別 Sexo :
住址 Morada :	年齡 Idade :
身份證明文件編號 N.º do D.I. :	

藥用名稱或通用名稱 Nome comum ou genérico	含量 Doseage	劑型 Forma Farm.	治療期間 Duração do tratamento	包裝 Embalagens		價金 Preço
				數量(數字) N.º	數量(大寫) Estimado	
1) 服用方法 Posologia						
2) 服用方法 Posologia						
3) 服用方法 Posologia						
總價金 Preço total						

____ / ____ / ____
處方日期
Data da prescrição 醫生簽名及醫院／衛生中心蓋章
Assinatura do médico e carimbo do Hospital / C. Saúde

____ / ____ / ____
藥房
Farmácia 調配日期
Data de avanamento 技術主管簽名及藥房蓋章
Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia

自處方日期起五日內有效 Válido por 5 dias após a data de prescrição

藥房存檔 Arquivar na farmácia

藥物監督管理局 - 格式 12
ISAF - Modelo 12



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

病人姓名： Nome do paciente	處方編號 Receita n.º
處方日期： Data da prescrição	藥物名稱及處方數量： Fármaco e quantidade prescrita

Serviços de Saúde 衛生局
RECEITA N.º _____

精神科藥物 (表四) 處方

RECEITA DE PSICOTROPICOS (tabela IV)

診室 Unidade	醫生 Médico	費用承擔 COBERTURA
		卡縫號 / / / / N.º de Cartão
		財政自治 非財政自治
公共部門		
Serviço Público	Antianiso	Não Antianiso

病人資料 IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE
姓名 Nome : _____ 性別 Sexo : _____
住址 Morada : _____ 年齡 Idade : _____
身份證明文件編號 N.º do D.L. : _____

藥用名稱或通用名稱 Nome comum ou genérico	含量 Doseagem	劑型 Forma Farm.	治療期間 Duração do tratamento	包裝 Embalagens		價金 Preço
				數量(數字) N. ^o	數量(大寫) Extenso	
1) 藥用方法 Posologia						
2) 藥用方法 Posologia						
3) 藥用方法 Posologia						
				總價金 Preço total		

____ / ____ / ____
處方日期
Data da prescrição

醫生簽名及醫院／衛生中心蓋章
Assinatura do médico e carimbo do Hospital / C. Saúde

____ / ____ / ____
藥房
Farmácia 檢配日期
Data de avanamento 技術主管簽名及藥房蓋章
Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia

自處方日期起五日內有效 Válido por 5 dias após a data de prescrição

寄送藥物監督管理局 A enviar ao ISAF

藥物監督管理局 - 格式 12
ISAF - Modelo 12



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

病人姓名： Nome do paciente	處方編號 Receita n.º
處方日期： Data da prescrição	藥物名稱及處方數量： Fármaco e quantidade prescrita

處方編號 _____
RECEITA N.º _____

供人類使用之麻醉品及精神科藥物（表二B與表二C）處方
RECEITA DE ESTUPEFACIENTES E PSICOTRÓPICOS (tabelas II-B e II-C)
PARA USO HUMANO

醫院／診所 Hospital/Clinica	<input type="checkbox"/> 藥療所 Consultório	牌照編號 Alvara n.º
地址： Endereço	電話／傳真 Tel/Fax	
開處方之醫生名稱： Nome do médico prescritor	衛生局執照編號： N.º da licença dos Serviços de Saúde	

病人資料 IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE		性別 Sexo : _____		
姓名 Nome : _____	住址 Morada : _____	年齡 Idade : _____		
身份證明文件編號 N.º do D.L. : _____				
商品名稱或通用名稱 Nome comercial ou genérico	含量 Doseage	類型 Forma Farm.	包裝 Embalagens	治療期間 Duração do tratamento
1)				
服用方法 Posologia				

____ / ____ / ____
處方日期
Data da prescrição

_____ _____ _____
醫生簽名及醫院／診所／醫務所蓋章
Assinatura do médico e carimbo do Hospital / Clínica / Consultório

_____ / _____ / _____
藥房
Farmácia

_____ / _____ / _____
調配日期
Data de arquivamento

_____ _____ _____
技術主管簽名及藥房蓋章
Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia

取藥者姓名
Nome do adequente

身份證明文件編號
N.º do doc. de identificação

簽名
Assinatura

Válido por 5 dias após a data de prescrição 自處方日期起五日內有效

服用者 Utente

藥物監督管理局 - 格式 13
ISAF - Modelo 13



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

病人姓名 : _____	處方編號 _____
Nome do paciente	Receita n.º
處方日期 : _____ / _____ / _____	藥物名稱及處方數量 : _____
Data da prescrição	Fármaco e quantidade prescrita

處方編號 _____
RECEITA N.º

供人類使用之麻醉品及精神科藥物 (表二 B 與表二 C) 處方
RECEITA DE ESTUPEFACIENTES E PSICOTRÓPICOS (tabelas II-B e II-C)
PARA USO HUMANO

醫院／診所 _____	醫療所 <input type="checkbox"/> Consultório	牌照編號 _____ Alvará n.º
Hospital/Clinica		
地址 : _____		電話／傳真 _____ Tel/Fax
Endereço		
開處方之醫生名稱 : _____ Nome do médico prescritor		衛生局執照編號 : _____ N.º da licença dos Serviços de Saúde

病人資料 IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE	
姓名 Nome : _____	性別 Sexo : _____
住址 Morada : _____	年齡 Idade : _____
身份證明文件編號 N.º do D.L. : _____	

商品名稱或通用名稱 Nome comercial ou genérico	含量 Doseagem	類型 Forma Farm.	包裝 Embalagem		治療期間 Duração do tratamento
			數量(數字) N.º	數量(大寫) Extenso	
1)					

_____ / _____ / _____
處方日期
Data da prescrição

醫生簽名及醫院／診所／醫療所蓋章
Assinatura do médico e carimbo do Hospital / Clínica / Consultório

_____ / _____ / _____
藥房
Farmácia

_____ / _____ / _____
調配日期
Data de avivamento

技術主管簽名及藥房蓋章
Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia

取藥者姓名
Nome do adquirente

身份證明文件編號
N.º do doc. de identificação

簽名
Assinatura

Válido por 5 dias após a data de prescrição 自處方日期起五日內有效

藥房存檔 Arquivar na farmácia

藥物監督管理局 - 格式 13
ISAF - Modelo 13



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

病人姓名： Nome do paciente	處方編號 Receita n.º
處方日期： Data da prescrição	藥物名稱及處方數量： Fármaco e quantidade prescrita

處方編號 _____
RECEITA N.º _____

供人類使用之麻醉品及精神科藥物（表二B與表二C）處方
RECEITA DE ESTUPEFACIENTES E PSICOTRÓPICOS (tabelas II-B e II-C)
PARA USO HUMANO

醫院／診所 Hospital/Clinica	醫療所 <input type="checkbox"/> Consultório	牌照編號 Alvara n.º
地址： Endereço	電話／傳真 Tel/Fax	衛生局執照編號： N.º da licença dos Serviços de Saúde
開處方之醫生名稱： Nome do médico prescritor		

病人資料 IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE	
姓名 Nome :	性別 Sexo :
住址 Morada :	年齡 Idade :
身份證明文件編號 N.º do D.I. :	

商品名稱或通用名稱 Nome comercial ou genérico	含量 Doseagem	劑型 Forma Farm.	包裝 Embalagens		治療期間 Duração do tratamento
			數量(數字) N. Quantidade (Número)	數量(大寫) Extenso Quantidade (Por extenso)	
1)					

處方日期
Data da prescrição _____
醫生簽名及醫院／診所／醫療所蓋章
Assinatura do médico e carimbo do Hospital / Clínica / Consultório

藥房
Farmacia _____
調配日期
Data de avançamento _____
技術主管簽名及藥房蓋章
Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia

取藥者姓名
Nome do adepto _____
身份證明文件編號
N.º do doc. de identificação _____
簽名
Assinatura _____

Válido por 5 dias após a data de prescrição 自處方日期起五日內有效

寄送藥物監督管理局 A enviar ao ISAF

藥物監督管理局 - 格式 13
ISAF - Modelo 13



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

病人姓名： Nome do paciente	處方編號 Receita n.º
處方日期： Data da prescrição	藥物名稱及處方數量： Fármacos e quantidades prescritas

處方編號 _____
RECEITA N.º _____

供人類使用之精神科藥物（表四）處方
RECEITA DE PSICOTRÓPICOS (tabela IV) PARA USO HUMANO

醫院／診所 Hospital/Clinica	醫療所 <input type="checkbox"/> Consultório	牌照編號 Alvará n.º
地址： Endereço	電話／傳真 Tel/Fax	
開處方之醫生名稱： Nome do médico prescritor	衛生局執照編號： N.º da licença dos Serviços de Saúde	

病人資料 IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE	
姓名 Name :	性別 Sexo :
住址 Morada :	年齡 Idade :
身份證明文件編號 N.º do D.I. :	

通用名稱或通用名稱 Nome comum ou genérico	含量 Doseagem	劑型 Forma farm.	包裝 Embalagens		治療期間 Duração do tratamento
			重量(數字) N.º	重量(大寫) Extenso	
1) 服用方法 Posologia					
2) 服用方法 Posologia					
3) 服用方法 Posologia					

____ / ____ / ____
處方日期
Data da prescrição

醫生簽名及醫院／診所／醫療所蓋章
Assinatura do médico e carimbo do Hospital / Clínica / Consultório

____ / ____ / ____
藥房
Farmácia

調配日期
Data de avanamento

技術主管簽名及藥房蓋章
Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia

自處方日期起五日內有效 Válido por 5 dias após a data de prescrição

使用者 Utente

藥物監督管理局 - 格式 14
ISAF - Modelo 14



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

病人姓名： Nome do paciente	處方編號 Receita n.º
處方日期： Data da prescrição	藥物名稱及處方數量： Fármacos e quantidades prescritas

處方編號 _____
RECEITA N.º _____

供人類使用之精神科藥物（表四）處方
RECEITA DE PSICOTRÓPICOS (tabela IV) PARA USO HUMANO

醫院／診所 Hospital/Clinica	醫療所 <input type="checkbox"/> Consultório	牌照編號 Alvara n.º
地址： Endereço	電話／傳真 Tel/Fax	
開處方之醫生名稱： Nome do médico prescritor	衛生局執照編號： N.º da licença dos Serviços de Saúde	

病人資料 IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE	
姓名 Nome : _____	性別 Sexo : _____
住址 Morada : _____	年齡 Idade : _____
身份證明文件編號 N.º do D.I. : _____	

商品名稱或通用名稱 Nome comercial ou genérico	含量 Doseagem	類型 Forma Farm.	包裝 Embalagens		治療期間 Duração do tratamento
			數量(數字) N.º	數量(大寫) Extenso	
1) 服用方法 Posologia					
2) 服用方法 Posologia					
3) 服用方法 Posologia					

/ /
處方日期
Data da prescrição _____

醫生簽名及醫院／診所／醫療所蓋章
Assinatura do médico e carimbo do Hospital / Clínica / Consultório

藥房
Farmácia _____
調配日期
Data de avanamento _____

技術主管簽名及藥房蓋章
Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia

自處方日期起五日內有效 Válido por 5 dias após a data de prescrição

藥房存檔 Arquivar na farmácia

藥物監督管理局 - 格式 14

ISAF - Modelo 14



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

病人姓名 : _____	處方編號 _____
Nome do paciente	Receita n.º
處方日期 : _____ / _____ / _____	藥物名稱及處方數量 : _____
Data da prescrição	Fármacos e quantidades prescritas

處方編號 _____
RECEITA N.º

供人類使用之精神科藥物 (表四) 處方
RECEITA DE PSICOTRÓPICOS (tabela IV) PARA USO HUMANO

醫院／診所 _____	醫療所 <input type="checkbox"/> _____	牌照編號 _____
Hospital/Clinica	Consultório	Alvara n.º
地址 : _____	電話／傳真 _____	
Endereço	Tel/Fax	
開處方之醫生名稱 : _____	衛生局執照編號 : _____	
Nome do médico prescritor	N.º da licença dos Serviços de Saúde	

病人資料 IDENTIFICAÇÃO DO DOENTE	
姓名 Nome : _____	性別 Sexo : _____
住址 Morada : _____	年齡 Idade : _____
身份證明文件編號 N.º do D.L. : _____	

通用名稱或通用名稱 Nome comercial ou genérico	含量 Doseage	劑型 Forma Farm.	包裝 Embalagem:		治療期間 Duração do tratamento
			數量(數字) N.º	數量(大寫) Extenso	
1) 服用方法 Posologia					
2) 服用方法 Posologia					
3) 服用方法 Posologia					

_____ / _____ / _____
處方日期
Data da prescrição

醫生簽名及醫院／診所／醫療所蓋章
Assinatura do médico e carimbo do Hospital / Clínica / Consultório

_____ / _____ / _____
藥房
Farmácia

_____ / _____ / _____
調配日期
Data de avivamento

技術主管簽名及藥房蓋章
Assinatura do Director Técnico e carimbo da farmácia

自處方日期起五日內有效 Válido por 5 dias após a data de prescrição

寄送藥物監督管理局 A enviar ao ISAF

藥物監督管理局 - 格式 14
ISAF - Modelo 14



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

病人姓名： Nome do paciente	處方編號 Receita n.º
處方日期： Data da prescrição	藥物名稱及處方數量： Fármaco e quantidade prescrita

處方編號 _____
RECEITA N.º

**供動物使用之麻醉品及精神科藥物（表二B與表二C）處方
RECEITA DE ESTUPEFACENTES E PSICOOTRÓPICOS (tabelas II-B e II-C)
PARA USO VETERINÁRIO**

診所／醫療所： Clínica/Consultório	牌照編號 Alvará n.º
地址： Endereço	電話／傳真 Tel/Fax
開處方之獸醫名稱： Nome do veterinário prescritor	執照編號： N.º da licença

動物所有人資料 IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL				
姓名 Nome :	性別 Sexo :			
住址 Morada :	年齡 Idade :			
身份證明文件編號 N.º do D.I. :				

商用心臟或通用名稱 Nome comum ou genérico	含量 Doseagem	劑型 Forma Farm.	數量 Quantidade	治療期間 Duração do tratamento
1) 服用方法 Posologia				

____ / ____ / ____
處方日期
Data da prescrição

獸醫簽名及蓋章
Assinatura do veterinário e carimbo

____ / ____ / ____
藥房
Farmácia

調配日期
Data de envasamento

技術主管簽名及蓋章
Assinatura do Director Técnico e carimbo

自處方日期起五日內有效 Válido por 5 dias após a data de prescrição

取藥者姓名 Nome do adquirente	身份證明文件編號 N.º do doc. de identificação	簽名 Assinatura
交予動物所有人 Para o proprietário do animal		
藥物監督管理局 - 格式15 ISAF - Modelo 15		



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

病人姓名： Nome do paciente	處方編號 Receita n.º
處方日期： Data da prescrição	藥物名稱及處方數量： Fármaco e quantidade prescrita

處方編號 _____
RECEITA N.º

**供動物使用之麻醉品及精神科藥物（表二B與表二C）處方
RECEITA DE ESTUPEFACENTES E PSICOTRÓPICOS (tabelas II-B e II-C)
PARA USO VETERINÁRIO**

診所／醫療所：
Clínica/Consultorio 註照編號 _____
地址：
Endereço 電話／傳真 _____
開處方之獸醫名稱：
Nome do veterinário prescritor 執照編號：
N.º da licença _____

動物所有人資料 IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL				
姓名 Nome :	性別 Sexo :			
住址 Morada :	年齡 Idade :			
身份證明文件編號 N.º do D.L. :				

商品名稱或通用名稱 Nome comercial ou genérico	含量 Doseagem	劑型 Forma Farm.	數量 Quantidade	治療期間 Duração do tratamento
1) 服用方法 Posologia				

____ / ____ / ____
處方日期
Data da prescrição 獸醫簽名及蓋章
Assinatura do veterinário e carimbo

____ / ____ / ____
藥房
Farmácia 調配日期
Data de avivamento 技術主管簽名及蓋章
Assinatura do Director Técnico e carimbo

自處方日期起五日內有效 Válido por 5 dias após a data de prescrição

取藥者姓名 Nome do adepto	身份證明文件編號 N.º do doc. de identificação	簽名 Assinatura
藥房存檔 Arquivar na farmácia		
藥物監督管理局 - 格式15 ISAF - Modelo 15		



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

病人姓名： Nome do paciente	處方編號 Receita n.º
處方日期： Data da prescrição	藥物名稱及處方數量： Fármaco e quantidade prescrita

處方編號 _____
RECEITA N.º _____

**供動物使用之麻醉品及精神科藥物 (表二B與表二C) 處方
RECEITA DE ESTUPEFACIENTES E PSICOTRÓPICOS (tabelas II-B e II-C)
PARA USO VETERINÁRIO**

診所／醫療所： Clínica/Consultório	牌照編號 Alvará n.º
地址： Endereço	電話／傳真 Tel/Fax
開處方之獸醫名稱： Nome do veterinário prescritor	執照編號： N.º da licença

動物所有人資料 IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL				
姓名 Nome :	性別 Sexo :			
住址 Morada :	年齡 Idade :			
身份證明文件編號 N.º do D.I. : _____				

商品名稱或通用名稱 Nome comercial ou genérico	含量 Doseagem	劑型 Fonna Farm.	數量 Quantidade	治療期間 Duração do tratamento
1) 服用方法 Posologia				

____ / ____ / ____
處方日期
Data da prescrição

獸醫簽名及蓋章
Assinatura do veterinário e carimbo

____ / ____ / ____
藥房
Farmácia

技術主管簽名及蓋章
Assinatura do Director Técnico e carimbo

自處方日期起五日內有效 Válido por 5 dias após a data de prescrição

取藥者姓名 Nome do adquirente	身份證明文件編號 N.º do doc. de identificação	簽名 Assinatura
寄送藥物監督管理局 A enviar ao ISAF		
藥物監督管理局 - 格式 15		
ISAF - Modelo 15		



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

病人姓名： Nome do paciente	處方編號 Receita n.º
處方日期： Data da prescrição	藥物名稱及處方數量： Fármacos e quantidades prescritas

處方編號 _____
RECEITA N.º

供動物使用之精神科藥物（表四）處方
RECEITA DE PSICOTRÓPICOS (tabela IV) PARA USO VETERINÁRIO

診所／醫療所：
Clínica/Consultório

地址：
Endereço

開處方之獸醫名稱：
Nome do veterinário prescritor

牌照編號
Alvará n.º

電話／傳真
Tel/Fax

執照編號：
N.º da licença

動物所有人資料 IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL				
姓名 Nome :	性別 Sexo :			
住址 Morada :	年齡 Idade :			
身份證明文件編號 N.º do D.L. :				

商品名稱或通用名稱 Nome comercial ou genérico	含量 Doseagem	劑型 Forma Farm.	數量 Quantidade	治療期間 Duração do tratamento
1) 服用方法 Posologia				
2) 服用方法 Posologia				
3) 服用方法 Posologia				

____ / ____ / ____
處方日期
Data da prescrição

獸醫簽名及蓋章
Assinatura do veterinário e carimbo

____ / ____ / ____
藥房
Farmacia

____ / ____ / ____
調配日期
Data de avivamento

技術主管簽名及蓋章
Assinatura do Director Técnico e carimbo

自處方日期起五日內有效 Válido por 5 dias após a data de prescrição
交予動物所有人 Para o proprietário do animal

藥物監督管理局 - 樣式 16
ISAF - Modelo 16



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacéutica

病人姓名：_____ 處方編號_____
Nome do paciente Receita n.º
處方日期：____/____/____ 藥物名稱及處方數量：_____
Data da prescrição Fármacos e quantidades prescritas

處方編號 _____
RECEITA N.º

供動物使用之精神科藥物 (表四) 處方
RECEITA DE PSICOTROPÍCOS (tabela IV) PARA USO VETERINÁRIO

診所／醫療所：_____ 許可證號碼 _____
Clínica/Consultório Alvará n.º _____
地址：_____ 電話／傳真 _____
Endereço Tel/Fax _____
開處方之獸醫名稱：_____ 許可證號碼：_____
Nome do veterinário prescritor N.º da licença _____

動物所有人資料 IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL
姓名 Nome : _____ 性別 Sexo : _____
住址 Morada : _____ 年齡 Idade : _____
_____ 身份證明文件編號 N.º do D.L. : _____

商品名稱或通用名稱 Nome comercial ou genérico	含量 Doseagem	劑型 Forma Farm.	數量 Quantidade	治療期間 Duração do tratamento
1) 服用方法 Poecologia				
2) 服用方法 Poecologia				
3) 服用方法 Poecologia				

_____ / _____ / _____
魔方日期
Data da prescrição

獸醫簽名及蓋章

四百

— / — / —
調配日期
Date de empruntage

技術主管簽名及蓋章
Assinatura do Diretor Técnico e carimbo

自處方日期起五日內有效。Válido por 5 días após a data de prescrição.

藥房存檔 *Anotar na farmácia*

藥物監督管理局 - 格式 16
ISAF - Model 16



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
藥物監督管理局
Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica

病人姓名： Nome do paciente	處方編號 Receita n.º
處方日期： Data da prescrição	藥物名稱及處方數量： Fármacos e quantidades prescritas

處方編號 _____
RECEITA N.º _____

供動物使用之精神科藥物（表四）處方
RECEITA DE PSICOTRÓPICOS (tabela IV) PARA USO VETERINÁRIO

診所／醫療所：
Clínica/Consultório

地址：
Endereço

開處方之獸醫名稱：
Nome do veterinário prescriptor

牌照編號
Alvará n.º

電話／傳真
Tel/Fax

執照編號：
N.º da licença

動物所有人資料 IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL				
姓名 Nome :	性別 Sexo :			
住址 Morada :	年齡 Idade :			
身份證明文件編號 N.º do D.I. :				

商品名稱或通用名稱 Nome comercial ou genérico	含量 Doseagem	劑型 Forma Farm.	數量 Quantidade	治療期間 Duração do tratamento
1) 服用方法 Posologia				
2) 服用方法 Posologia				
3) 服用方法 Posologia				

____ / ____ / ____
處方日期
Data da prescrição

獸醫簽名及蓋章
Assinatura do veterinário e carimbo

____ / ____ / ____
藥房
Farmácia

____ / ____ / ____
開瓶日期
Data de abertura

技術主管簽名及蓋章
Assinatura do Director Técnico e carimbo

自處方日期起五日內有效 Válido por 5 dias após a data de prescrição
寄送藥物監督管理局 A enviar ao ISAF

藥物監督管理局 - 格式 16
ISAF - Modelo 16



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 42.º)

Livro de receitas	50,00	patacas
-------------------	-------	---------

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 53.º)

Taxas

1. Pedidos de autorização genérica das actividades referidas no n.º 2 do artigo 1.º:

1.1. Para produção e fabrico	10 000,00	patacas
1.2. Para comércio por grosso, importação ou exportação	10 000,00	patacas
1.3. Para trânsito	8 500,00	patacas
2. Pedidos de autorização específica das actividades referidas no n.º 2 do artigo 1.º	5 000,00	patacas
3. Renovações das autorizações das actividades referidas no n.º 2 do artigo 1.º	1 500,00	patacas



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Decreto-Lei n.º 42/99/M

de 16 de Agosto

Artigo 1.º (Escolaridade obrigatória)

1. A escolaridade obrigatória é cumprida em instituições educativas oficiais ou particulares e abrange as crianças e jovens entre os cinco e os quinze anos de idade.
2. A escolaridade obrigatória compreende o terceiro ano do ensino infantil, o ensino primário e o ensino secundário-geral.
3. A escolaridade obrigatória determina para o encarregado de educação o dever de proceder à matrícula do seu educando e, para este, o dever de frequência.
4. A obrigatoriedade de matrícula e frequência cessa:
 - a) Com a conclusão do ensino secundário-geral;
 - b) Independentemente da conclusão do ensino secundário-geral, no final do ano lectivo em que os alunos perfazem quinze anos de idade.

Artigo 2.º (Apoios)

1. A Administração assegura a prestação de serviço de acção social, de saúde e de psicologia e orientação escolar para apoiar e tornar efectivo o cumprimento do dever de frequência assídua dos alunos.
2. Aos alunos com necessidades educativas especiais devem, sempre que possível, ser criadas condições que permitam assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 3.º

(Primeira matrícula)

1. Constitui dever dos encarregados de educação proceder à primeira matrícula das crianças e jovens em idade escolar a seu cargo.
2. A matrícula é obrigatória em relação às crianças que completem cinco anos de idade até 31 de Dezembro.
3. A matrícula é efectuada na instituição educativa oficial ou particular escolhida pelo encarregado de educação e aceite pela respectiva instituição.
4. A requerimento do encarregado de educação, dirigido ao director da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude, doravante designada por DSEDJ, é passível de adiamento a primeira matrícula das crianças e jovens com necessidades educativas especiais comprovadas.

Artigo 4.º

(Renovação da matrícula)

1. A matrícula é renovada anualmente.
2. A renovação da matrícula opera-se oficiosamente na escola frequentada pelo aluno no ano lectivo findo.
3. O prazo da matrícula e da sua renovação, bem como os termos em que as mesmas se processam, são definidos pelos órgãos de direcção da instituição educativa, sendo que nas instituições educativas oficiais estão sujeitos a homologação do director da DSEDJ.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 5.^º

(Mudança de nível de ensino e transferência)

1. Quando a mudança de nível de ensino implicar a mudança de instituição educativa, e no caso de transferência, é oficiosamente remetido ao órgão de direcção da instituição educativa para que o aluno transita o registo biográfico do aluno.
2. A requerimento do encarregado de educação, é admissível a transferência dos alunos entre instituições educativas, desde que a instituição educativa pretendida disponha de vagas e corresponda ao interesse do aluno ou à vontade dos pais ou encarregados de educação.

Artigo 6.^º

(Controlo das matrículas)

O controlo das matrículas compete:

- a) À DSEDJ, quanto à primeira matrícula;
- b) Aos órgãos de direcção das respectivas instituições educativas, quanto às renovações de matrícula.

Artigo 7.^º

(Diligências complementares em caso de falta de matrícula ou da sua renovação)

1. Sempre que se verifique a falta de matrícula, ou da sua renovação, quanto a uma criança ou jovem em idade escolar, é ouvido, pela DSEDJ ou pelo órgão de direcção da instituição educativa, o encarregado de educação.
2. Tendo em vista a concretização da matrícula, as entidades referidas no número anterior solicitam a colaboração dos serviços de acção social e dos serviços da Administração com competência fiscalizadora em matéria laboral.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Quando se mostre conveniente, é ainda enviada comunicação aos serviços com competência para o acompanhamento de crianças e jovens em risco e de assistência e segurança social.

4. Depois de efectuada a diligência referida no n.º 1, e subsistindo a falta de matrícula ou da sua renovação, o encarregado de educação é notificado, por escrito, no sentido de proceder à matrícula no prazo de 8 dias.

Artigo 8.º

(Dever de frequência)

1. Constitui dever do aluno a frequência das aulas e das actividades escolares obrigatórias.

2. O encarregado de educação deve providenciar para que o seu educando cumpra o dever de frequência.

3. Compete à instituição educativa, nomeadamente através dos professores, dos órgãos e estruturas de apoio de orientação educativa e do órgão de direcção, verificar o cumprimento do dever de frequência.

Artigo 9.º

(Recolocação de alunos)

As instituições educativas do sistema escolar de escolaridade gratuita não devem excluir alunos durante o ano lectivo para além das situações previstas nos respectivos estatutos, devendo assegurar-se a sua recolocação noutras instituições educativas.

Artigo 10.º

(Faltas e comunicação aos encarregados de educação)

1. As instituições educativas fixam, no respectivo regulamento interno, a forma de marcação e de justificação das faltas e o número limite de faltas injustificadas do aluno.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O professor, ou o director de turma, ou o orientador educativo informa o encarregado de educação das faltas dadas pelo aluno, através da caderneta escolar ou de outros meios considerados convenientes, devendo também advertir para as consequências da falta de assiduidade.

**Artigo 11.^º
(Certificação)**

1. Ao aluno que atinja a idade limite da escolaridade obrigatória sem aproveitamento e que tenha frequentado a escola com assiduidade é passado um certificado pela direcção da escola, a requerimento do próprio ou do respectivo encarregado de educação.

2. Podem ser passados pelos órgãos de direcção das instituições educativas, mediante requerimento, outros certificados de frequência e de aproveitamento escolar.

**Artigo 12.^º
(Efectivação da escolaridade obrigatória)**

À DSEDJ compete criar as condições para a efectivação faseada da escolaridade obrigatória.

**Artigo 13.^º
(Norma transitória)**

As instituições educativas devem adaptar os respectivos regulamentos internos ou estatutos ao presente diploma.